



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 55ª Reunião Ordinária da CEECA de 10 de janeiro de 2025.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

4.1 **Justificativas de ausência dos Conselheiros:** Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Salvador Epifanio Peralta Barros.

4.2 Atualização do cadastro no sistema dos Conselheiros (endereço, e-mails e telefone) e também o envio de comprovante de residência para arquivo considerando que ao solicitarmos as diárias este é um documento que tem que ser anexado ao processo.

4.3 Orientação aos Conselheiros de como consultar os processos do atendimento para relatos quando distribuído pelo Coordenador.

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.1 J2024/075911-1 PONTOSAT ENGENHARIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

A empresa Rosangela M. de Lima - ME, requer alteração de contrato social nos termos a seguir:

A sociedade girará sob nome empresarial de LIMA & MANFRIN LTDA, e terá sede e domicílio, na Avenida XV de Novembro, nº 977, Centro, CEP: 79.220-000, município e foro na cidade de Nioaque/MS.

O objeto social será de SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, E CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.

O capital social será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

ROSANGELA MANFRIN DE LIMA, 100.000 quotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente do país, já integralizadas, pelo acervo da empresária.

CARLOS ROBERTO VIEIRA DE LIMA, 10.000 quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente do país, pelo acervo do empresário.

Que a administração da sociedade será exercida pelos sócios ROSANGELA MANFRIN DE LIMA e CARLOS ROBERTO VIEIRA DE LIMA,

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.2 J2024/076185-0 MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

A empresa MPE Engenharia apresenta alteração de contrato social no qual é alterado o objeto social da empresa, que passa a ser o descrito no artigo 4º da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, anexa aos autos.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos favoráveis as alterações contratuais efetuadas, estando a empresa apta para atuar no âmbito das Engenharias Civil, Elétrica e Mecânica, conforme atribuições de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.1.3 J2024/076382-8 CELL PARTNER

A empresa Cell Partner - Engenharia, Construção e Serviços Ltda. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1. Altera-se o endereço residencial do sócio Carlos Eduardo Zuchello;
2. A sede da filial cito à Rua Marechal Badoglio, 54, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09620-020, fica transferida para a Rua General Osório, 205, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.715-380.

Em análise ao presente processos e, estando em ordem a documentação apresentada, somos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.4 J2024/077385-8 GABRIELA SOUZA ENGENHARIA

A Empresa Interessada(GSS Engenharia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16/10/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: GSS Engenharia Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Dr. Johnson Ribas nº: 100 - Bairro Jardim Bela Vista na Cidade de Maracaju/MS CEP 79.150-000
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 2ª - O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá ao sócio/administrador Gabriela Souza e Silva.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição à serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.5 J2024/077640-7 STATUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA

A Empresa Interessada(Arcanjo Ambiental Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06 de novembro 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: STATUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Antônio Maria Coelho nº: 1452, Centro, Sala 02, Campo Grande-MS, CEP: 79.002-220.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: A sociedade exerce o seguinte objeto social:
 - Serviços de engenharia e gerenciamento de projetos arquitetônicos.
 - Aluguel de andaimes.
 - Construção de edifícios residenciais e comerciais.
 - Construção de rodovias e ferrovias.
 - Captação, tratamento e distribuição de água.
 - Gestão e serviços técnicos, relacionados a redes de esgoto.
 - Coleta de resíduos não perigosos e perigosos.
 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos.
 - Usinas de compostagem.
 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.
 - Obras de irrigação.
 - Administração de obras.
 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.
 - Incorporação de imóveis próprios.
1. Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais);
2. Cláusula Sexta: A administração da sociedade será exercida pelo único sócio Lauro Shimoya Taniguchi.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sócrates Praxedes dos Santos e o Engenheiro Civil Stephano Seabra, como responsáveis Técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.6 J2024/077884-1 OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(Oliveira, Rae & Cia Engenharia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 21 de novembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Bahia n. 2586, Monte Castelo, CEP: 79010-240 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social:
 - Serviços de engenharia com elaboração de projetos e serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica, sanitária e ambiental;
 - A supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares;
 - A supervisão de contratos de execução de obras; a supervisão e gerenciamento de projetos;
 - A vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, topografia, aerofotogrametria, fotografia aérea, perfurações e sondagens, fundações, obras de urbanização, construção de Rodovias e Ferrovias, desenho técnico e desenvolvimento de programas de computador não Customizáveis.
1. Cláusula 5ª – O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
2. Cláusula 7ª- A administração da sociedade caberá ao sócio: Agnaldo José de Oliveira Júnior.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, um Engenheiro Sanitarista e Ambiental, uma Engenheira Ambiental e seis Engenheiros Cívicos, como responsáveis técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil e Engenharia Sanitária e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.7 J2024/077895-7 BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Empresa Interessada(BTG Empreendimentos Locações e Serviços Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30 de Outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

a)Cláusula 1ª – Razão social: BTG Empreendimentos Locações e Serviços Ltda.

b)Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Avenida Gury Marques, nº 7.011, Bairro Vila Olinda, CEP 79.060-000, em Campo Grande-MS;

c)Cláusula 2ª-Objetivo social: O objeto social da Sociedade é a locação de máquinas, equipamentos leves e pesados, guinchos e guindastes, com e sem operador, veículos de transporte em geral, serviços de destocamento e desmatamento de árvores e demais ações inerentes à terraplanagem, serviços de supressão vegetal, incluindo roçada, poda, recuperação e conservação, plantio de grama e muda de espécie vegetal, serviços de drenagem, serviços de saneamento, sinalização horizontal e vertical, construção e reforma de pontes de madeira e concreto, elaboração e execução de projetos rodoviários, gerenciamento e fiscalização de obras viárias e de construção civil, construção e reformas prediais, pavimentação, reciclagem e fresagem de pavimentos diversos, gerenciamento e agenciamento de contratos diversos de locação, construção e recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, fabricação e aplicação de massa de concreto, transporte municipal de cargo, exceto produtos perigosos e mudanças, e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

d)Cláusula 3ª – O Capital Social é de R\$ 2.056.050,00 (dois milhões, cinquenta e seis mil e cinquenta reais);

e)Cláusula 7ª- A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio único Sérgio José Joaquim Fenelon.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, Engenheiros Civis, como responsáveis técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.8 J2024/079219-4 SUPER CONSTRUTORA

A empresa Super Construtora apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1) Altera-se o objeto social para:

Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Construção e recuperação de obras de arte especiais, de tuneis urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos, recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Construção de estações e redes de telecomunicações, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Construção de instalações esportivas e recreativas, Obras de acabamento da construção, chapisco, emboço e reboco, Obras de alvenaria, Obras de terraplenagem, Obras de fundações, Perfurações e sondagens, Perfuração e construção de poços de água, Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Instalação e manutenção elétrica, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Serviços de pintura de edifício, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Limpeza em prédios e em domicílios, Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Atividades paisagísticas, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e sempúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

2) Altera-se neste ato o capital social da sociedade para: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país, e mais R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) a integralizar neste ato em moeda corrente do país, proveniente de reserva de lucro, ficando da seguinte forma:

RICARDO GONÇALVES, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00(um real) cada quota, ou seja 100% (cem por cento).

Em análise ao presente processo e considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas.

A empresa está habilitada a desenvolver as atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Geologia, dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.9 J2024/079299-2 HENRIQUE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES

A Empresa Interessada(Pai & Filho Terraplanagem e Locações Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 07 de outubro de 2024 e registrada na JUCEMS em 25 de novembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª-Objetivo social: A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: obras de terraplenagem, urbanização ruas, praças e calçadas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, obras de alvenaria, locação de caminhões e retro escavadeira e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga e pessoas para uso em obras, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
2. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais);
3. Cláusula 4ª – Permanecem inalteradas as demais cláusulas

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Ambiental, com restrição na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.10 J2024/079396-4 ÉTICA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (Ética Construtora Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quadragésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de novembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Ética Construtora Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua 2, nº 349, Quadra C, lote 21, Bairro Água Branca – Goiânia/GO-CEP 74723-190;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: Construção civil em todas as suas modalidades, serviço de engenharia civil, administração de obras civis, obras civis por incorporação, empreitadas de obras civis, saneamento, obras de arte, terraplenagem, pavimentação asfáltica, eletrificação e elaboração de projetos, locação gerenciada de veículos, tratores e máquinas automotrizes, tecnologia em transmissão de dados e voz e compra e venda de imóveis próprios.
4. Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais);
5. Cláusula 8ª- A empresa será administrada individual ou conjuntamente pelo sócio administrador acima qualificado Mário Roriz Soares De Carvalho Filho e pela administradora não sócia Paula Graciely Da Silva Braga.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, vários Engenheiros Civis, como responsáveis técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.11 J2024/079792-7 PITÁGORAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A empresa interessada, PITÁGORAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, apresenta a sua 2ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: PITÁGORAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, de acordo com a cláusula primeira.
- 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.
- 3) DA SEDE: Rua João Maria Alves, nº 154, Jardim Morumbi, CEP 79645-032, Três Lagoas/MS, de acordo com a cláusula primeira.
- 4) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, o objeto social é: prestação de serviços de engenharia, administração de obras e a construção de edifícios.
- 5) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a cláusula quarta.
- 6) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula quarta: DABADA KARINA SILVA CANUTO (5.000 quotas); SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (14.800 quotas); BEATRIZ APARECIDA SOARES (200 quotas);
- 7) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula oitava, será exercida pelos sócios, de acordo com a proporção de suas quotas.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: quadro societário.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico o profissional Eng. Civ. Silvio Cesar de Oliveira.

Considerando atendidas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada.

5.2.1.1.1.12 J2024/079898-2 INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS

A empresa interessada, IPC MS PERÍCIAS LTDA, apresenta a sua 20ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: IPC MS PERÍCIAS LTDA, de acordo com a cláusula primeira.
- 2) DO NOME FANTASIA: INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS, de acordo com a cláusula primeira.
- 3) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

- 4) DA SEDE: Rua da Paz, 185, Jardim dos Estados, CEP nº 79.002-190, Campo Grande/MS, de acordo com a cláusula primeira.
- 5) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, o objeto social é: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS; CONSULTORIA E AUDITORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, AGRIMENSURA, MEIO-AMBIENTE, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DOCUMENTOSCOPIA, ACÚSTICA, GEOREFERENCIAMENTO, CONTABILIDADE, DIREITO e BIOLOGIA MOLECULAR (a área de Biologia Molecular abrangerá a realização de diagnósticos de doenças infecto - contagiosas, determinação de paternidade, determinação de maternidade, determinação de vínculo genético animal, genética de populações e certificação de organismos geneticamente modificados), CURSOS DE EXTENSÃO e PESQUISAS LABORATORIAIS”;
- 6) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), de acordo com a cláusula quarta.
- 7) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula quarta: BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO (220.000 quotas);
- 8) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula oitava, A administração da sociedade que será exercida pelo socio remanescente, BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO.
- 9) DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: conforme cláusula sexta, O sócio BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO será o Responsável Técnico pela sociedade, no âmbito das atividades inerentes à Biologia e Genética Molecular, junto ao Conselho Regional de Biologia - CRBio, e Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS - CREA-MS, nos Estados de atuação da entidade;

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: nome fantasia, sede (especificamente o bairro), objeto social, quadro societário.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico os seguintes profissionais:

- 1) Engenheiro Agrônomo Fernando Machado Klein, que possui as seguintes atribuições: os artigos 5º da Resolução 218 de 29/06/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições prevista no Decreto Federal 23.196 de 12/10/33. Possui atribuições para georreferenciamento;
- 2) Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Helder Pereira De Figueiredo, que possui as seguintes atribuições: a) Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, exceto aeroportos, portos, rios e canais; e artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da agrimensura; b) Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4 da Resolução 359/91 do Confea.

Considerando que o sócio Bruno Boiko Pereira de Figueiredo ainda não consta no quadro técnico da empresa interessada perante o Crea-MS.

Considerando atendidas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que está apta a executar apenas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atividades técnicas circunscritas nos âmbitos das atribuições de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.1.13 J2024/080495-8 SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA

A Empresa Interessada(Jamir Alves Rodrigues & Cia Ltda com nome Fantasia Santa Rita Materiais de Construção e Construtora), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 25 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Jamir Alves Rodrigues & Cia Ltda-EPP e nome de fantasia Santa Rita Materiais de Construção e Construtora;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Rodovia MS 338, km 0,5 nº 11, Centro, Santa Rita do Pardo MS, CEP 79690-000;
3. Cláusula 2ª – O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
4. Cláusula 3ª-Objetivo social: O objeto é exploração de atividade de comercio varejista de material de construção. Comercio varejista de madeira serrada e artefatos. Fabricação e comercio de artefatos de cimento. fabricação de estruturas de concreto armado em serie e sob encomenda. prestação de serviços de execução de obras da construção civil, obras de arte especiais e de infra estrutura, construção de obras de infra estrutura para execução de plantas industriais. Comercio varejista de chapas e telhas galvanizadas. ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos. fabricação de produtos de serralheria inclusive esquadrias e de estruturas metálicas. preparação de massa de concreto e argamassa para construção. construção de rodovias e ferrovias. obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. administração de obras. construção de obras de artes especiais. transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
5. Cláusula 7ª- A administração da sociedade caberá ao sócio Jamir Alves Rodrigues.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, Engenheiros Civis, como responsáveis técnicos, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na áreas de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.14 J2024/080779-5 ZORNITTA ENGENHARIA

A empresa ZORNITTA ENGENHARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação do Conselho. Alteração do objeto social. CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula quinta do contrato social, acrescida do parágrafo único, passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA QUINTA O objeto da sociedade é a Prestação de serviços de: engenharia, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, loteamento de imóveis próprios, construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários. Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

CLÁUSULA SEGUNDA – A cláusula décima do contrato social é alterada, passando a vigor com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA: As procurações em nome da sociedade serão sempre outorgadas pelo único sócio, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão validade impressa no referido documento.

CLÁUSULA TERCEIRA – A cláusula décima quinta do contrato social é alterada e acrescida dos parágrafos primeiro e segundo, passando a vigor com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica definido que o exercício social não poderá ter duração inferior a um ano, e a critério do único sócio, os períodos de apuração dos lucros e prejuízos poderão ser mensais, trimestrais ou semestrais, iniciando-se sempre no primeiro dia de cada período e encerrando-se no último, oportunidade em que será procedido levantamento de balanço intermediário, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados, na proporção das quotas ao capital social. Parágrafo Primeiro - Em 31 de dezembro de cada ano, será encerrado o balanço patrimonial da empresa, oportunidade em que também poderá ser distribuídos os lucros apurados, na proporção das quotas ao capital social. Parágrafo Segundo - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA QUARTA - A cláusula décima sexta do contrato social é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053 parágrafo único, do Código Civil (Lei 10.406/2002), observa-se na omissão deste contrato e do capítulo das sociedades limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLÁUSULA QUINTA - A cláusula décima sétima, acrescido do parágrafo único, do contrato social é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O sócio único, manifestando livremente a sua vontade, consente que este contrato social, incluindo todas as páginas de assinaturas, foi firmado por meio digital, cuja forma e conteúdo declara conhecer e concordar por representar a integralidade dos termos e condições mencionados, nos termos dos artigos 107, 219 e 220 do Código Civil. Parágrafo Único: O sócio único, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200- 2/2001, expressamente concorda em utilizar e reconhece como válida a assinatura digital posta neste contrato social, como forma de comprovação de anuência aos termos expressos em formato eletrônico, ainda que não utilize de certificado digital emitido no padrão ICPBrasil.

CLÁUSULA SEXTA – A cláusula décima oitava é incluída no contrato social com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da cidade de Campo Grande/MS, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Estando as alterações contratuais em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a aprovação das referidas alterações.

5.2.1.1.1.15 J2024/081219-5 ENGPV CONSTRUÇÕES

A Empresa ENGPV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a **SEXTA ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERAÇÃO DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO

MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO, brasileira, divorciada, nascido em 16/08/1964, profissão: empresária, residente e domiciliado na Rua Patagonia, número 445, bairro Jardim Bela Vista, município Campo Grande - MS, CEP: 79.003-082.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial ENGPV CONSTRUCOES LTDA, com sede na Avenida Afonso Pena, número 4785, T.02/SALA 1203, bairro Chácara Cachoeira, no município de Campo Grande – MS, CEP: 79.040-010, registrado na JUCEMS - Junta Comercial de Mato Grosso Do Sul, sob NIRE 5460002255-7, e inscrição no CNPJ sob n.º 19.800.452/0001-86, resolve consolidar o contrato social mediante as condições e cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Cláusula Primeira - A empresa gira sob a denominação empresarial ENGPV CONSTRUCOES LTDA e nome fantasia ENGPV CONSTRUCOES.

Cláusula Segunda - A empresa tem sede na Avenida Afonso Pena, número 4785, T.02/SALA 1203, bairro Chácara Cachoeira, no município de Campo Grande – MS, CEP: 79.040-010.

• Possui uma filial no endereço: Rua Colonizador Enio Pipino, número 4000, Sala Comercial 206, bairro Setor Industrial Norte, no município de Sinop - MT, CEP: 78.550-514, inscrita no CNPJ 19.800.452/0002-67 e NIRE 5192005937-8.

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Terceira - A pessoa jurídica, iniciou suas atividades em 25 de fevereiro de 2014 e sua duração será por tempo indeterminado.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Quarta - O objeto da empresa é: Serviços de engenharia, fabricação e fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, obras de engenharia civil, demolição de edifícios e estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de instalações em construções, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de fundações, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias, obras de alvenaria, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza, atividades paisagísticas e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Cláusula Quinta - A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade será atribuída ao engenheiro civil, GIL MARCIO FRANCO, registrado no CREA-MS sob o nº 2835/D-MS e registrado CREA- SP sob o nº 5061549536 e no RNP sob o nº 130144877, conforme Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), relacionadas no ANEXO I, parte integrante do Laudo de Avaliação datado de 25/10/2022, os quais fazem parte do patrimônio da Sociedade e permanecem à sua disposição para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional de maneira plena, enquanto o responsável técnico em questão permanecer no quadro de responsáveis técnicos perante os CREAs (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), onde a empresa estiver registrada, em conformidade com a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, de 31 de março de 2023. Para o cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.404/76, foram nomeados a contadora Keyla Cristina Nantes Prestes, CRC-MS sob n. 5065/O, e dois peritos, o Engenheiro Civil, José Luiz Brandino Junior, inscrito no CREA-SP sob n. 5061515284 - RNP 2601491213 e o Engenheiro Civil, Renato Rodrigues Lima, inscrito no CREA-SP sob n. 0601662349 - RNP 2605054128, a fim de procederem à realização de Laudo de Avaliação do Acervo Técnico transferido, o qual foi devidamente assinado pelos responsáveis. As deliberações tomadas tiveram com base à Resolução 1.025/2.009- CONFEA de 30 de outubro de 2.009, que dispõe:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta - O capital social da empresa é de R\$ 15.700.000,00 (Quinze milhões e setecentos mil reais), representado por 15.700.000 (Quinze milhões e setecentos mil), quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

Sócio	Nº de Quotas	V. em R\$	Percentual
MARIA F. RODRIGUES DE MARC	15.700.000	R\$ 15.700.000,00	100%
Total	15.700.000	R\$ 15.700.000,00	100%

Cláusula Sétima - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da legislação vigente.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Oitava - A Administração da sociedade será exercida, pela socia MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO, com poderes de administrador, para assinar isoladamente todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, podendo movimentar contas bancárias e representar a sociedade ativa e passivamente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos e de economia mista, e quando necessário, delegar autoridade a outrem através de procuração, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado ao uso do nome empresarial em atividades alheias a sociedade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Cláusula Nona - Para o efetivo desempenho de suas funções o sócio poderá retirar mensalmente de acordo com a capacidade financeira da empresa, a título de "Pró-labore", uma importância fixada a qual poderá ser elevada, independentemente de qualquer alteração de contrato social, cuja importância será levada a débito da conta DESPESAS GERAIS, para apuração do resultado do exercício.

DECLARAÇÃO DO SÓCIO

Cláusula Décima - A administradora da sociedade MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, nem em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

Cláusula Décima Primeira - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - No caso de prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Segunda - A quota de capital do sócio é indivisível em relação à sociedade, não podendo ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento do sócio. A sociedade não se dissolverá em caso de falecimento do sócio, passando os herdeiros na forma da lei a fazer parte da mesma, caso estejam interessados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Terceira - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil, em especial concernente a aplicação supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade limitada pelas normas da sociedade simples, naquilo que lhe couber.

Cláusula Décima Quarta - As partes elegem o foro de Campo Grande - MS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que o administrador renuncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Campo Grande - MS, 11 de dezembro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da SEXTA ALTERAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.16 J2024/081265-9 APOIO ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL

A Empresa APOIO ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.. apresentou a **DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DO QUADRO SOCIETARIO

TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE;

ALTERACAO DA RAZÃO SOCIAL

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TECNICA.

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIA.

CONSOLIDAÇÃO

CHRISTIANE DONHA, brasileira, solteira, engenheira civil inscrita no CREA-PR sob nº 27.020-D, residente e domiciliada na cidade de Umuarama- PR, com endereço na Av. Maringá, 4970, apto 901, CEP 87502-080, Zona II, única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal, com fins lucrativos que gira nesta praça sob o nome de APOIO ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ-ME sob nº 00 592 268/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco, nº 4130, Centro, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná - CEP-87.501-130, com seu contrato social registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Umuarama-PR sob o n 994, livro WPJ, protocolo nº 27. 197, de 28 de abril de 1995, e última alteração contratual registrada no mesmo cartório sob nº 994, Livro A/PJ, protocolo nº 63.815 de 08 de abril de 2015, resolve na melhor forma de direito Consolidar o contrato social conforme a Lei nº 10 406/2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: Nome Empresarial: A empresa adotou o nome empresarial de APOIO ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto social: O objeto social será, Prestação de Serviços de Engenharia Civil"

CLAUSULA TERCEIRA: Sede e Domicilio: O endereço e Avenida Rio Branco, nº 4130 - Centro na cidade de Umuarama, Estado do Paraná
[CEP-87.501-130



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

CLÁUSULA QUARTA: Início das Atividades: A sociedade iniciou suas atividades em 10/03/1995 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: Responsabilidade Técnica: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, ficará por conta de CHRISTIANE DONHA, engenheira Civil, com registro no CREA/PR sob nº 27.020-D, responderá pelos serviços de Engenharia Civil.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dividido em 800 (oitocentas) quotas de R\$. 10,00 (dez reais), ficando assim subscritas e integralizadas pela sócia a saber:

Sócio	(%)	QUOTAS	VALOR
CHRISTIANE DONHA	100,00	800	8.000,00
Total	100,00	800	8.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA OITAVA: Da Administração: A administração da sociedade caberá à sócia CHRISTIANE DONHA, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da empresa, representá-la ativa e passivamente. Judicial e extra judicialmente, com toda a amplitude de poderes, ficando vedado o uso do nome da Sociedade em atividades estranhas ao interesse social.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberar sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: PORTE EMPRESARIAL: A sócia declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, 1, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: A sócia poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

pertinentes, serão distribuídos os lucros da sociedade, o que poderá ser feito mensal, trimestral ou anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A administradora declara sob as penas da lei, que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Umuarama- PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento, em 3 (três) Vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros, ao seu cumprimento em todos os seus lermos, na presença de duas testemunhas.

Umuarama, 23 de abril de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.17 J2024/081436-8 CONECT CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada (Eduardo Schoier-EPP, com nome fantasia Conect Construções), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Instrumento de Empresário Individual Eduardo Schoier e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de novembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira, Terceira e Oitava - O Empresário Individual adota como nome empresarial a seguinte firma: Eduardo Schoier-EPP, com nome Fantasia Conect Construções.
2. Cláusula Segunda - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Rua Valentim Nunes da Cunha, nº 907, Bairro Camilo Boni em Terenos MS, CEP 79.190-000.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

3. Cláusula Quarta - O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Serviço de instalação, manutenção e conservação elétricas em prédios, parques, propriedades rurais e de passeios públicos;
- Comércio varejista de materiais elétricos e de iluminação tais como cabos, fios, lâmpadas;
- Serviço de serralheria, construção civil, obras e fundações, pontes de madeira e concreto, paisagismo, sonorização e iluminação;
- Serviços de engenharia;
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- Serviços de perfuração e construção de poços de água, compra e venda de imóveis próprios.

1. Cláusula Quinta- O capital social destacado em moeda corrente é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais);

2. Cláusula Sétima: A administração da empresa Individual será exercida pelo empresário Individual Eduardo Schoier.

Desta forma, considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, como Responsável Técnico perante este Conselho, o Engenheiro Civil Paulo Reginaldo dos Santos, detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Agronomia e na área de Engenharia Elétrica (exceto transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo o valor eficaz e igual ou superior a 69 KV).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.18 J2025/000014-2 HOME 3

A empresa interessada Home3 Incorporadora e Construções Ltda, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a 2ª (segunda) alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Home3 Incorporadora e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Rotterdam, nº 1.913, Parque residencial Rita Vieira, CEP 79.052-293 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Srª Selma Araújo Carrijo, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Home3 Incorporadora e Construções Ltda, conforme a 2ª (segunda) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.1.19 J2025/000108-4 ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA

A Empresa Interessada(Abraham Engenharia & Construtora Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/1/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Abraham Engenharia e Construtora Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Jose Barauna, n. 7, Bairro Centro, Ponta Porã-MS, CEP 79904-623;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: Conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/1/2024.
4. Cláusula 5ª - O capital social: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
5. Cláusula 6ª- A administração da sociedade será exercida pelo titular Ibrahim Farhaad Anselmo De Oliveira.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, como responsável técnico perante este Conselho, o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Verginio Colman Cuevas, detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5.194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução n.218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA) e constante no artigo 1º da Lei nº 7.410/85, e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução n.º. 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.1.20 J2025/000491-1 TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Empresa TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou a **55ª ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, as signatárias, a saber: (i) MÜLLER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à avenida Três Marias, n. 868, bairro São Braz, CEP 82310- 000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15.622.503/0001-76 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Estado do Paraná sob NIRE 41208839261, por despacho na sessão de 10/07/2018, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador Sr. José Maria Ribas Müller, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/PR sob n. 3.752-D, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n. 3.305, apartamento n. 271, bairro Mossunguê, CEP: 81200-452; (ii) JOÃO ACHILLES GRENIER GLÜCK PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à avenida Três Marias, n. 868, bairro São Braz, CEP 82310-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 18.124.346/0001-67 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41209131695, por despacho na sessão de 29/08/2019, neste ato representada na forma do seu contrato social por seu administrador Sr. João Achilles Grenier Glück, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/PR sob n. 3.454-D, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Padre Anchieta, n. 1.123, apartamento n. 2.001, bairro Bigorriho, CEP 80730-000.; (iii) RG PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à avenida Três Marias, n. 868, bairro São Braz, CEP 82310-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 18.124.405/0001-05 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41207605258, por despacho na sessão de 08/05/2013, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador Sr. Rafael Ribeiro dos Santos Glück, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Major Francisco Hardy, n. 230, casa n. 11, bairro Campo Comprido, CEP 81230-164.; e (iv) TUC PARTICIPAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Frederico Escorsin, n. 46, bairro São Braz, CEP 82310-210, inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.457.303/0001-02, e com seu estatuto social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41211252356, por despacho na sessão de 14/02/2008, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus diretores Srs. José Maria Ribas Müller e João Achilles Grenier Glück, ambos anteriormente qualificados; na qualidade de sócias representando a totalidade do capital social da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à avenida Três Marias, n. 868, bairro São Braz, CEP 82310-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 81.750.697/0001-10 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41202283791, por despacho na sessão de 20/02/1990 ("Sociedade"), com Contrato Consolidado na sua 53ª Alteração Contratual registrada sob n. 20241316057, em 01/03/2024, Sociedade essa regida pelo Código Civil de 10/01/2002, artigos 1.052 a 1.087, e nas omissões desses artigos e deste contrato terá regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e, especificamente, pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO, DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade figura sob a denominação social de TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sua sede e foro na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à avenida Três Marias, n. 868, bairro São Braz, CEP 82310-000.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade possui filial na cidade de Balsa Nova, estado do Paraná, à Rodovia 277, Km 135, bairro Bugre, CEP 83650-000.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Parágrafo Segundo: A Sociedade possui filial no município de Ribas do Rio Pardo, estado do Mato Grosso do Sul, à rua Aniceta Rodrigues de Souza, n. 2.285, bairro Parque Estoril, CEP 79180-000.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade possui sucursal na cidade de Lima, Peru, à Avenida Pardo y Aliaga, 695, piso 11, bairro San Isidro, tendo como representantes legais os Srs. Mário Macedo Junior, brasileiro casado, engenheiro civil inscrito no CREA/PR sob n. 23.933-D, residente e domiciliado na cidade de Lima, Peru, na Calle Blas Cerdeña, n. 169, bairro de San Isidro, CEP 15073; Jorge Antonio Urquizo de Olarte, peruano, divorciado, administrador, identidade estrangeira no Peru sob n. de cadastro 0200300667, CUI n. 10556979-9, residente e domiciliado na cidade de Lima, Peru, à avenida El Derby, n. 515-517, apartamento 401, bairro de Santiago de Surco, CEP 15023; e Julimar Saito, peruano, viúvo, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Lima, Peru, à Calle Berlin, n. 947, apartamento 201A, bairro de Miraflores, CEP 15074, sendo que os representantes legais da sucursal localizada na cidade de Lima, Peru, somente poderão praticar e assinar os atos necessários à consecução do objeto social desta sucursal em conjunto de dois, necessariamente da seguinte forma: 1) Mário Macedo Junior e Jorge Antonio Urquizo de Olarte; ou 2) Mário Macedo Junior e Julimar Saito.

Parágrafo Quarto: A Sociedade possui sucursal na cidade de Rosário, província de Santa Fé, República Argentina, à Calle San Luis, 415, Piso 9, tendo como representante legal o Senhor Petrus Antonio Müller Reis, brasileiro, casado, engenheiro civil, Montevideu, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua José Ferreira Pinheiro, n. 332, ap. 62B, bairro Portão, CEP 80320-140, e com endereço na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, República Argentina, na Calle Balcarce, 109 (2000).

Parágrafo Quinto: A Sociedade possui filial no município de Nova Campina, estado de São Paulo, à rua Liberato Rodrigues dos Santos, n. 88, bairro Centro, CEP 18435-000.

Parágrafo Sexto: A Sociedade possui sucursal na República do Panamá, na cidade do Panamá, à Calle Isaac Hanono Missiri, Punta Pacífica, PH Oceania Business Plaza, Torre 1.000, Piso 19, Oficina 19E, corregimiento de San Francisco, tendo como representante legal o Sr. Mário Macedo Junior, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA/PR sob n. 23.933-D, residente e domiciliado na cidade de Lima, Peru, na Calle Blas Cerdeña, n. 169, bairro de San Isidro, CEP 15073.

Parágrafo Sétimo: A Sociedade possui filial no município de São Francisco do Sul, estado de Santa Catarina, à rua Quintino Bocaiuva, n. 67, sala A, bairro Centro, CEP 89240-000.

Parágrafo Oitavo. A Sociedade possui filial no município de Paraíso das Águas, estado do Mato Grosso do Sul, à rua Epanimondas Nogueira de Camargo, n. 110, sala A, setor 01, quadra 31, lote 02, no loteamento Patrimônio do Paraíso, CEP: 79556-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade, a critério de sua administração ou por deliberação dos sócios, pode instalar e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, bem como no exterior.

CLÁUSULA QUARTA - A Sociedade tem por objeto social:

1. Prestação de serviços de Construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

2. Construção de rodovias e ferrovias;
3. Construção de obras de arte especiais;
4. Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
5. Obras de terraplenagem;
6. Preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno;
7. Perfurações e sondagens;
8. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
9. Obras portuárias marítimas e fluviais;
10. Montagem de estruturas metálicas permanentes;
11. Obras de montagem de instalações industriais;
12. Construções de instalações esportivas e recreativas;
13. Outras obras de engenharia civil;
14. Preparação de massa e argamassa para construção, usinagem de concreto betuminoso a quente e frio, concreto de cimento portland;
15. Serviços de engenharia;
16. Compra e venda de imóveis próprios;
17. Administração e participação em outras sociedades, exceto holding;
18. Concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;
19. Teste e análises técnicas;
20. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes);
21. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
22. Produção e venda de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de estradas e vias urbanas;
23. Desmonte e demolição de estruturas previamente existentes; e
24. Administração de obras.

Parágrafo Primeiro: A filial indicada no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto a produção e venda a varejo de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de estradas e vias urbanas (CNAE 2399-1/99); e o comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 4744-0/04).

Parágrafo Segundo: A filial indicada no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto: (i) construção de rodovias e ferrovias; (ii) construção de obras de arte especiais; (iii) obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; (iv) obras de terraplenagem; (v) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vi) obras de montagem de instalações industriais; (vii) outras obras de engenharia civil; e (viii) serviços de engenharia.

Parágrafo Terceiro: As sucursais indicadas nos PARÁGRAFOS TERCEIRO e QUARTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto: (i) prestação de serviços de construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo; (ii) construção de rodovias e ferrovias; (iii)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

construção de obras de arte especiais; (iv) obras de urbanização, ruas, praças, e calçadas; (v) obras de terraplenagem; (vi) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vii) perfurações e sondagens; (viii) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; (ix) obras portuárias marítimas e fluviais; (x) montagem de estruturas metálicas permanentes; (xi) obras de montagem de instalações industriais; (xii) construções de instalações esportivas e recreativas; (xiii) outras obras de engenharia civil; (xiv) preparação de massa e argamassa para construção, usinagem de concreto betuminoso a quente e frio, concreto de cimento portland; (xv) serviços de engenharia; (xvi) teste e análises técnicas; (xvii) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes); (xviii) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; (xix) produção e venda de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de estradas e vias urbanas; e (xx) importação e exportação de máquinas, equipamentos e materiais para construção.

Parágrafo Quarto: A filial indicada no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto (i) construção de rodovias e ferrovias; (ii) construção de obras de arte especiais; (iii) obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; (iv) obras de terraplenagem; (v) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vi) obras de montagem de instalações industriais; (vii) outras obras de engenharia civil; e (viii) serviços de engenharia.

Parágrafo Quinto: A sucursal indicada no PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto (i) prestação de serviços de construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo; (ii) construção de rodovias e ferrovias; (iii) construção de obras de arte especiais; (iv) obras de urbanização, ruas, praças, e calçadas; (v) obras de terraplenagem; (vi) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vii) perfurações e sondagens; (viii) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; (ix) obras portuárias marítimas e fluviais; (x) montagem de estruturas metálicas permanentes; (xi) obras de montagem de instalações industriais; (xii) construções de instalações esportivas e recreativas; (xiii) outras obras de engenharia civil; (xiv) preparação de massa e argamassa para construção, usinagem de concreto betuminoso a quente e frio, concreto de cimento portland; (xv) serviços de engenharia; (xvi) teste e análises técnicas; (xvii) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes); (xviii) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; e (xix) produção e venda de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de estradas e vias urbanas.

Parágrafo Sexto: A filial indicada no PARÁGRAFO SÉTIMO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto (i) prestação de serviços de construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo; (ii) construção de rodovias e ferrovias; (iii) construção de obras de arte especiais; (iv) obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; (v) obras de terraplenagem; (vi) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vii) perfurações e sondagens; (viii) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; (ix) obras portuárias marítimas e fluviais; (x) montagem de estruturas metálicas permanentes; (xi) obras de montagem de instalações industriais; (xii) construções de instalações esportivas e recreativas; (xiii) outras obras de engenharia civil; (xiv) preparação de massa e argamassa para construção, usinagem de concreto betuminoso a quente e frio, concreto de cimento portland; (xv) serviços de engenharia; (xvi) compra e venda de imóveis próprios; (xvii) administração e participação em outras sociedades, exceto holding; (xviii) concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; (xix) teste e análises técnicas; (xx) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes); (xxi) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; (xxii) produção e venda de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

estradas e vias urbanas; (xxiii) desmonte e demolição de estruturas previamente existentes; e (xxiv) administração de obras

Parágrafo Sétimo. A filial indicada no PARÁGRAFO OITAVO da CLÁUSULA SEGUNDA tem por objeto (i) prestação de serviços de construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo; (ii) construção de rodovias e ferrovias; (iii) construção de obras de arte especiais; (iv) obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; (v) obras de terraplenagem; (vi) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; (vii) perfurações e sondagens; (viii) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; (ix) obras portuárias marítimas e fluviais; (x) montagem de estruturas metálicas permanentes; (xi) obras de montagem de instalações industriais; (xii) construções de instalações esportivas e recreativas; (xiii) outras obras de engenharia civil; (xiv) preparação de massa e argamassa para construção, usinagem de concreto betuminoso a quente e frio, concreto de cimento portland; (xv) serviços de engenharia; (xvi) compra e venda de imóveis próprios; (xvii) administração e participação em outras sociedades, exceto holding; (xviii) concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; (xix) teste e análises técnicas; (xx) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes); (xxi) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; (xxii) produção e venda de misturas betuminosas à base de asfalto ou betume e agregados pétreos (CBUQ), obtidas a partir de cimento asfáltico de petróleo (CAP) comprado, utilizados principalmente para revestimento de estradas e vias urbanas; (xxiii) desmonte e demolição de estruturas previamente existentes; e (xxiv) administração de obras.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15 de fevereiro de 1990.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 201.940.547,00 (duzentos e um milhões, novecentos e quarenta mil e quinhentos e quarenta e sete reais), dividido em 201.940.547 (duzentas e uma milhões, novecentas e quarenta mil e quinhentas e quarenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PARTIC.(R\$).	PARTIC. (%)
MÜLLER PARTIC. LTDA.	144.623.056	R\$ 144.623.056,00	71,62%
JOÃO A. G. G. PARTIC. LTDA.	26.136.697	R\$ 26.136.697,00	12,94%
RG PARTICIPAÇÕES LTDA.	3.484.894	R\$ 3.484.894,00	1,73%
TUC PARTIC. PORTUÁRIAS LTDA.	27.695.900	R\$ 27.695.900,00	13,71%
TOTAL	201.940.547	R\$ 201.940.547,00	100%

Parágrafo Primeiro: O Capital Social é inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e em bens, na proporção da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

participação societária de cada sócio.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: A filial indicada no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Quarto: A filial indicada no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Quinto: A sucursal indicada no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Sexto: A sucursal indicada no PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Sétimo: A filial indicada no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Oitavo: A sucursal indicada no PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Nono: A filial indicada no PARÁGRAFO SÉTIMO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Décimo: A filial indicada no PARÁGRAFO OITAVO da CLÁUSULA SEGUNDA tem capital social destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência para a respectiva aquisição, na proporção das quotas que possuir, mesmo que decorrente de execução judicial.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar transferir suas quotas no todo ou em parte, deverá notificar por escrito à Sociedade, discriminado o preço, forma e condições pretendidas, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante.

Parágrafo Segundo: Decorrido o referido prazo, sem que tenha sido exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

transferidas, obrigando-se o sócio alienante a submeter o nome do interessado, na aquisição, à anuência dos sócios remanescentes

Parágrafo Terceiro: O não exercício do direito de preferência não inibe o direito de veto de qualquer sócio à alienação pretendida. No caso de veto ao ingresso de terceiro, será facultado ao sócio que desejar transferir suas quotas, o exercício do direito de retirada na forma da Cláusula Décima Sétima.

Parágrafo Quarto: Quando do ingresso de terceiro, na forma do Parágrafo anterior, na hipótese de outro sócio também desejar vender suas quotas, ofertará tais quotas - atendidas as normas desta cláusula - observando, obrigatoriamente, o mesmo preço, forma e condições que o terceiro adquirente, atendendo ainda as seguintes regras:

1. Não sendo exercido o direito de preferência pelos sócios remanescentes, deverá o terceiro adquirente, por opção do novo alienante, estender as condições ofertadas ao primeiro alienante a este novo sócio interessado em vender quotas;
2. O não interesse pelo terceiro adquirente na compra das quotas do novo alienante implicará no cancelamento da primeira transação de compra e venda de quotas;
3. Para evitar o cancelamento da transação, como mencionado na alínea anterior, poderá o terceiro adquirente investir o mesmo valor antes negociado, porém adquirindo quotas de todos os sócios alienantes em proporções iguais, resultando, assim, em uma compra em bloco.

Parágrafo Quinto: Qualquer alteração nas disposições, desta Cláusula, somente se procederá se houver consenso unânime entre os sócios.

Parágrafo Sexto: A cessão de quotas terá eficácia quanto à Sociedade e a terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, sendo, ainda, observada a Cláusula Vigésima Quinta.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA OITAVA - A Sociedade é administrada por dois administradores, sócios ou não sócios, os quais representarão a Sociedade, em juízo ou fora dele, sendo-lhes vedado o uso do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Único: A prestação de fiança ou aval, a concessão de bens móveis ou imóveis em garantia, e o comprometimento do nome empresarial em atos de liberalidade ou de favor são permitidos, desde que conveniente à Sociedade, e em benefício de empresas: (i) das quais esta Sociedade seja quotista, acionista, consorciada ou ligada; (ii) pertencentes aos mesmos sócios desta Sociedade; ou (iii) que tenham como sócio José Maria Ribas Müller e/ou João Achilles Grenier Glück e/ou Rafael Ribeiro dos Santos Glück.

CLÁUSULA NONA - A administração da Sociedade cabe aos Srs. RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLÜCK, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Major Francisco Hardy, n. 230, casa n. 11, bairro Campo Comprido, CEP 81230-164, titular da cédula de identidade RG n. 6.496.328-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 022.596.499-63 e FELIPE REIS RIBAS MÜLLER, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 07/10/1987, engenheiro civil e advogado,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

solteiro, titular da cédula de identidade RG n. 8.527.970-0/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob n. 069.340.169-98, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, à rua Professor Viriato Parigot de Souza, n. 1.651, apt. 2.001, bairro Mossunguê, CEP 81200-100, na qualidade de administradores não sócios.

Parágrafo Primeiro: Os administradores ficam dispensados de prestar caução, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, sempre de forma conjunta por ambos os administradores.

Parágrafo Segundo: Os administradores poderão constituir procuradores em nome da Sociedade, mediante especificação, no instrumento, dos atos que poderão praticar e do prazo de duração do mandato, que, sendo para representação em Juízo, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - Desimpedimento: Os administradores indicados na Cláusula anterior declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, na forma do artigo 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Pelos serviços que prestarem à Sociedade, os administradores poderão perceber, a título de remuneração pró-labore, quantia mensal fixada de comum acordo, observadas as disposições legais, especialmente a legislação do Imposto de Renda. A remuneração será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A responsabilidade técnica da Sociedade cabe aos Srs. RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLÜCK e FELIPE REIS RIBAS MÜLLER, todos já qualificados.

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES E DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As deliberações dos sócios, em assunto de interesse da Sociedade, serão tomadas em função da totalidade do capital social, em quaisquer casos, em reunião que deve ser convocada por um dos administradores, através de carta, fax ou e-mail, com comprovação de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam os demais sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, enquanto que as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ressalvada a Cláusula seguinte, a reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Primeiro: A reunião pode também ser convocada por qualquer sócio, quando o administrador que devia fazê-lo retardar a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou neste contrato.

Parágrafo Segundo: O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

Parágrafo Terceiro: Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Parágrafo Quarto: A reunião será presidida e secretariada por pessoas escolhidas pelos sócios, devendo ser lavrada ata dos trabalhos e deliberações havidos, no livro de atas de reuniões, a qual será assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião.

Parágrafo Quinto: Será levada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação, cópia da ata da reunião autenticada pelo administrador, ou pela mesa, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

1. Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
2. Designar administradores, quando for o caso;
3. Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia

Parágrafo Primeiro: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião mencionada no caput desta Cláusula, os documentos referidos no inciso I da mesma devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios.

Parágrafo Segundo: A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração.

Parágrafo Terceiro: Extingue-se em 2 (dois) anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Quando houver modificação do contrato, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, sendo que o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, o qual deverá apontar os ativos sociais conforme os reais valores de mercado.

Parágrafo Único: A quota liquidada será paga ao sócio dissidente, em dinheiro ou em bens, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, devidamente corrigidas, a partir da liquidação, ou de outra forma, mediante consenso, desde que não prejudique a situação econômico-financeira da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio que, por outro motivo que não o descrito na Cláusula anterior, desejar retirar-se da Sociedade poderá



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

fazê-lo, mediante prévio aviso à mesma, pelos demais sócios, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo que o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, será liquidado e pago ao sócio retirante, nos termos da Cláusula Décima Sétima e observada a Cláusula Vigésima Quinta.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, ser levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, com observância das prescrições legais e técnicas, ficando também facultado a qualquer tempo o levantamento de balanços intermediários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A atribuição dos resultados poderá ser efetuada de forma desproporcional às participações societárias, conforme deliberado em ata

Parágrafo Primeiro: Os lucros, a critério dos sócios, poderão ser distribuídos, destinados a aumento de capital ou à conta de reserva de lucros, criada com fins específicos pelos sócios.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá levantar balanços ou balancetes intermediários, inclusive mensais, para fins de distribuição de resultados, bem como proceder à distribuição mensal ou intercalada de resultados positivos disponíveis.

Parágrafo Terceiro: Os prejuízos que forem apurados nos balanços anuais permanecerão em conta especial, a fim de serem amortizados, nos anos seguintes, aos lucros - se existirem - na forma estabelecida pela legislação. Não havendo a amortização integral dos prejuízos nesse período, ou em outro que vier a ser fixado, o remanescente será suportado pelos sócios, na proporção da participação social dos mesmos.

Parágrafo Quarto: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de haver descumprimento do determinado no presente instrumento, bem como no caso de controvérsia em relação à Sociedade, os sócios recorrerão primeiramente às técnicas alternativas de resolução de conflitos, ou seja, mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Os sócios decidirão, em conjunto, a escolha do profissional capacitado nestas técnicas, para atuar na gestão de conflitos, tendo preferência nesta escolha aqueles integrantes do quadro de árbitros e mediadores da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, cuja regulamentação embasará a resolução da controvérsia.

Parágrafo Primeiro: Durante todo o processo de gestão de conflitos, os sócios poderão ser acompanhados de advogados, caso assim o decidam.

Parágrafo Segundo: O estabelecido no caput desta cláusula não exclui a utilização das vias judiciais, o que poderá ocorrer a qualquer



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

momento, desde que não haja Laudo Arbitral resolvendo a controvérsia suscitada, no Foro da Comarca de Curitiba - PR.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Sociedade se dissolverá pela vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei. Ocorrida a dissolução, os administradores devem providenciar, imediatamente, a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo Único: O liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade, sendo que o mesmo procederá a liquidação da Sociedade, nos termos dos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, resgatando o passivo exigível e o acervo líquido rateado entre os sócios, na proporção direta do número de quotas que cada um possuir, devidamente integralizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A ausência, o falecimento, a incapacidade permanente, a insolvência civil de sócio pessoa física, em havendo, bem como o pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, o distrato social ou a dissolução social de sócia pessoa jurídica, não implicam, necessariamente, na dissolução da Sociedade, que, observadas as demais disposições deste contrato, prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

Parágrafo Primeiro: Se a decisão for pela continuidade da Sociedade, as quotas do sócio ausente, falecido, incapacitado, insolvente, em recuperação judicial, falido, objeto de distrato ou de dissolução de Sociedade, passarão a pertencer à Sociedade, que pagará pelas mesmas, a quem de direito, o seu respectivo valor patrimonial contábil, devidamente atualizado até a data do evento, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo: Ao sócio pessoa física que venha a sofrer interdição judicial será facultada a permanência na Sociedade, desde que não exerça a administração da mesma e seja representado por um curador judicialmente nomeado, sendo que, enquanto tramita o processo de interdição e curatela, um de seus familiares, devidamente credenciado e autorizado pelos demais, acompanhará e fiscalizará os negócios da Sociedade. Em sendo conveniente ao sócio interdito e/ou à Sociedade, em comum acordo, poderá o interdito retirar-se da Sociedade, em até 30 (trinta) dias contados da decretação de interdição e nomeação de curador, recebendo seus haveres, os quais devem ser apurados e pagos como descrito na Cláusula Décima Sétima, dispensado do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: No caso de falecimento de sócio pessoa física, distrato ou dissolução de sócio pessoa jurídica, os sucessores do sócio falecido, objeto de distrato ou dissolvido, poderão, em entendimento com os sócios remanescentes, com o objetivo de preservação da empresa, deliberar pela continuação da Sociedade, observando-se, ainda, o disposto na Cláusula Vigésima Quarta.

Parágrafo Quarto: Em não sendo possível a preservação da empresa, a dissolução da Sociedade implicará na sua liquidação, na forma prevista na Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Na hipótese de falecimento do sócio pessoa física, distrato ou dissolução do sócio pessoa jurídica, caso os sócios remanescentes desejarem a preservação da empresa formando outra Sociedade que não seja na forma prevista no Parágrafo Terceiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

da Cláusula Vigésima Terceira, os haveres do sócio falecido, dissolvido ou objeto de distrato, serão apurados mediante balanço especialmente levantado, com avaliação real dos bens que compõem o patrimônio da Sociedade, para verificação do seu patrimônio líquido: a) por avaliador escolhido de comum acordo entre o sócio remanescente e os sucessores; ou b) através de laudo proferido por um ou mais árbitros indicados pelos envolvidos sob os regulamentos de uma Câmara Arbitral, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira.

Parágrafo Primeiro: Os haveres referidos nesta Cláusula serão pagos, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, devidamente corrigidas, após comprovação da partilha e beneficiários, fazendo-se o pagamento da primeira parcela dos referidos haveres, 30 (trinta) dias após a data da sua efetiva apuração dos haveres.

Parágrafo Segundo: Ficam, entretanto, facultadas, mediante consenso unânime, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo com os sócios remanescentes, os sucessores poderão ingressar na Sociedade, caso não haja nenhum impeditivo.

Parágrafo Quarto: Até que se defina sobre o ingresso dos sucessores subrogados nos direitos e obrigações, bem como a apuração de seus haveres, podem fazer-se representar, temporariamente, na Sociedade, enquanto indivisa a respectiva participação, por um representante devidamente credenciado e autorizado pelos demais, que acompanhará e fiscalizará os negócios da Sociedade.

Parágrafo Quinto: Até a apuração dos haveres sociais desse antigo sócio, as quotas que ele detinha serão mantidas em tesouraria, para posterior transferência a quem de direito, se houver ingresso de sucessor ou por compra por sócio remanescente, ou para sua extinção, após o pagamento dos haveres sociais a quem de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As situações previstas na Cláusula Vigésima Segunda a Vigésima Quarta não eximem os sócios ou seus sucessores da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As quotas da Sociedade poderão ser alienadas ou cedidas a terceiros, nos termos da Cláusula Sétima do contrato social, observado que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencerá sempre a brasileiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A administração da Sociedade caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O quadro de pessoal da empresa será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) única via.

Curitiba/PR, 30 de novembro de 2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 55ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.21 J2025/001058-0 CONSTRUAPA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (Construapa Construtora EIRELI-ME), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06 de dezembro de 2024

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Construapa Construtora Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Antônio João, nº 748, Bairro Centro 1, em Vista –MS, CEP: 79.260-000.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: A sociedade terá por objeto o exercício das atividades econômicas, descritas na Cláusula 3ª da Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06 de dezembro de 2024;
4. Cláusula 5ª - O capital social: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
5. Cláusula 6ª- A administração da sociedade será exercida: pelo sócio Antero Loureiro de Almeida.

Considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, o Engenheiro Civil Róger Camargo Brites, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 28º e 29º do Decreto n. 23569/33, com restrições as atividades do item "a" referente a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28, e item "d" do art. 29 referente a urbanismo, como responsável técnico, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição as áreas de Agronomia, Geologia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Mecânica e serviços de cartografia e geodesia.

5.2.1.1.1.22 J2025/001205-1 CONSTRUTORA MOSAICO

A Construtora Mosaico apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

- 1) : Fica a partir deste ato, criada a FILIAL de nº 03, localizada na Avenida Santa Maria (Lot JD Ipanema), 1131, Apartamento 07, Quadra 005,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Lote 004, Vale do Sol, CEP 78.841-078, CAMPO VERDE/MT, destacado o capital de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com os seguintes objetos sociais: • 41.20-4-00 - Construção de edifícios; • 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; • 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; • 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; • 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; • 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; • 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; • 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; • 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; • 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; • 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; • 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; • 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; • 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; • 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; • 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; • 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil (construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo); • 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; • 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; • 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; • 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; • 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno (drenagem do solo destinado à construção, demarcação dos locais para construção); • 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; • 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; • 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; • 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; • 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários; • 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; • 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; • 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; • 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; • 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções (instalação de sistemas de limpeza por vácuo, revestimento de tubulações); • 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; • 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; • 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; • 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios; • 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; • 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (serviços de chapisco, emboço e reboco, instalação de toldos e persianas, colocação de vidros, cristais e espelhos); • 43.91-6-00 - Obras de fundações; • 43.99-1-01 - Administração de obras; • 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; • 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; • 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; • 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção (construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras); • 42.22-7-02 - Obras de irrigação; • 2330-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; • 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; • 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; • 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; • 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

2) A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio JUSCELINO BELLINCANTA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

3) O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.23 J2025/003140-4 COPLAN CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa COPLAN CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

Da Cisão parcial

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios componentes, deliberaram de comum acordo, promover a CISÃO parcial com INCORPORAÇÃO, conforme "Protocolo de Cisão" firmado em data de 01/07/2024, pela qual a Sociedade Coplan Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda, será cindida e após incorporada na empresa Invespar Participações LTDA inscrita no CNPJ 38.204.159/0001-09.

Esta sociedade receberá parte do Patrimônio Líquido da Cindida, representada pela soma dos bens patrimoniais conforme "Memorial Descritivo dos Bens Patrimoniais a Incorporar", constante do já citado Protocolo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A operação de Cisão com Incorporação, tem, nos termos do artigo 225 da Lei nº 6.404/76 a seguinte JUSTIFICAÇÃO: (i) as pessoas jurídicas são criações do Direito para viabilização e otimização da produção humana, no mister de suas atividades laborais; (ii) (iii) (iv) as pessoas jurídicas devem cumprir com a função social que delas se espera, objetivo este que implica necessariamente em aprimoramento da organização e da economia de recursos aplicados; as empresas ora requerentes pertencem a pessoas de uma mesma família natural, pais e filhos; os sócios não tem interesse de manter o bloco societário existente e e optaram em comum acordo por realizar a cisão parcial da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - O protocolo de CISÃO parcial com INCORPORAÇÃO, "ex-vi" do artigo 224, da Lei nº 6.404/76, teve a seguinte conceituação: a) Os sócios aprovam e ratificam o Protocolo de Cisão Parcial de Sociedade e Justificativa Inclusa, firmado em 01/07/2024, com a Invespar Participações Ltda, e por unanimidade aprovam o Laudo de Avaliação preparado pela empresa Olímpio Teixeira Auditores Independentes, sociedade de profissionais estabelecidas na capital de Mato Grosso do Sul, na Avenida Mato Grosso, 3.587, Coophafé, inscrita no CNPJ sob o nº 20.712.091/0001-03, registrada no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul sob o n.º001061/O,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

cuja nomeação e contratação também são neste ato aprovada e ratificadas. b) As sócias aprovam, em definitivo, a cisão parcial da sociedade, dando-a por definitivamente cindida parcialmente, como de fato parcialmente cindida está, com a versão de uma parcela do seu patrimônio líquido, no valor de R\$ 16.096.434,76 (dezesesseis milhões noventa e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), para a Invespar Participações Ltda, conforme sumariado às f. 6 do processo. c) O Patrimônio Líquido da Sociedade Incorporada é avaliado tomando-se por base a situação contábil em data de 31/05/2024, e seguindo os critérios estipulados nas leis fiscais e comerciais - Lei 8.541/92 e Lei 6.404/76; é apoiado em "Laudo Avaliação", realizado por empresa especializada, devidamente aprovado neste ato. d) As variações patrimoniais posteriores a data-base da cisão parcial competirão a Cindida e a Receptora, de acordo com os fatos econômicos aos bens e direitos pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA - Em face da cisão parcial, o capital social é reduzido em R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil reais) mediante o cancelamento de 5.880.000 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas de propriedade da Receptora. Assim o capital da Cindida, que era de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) quotas, passará a ser de R\$ 6.120.000,00 (seis milhões cento e vinte mil reais), dividido em 6.120.000 (seis milhões cento e vinte mil) quotas. Desta forma, a cláusula quarta do contrato social passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Clausula Quarta: O capital social é de R\$ 6.120.000,00 (seis milhões cento e vinte mil reais) dividido em 6.120.000 (seis milhões cento e vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, detido unicamente pelo sócio Hermann Tenuta.

CLÁUSULA QUINTA - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com os preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.1 F2024/078286-5 JÉSSICA ALMEIDA RODRIGUES

A Profissional JÉSSICA ALMEIDA RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320190031233, 1320190063588 e 1320190031227.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190031233, 1320190063588 e 1320190031227.

5.2.1.1.2.2 F2024/079561-4 Marco Antonio Hokama Tamazato

O Profissional MARCO ANTONIO HOKAMA TAMAZATO, requer a baixa das ART's: 1320190057757 e 1320220012751.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190057757 e 1320220012751.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.3 F2021/112266-6 Matheus Jardim Maciel de Almeida

O Profissional MATHEUS JARDIM MACIEL DE ALMEIDA, requer a baixa das ART's:1320190007672, 1320190007797, 1320190007996 e 1320190062483.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320190007672, 1320190007797, 1320190007996 e 1320190062483..

5.2.1.1.2.4 F2024/076691-6 Lucas Antonio da Silva Junior

O Profissional: LUCAS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320220119425

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220119425.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.5 F2024/078587-2 Romerson Diego de Paula

O Profissional: ROMERSON DIEGO DE PAULA, requer a baixa da ART: 1320220083286

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220083286.

5.2.1.1.2.6 F2023/088858-0 ERIK LUIS BALDEON CRUZ

O Profissional ERIK LUIZ BALDEON CRUZ requer a baixa da ART' 1320230085573.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230085573..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230085573..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.7 F2023/089138-6 ANDERSON DE SOUZA BURATI

O interessado, Engenheiro Civil Anderson De Souza Burati, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230087990 que se refere à aplicação de 19.963,50 m² de geomembrana PEAD 2,0mm - Aterro Orgânico II (execução de instalação e de laudo de impermeabilização aplicada à construção civil);

Considerando que o interessado já possui em seu acervo técnico várias ARTs baixadas referentes à instalação de geomembrana;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.8 F2023/099834-2 MARIA TAINÁ DE SOUZA GOMES PEREIRA

A profissional interessada, Engenheira Civil Maria Tainá de Souza Gomes Pereira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200016200, 1320200016495, 1320200022469, 1320200024101, 1320200029198 e 1320200075539.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Câmara Especializada, manifestamos pela baixa da ART's n°s: 1320200016200, 1320200016495, 1320200022469, 1320200024101, 1320200029198 e 1320200075539, em nome da profissional Engenheira Civil Maria Tainá de Souza Gomes Pereira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.9 F2023/100171-6 FELIPE REIS POUSO SALAS

O profissional Engenheiro Civil Felipe Reis Pouso Salas, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190024769, 1320200029044, 1320200092916, 1320210107883 e 1320210126757. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190024769, 1320200029044, 1320200092916, 1320210107883 e 1320210126757, em nome do profissional Engenheiro Civil Felipe Reis Pouso Salas.

5.2.1.1.2.10 F2023/100982-2 FELIPE REIS POUSO SALAS

A Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das
ART's:

1320220020699, 1320220050034, 1320220050034, 1320220049023, 1320220014564, 1320220030113, 1320220013675, 1320220123972, 1320210110139 e 1320220102897.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320220020699, 1320220050034, 1320220050034, 1320220049023, 1320220014564, 1320220030113, 1320220013675, 1320220123972, 1320210110139 e 1320220102897.. .

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320220020699, 1320220050034, 1320220050034, 1320220049023, 1320220014564, 1320220030113, 1320220013675, 1320220123972, 1320210110139 e 1320220102897.. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.11 F2023/101772-8 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional interessado(Eng. Civil Alessander França de Paula), requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230108928, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230108928 em nome do Eng. Civil Alessander França de Paula, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2024/004839-8 Yago Reginato Pereira

O Profissional: YAGO REGINATO PEREIRA 1. Responsável, requer a baixa da ART: 1320230027980.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230027980.

5.2.1.1.2.13 F2024/068789-7 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUÉ SOARES DO NASCIMENTO requer as baixas das ARTs n. 1320170067964, 1320160050039 e 1320170130370.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320170067964, 1320160050039. Quanto a ART n. 1320170130370, deverá ser substituída para correção do contratante.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.14 F2024/071013-9 GILBERTO SANTOS SOUSA

Requer o Técnico de Segurança do Trabalho - Engenheiro Civil - Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilberto Santos Sousa, baixa de sua ART nº 1320240094446.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1137/2023 do Confea, somos pela baixa da ART nº 1320240094446 em favor do profissional.

5.2.1.1.2.15 F2024/077103-0 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional: JOSUE SOARES DO NASCIMENTO, requer a baixa da ART:24.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 24..

5.2.1.1.2.16 F2024/074566-8 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART: 1320200083620.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200083620..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.17 F2024/074567-6 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa das ART's: 1320210002807 e 1320230031741

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210002807 e 1320230031741.

5.2.1.1.2.18 F2024/075562-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Engenheira Civil Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel requer baixa de suas ARTs nºs 1320240114406, 1320240071283, 1320230109287, 1320230093312, 1320230105779 e 1320230123937.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, somos pela concessão da baixa das ARTs nºs 1320240114406, 1320240071283, 1320230109287, 1320230093312, 1320230105779 e 1320230123937.

5.2.1.1.2.19 F2024/076098-5 ANILTON ESCOBAR RAMIRES

O Profissional: ANILTON ESCOBAR RAMIRES, requer a baixa da ART: 1320240122129.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240122129..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.20 F2024/076564-2 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional: IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, requer a baixa das ART's: 1320240055474, 1320240098582, 1320240098587, 1320240129653 e 1320240076806.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240055474, 1320240098582, 1320240098587, 1320240129653 e 1320240076806.

5.2.1.1.2.21 F2024/076194-9 Claudi Anne De Quadros

O Profissional: CLAUDI ANNE DE QUADROS, requer a baixa das ART's: 1320210094306, 1320210140057, 1320220020887, 1320220059539, 1320220061110, 1320220090015, 1320220135943, 1320230062320 e 1320230085723.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento das ART's: 1320210094306, 1320210140057, 1320220020887, 1320220059539, 1320220061110, 1320220090015, 1320220135943, 1320230062320 e 1320230085723.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.22 F2024/076307-0 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa das ART's: 11351896, 11352355, 11365970, 11399258, 11411961, 1320160050778, 1320170030506, 1320170070766, 1320180040660 e 1320180091777.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11351896, 11352355, 11365970, 11399258, 11411961, 1320160050778, 1320170030506, 1320170070766, 1320180040660 e 1320180091777..

5.2.1.1.2.23 F2024/076240-6 CHARLENE MARQUES DA SILVA

O Profissional: CHARLENE MARQUES DA SILVA requer a baixa da ART: 1320200081367.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200081367.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.24 F2024/076294-5 PRISCYLLA MAIA THEODORO

A Profissional: PRISCYLLA MAIA THEODORO, requer a baixa da ART:1320240151960.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240151960.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240151960.

5.2.1.1.2.25 F2024/076353-4 RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS

O Profissional: RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, requer a baixa da ART: 1320230113849

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230113849.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.26 F2024/076377-1 EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES

A Profissional: EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES, requer a baixa da ART: 1320230137371

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230137371.

5.2.1.1.2.27 F2024/076429-8 Fernando de Mattos Menezes

O Profissional: FERNANDO DE MATTOS MENEZES, requer a baixa da ART: 1320230081578

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230081578.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.28 F2024/076453-0 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional: LAERTE GOMES DE SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200079974

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200079974.

5.2.1.1.2.29 F2024/076460-3 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa das ART's:11118612, 11130748, 11146190, 11154719, 11199260, 11208845, 11270652, 11281465, 11304590 e 11351887.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11118612, 11130748, 11146190, 11154719, 11199260, 11208845, 11270652, 11281465, 11304590 e 11351887..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.30 F2024/076461-1 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa das

ART's:11040736, 11040750, 11040756, 11040932, 11064527, 11070733, 11084186, 11097246, 11097506 E 11104398.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11040736, 11040750, 11040756, 11040932, 11064527, 11070733, 11084186, 11097246, 11097506 E 11104398..

5.2.1.1.2.31 F2024/076463-8 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR requer a baixa das

ART's: 010584002000008, 010584002000013, 11003803, 11004582, 11025374, 11026933, 11030821, 11040194 e 1320210119508.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 010584002000008, 010584002000013, 11003803, 11004582, 11025374, 11026933, 11030821, 11040194 e 1320210119508.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.32 F2024/076469-7 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240148660.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240148660.

5.2.1.1.2.33 F2024/076568-5 Lauane da Silva

A Profissional: LAUANE DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320200052660

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200052660..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.34 F2024/078631-3 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, requer a baixa das ART's:1320230116276, 1320240073892, 1320240125379, 1320240108488, 1320230102972 e 1320240140457.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230116276, 1320240073892, 1320240125379, 1320240108488, 1320230102972 e 1320240140457..

5.2.1.1.2.35 F2024/076656-8 Karolina dos Santos Nantes Cavalheiro

O Profissional: KAROLINA DOS SANTOS NANTES CAVALHEIRO, requer a baixa da ART: 1320220071827.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220071827.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.36 F2024/076660-6 IZAQUE BENTO DA SILVA

O Profissional: IZAQUE BENTO DA SILVA, requer a baixa da ART:1320230028836

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230028836..

5.2.1.1.2.37 F2024/076673-8 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional TITO HELDER DIAS RODRIGUES, requer a baixa das ART's:

1320200049442, 1320200076417, 1320210024358, 1320220122101, 1320230032025, 1320230100813, 1320230130866, 1320230130872, 1320230130879 e 1320230142630..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200049442, 1320200076417, 1320210024358, 1320220122101, 1320230032025, 1320230100813, 1320230130866, 1320230130872, 1320230130879 e 1320230142630..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.38 F2024/077042-5 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

o Profissional TITO HELDER DIAS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320220127233 e 1320240155473.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220127233 e 1320240155473..

5.2.1.1.2.39 F2024/076725-4 Nathália dos Santos Panini

O Profissional: NATHÁLIA DOS SANTOS PANINI, requer a baixa da ART: 1320210035620.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210035620.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.40 F2024/076741-6 Igor Meichtry Fortes da Silva

O Profissional: IGOR MEICHTRY FORTES DA SILVA, requer a baixa da ART:1320180106872.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180106872.

5.2.1.1.2.41 F2024/076800-5 DANIELE LOPES LIMA DE ASSIS

A Profissional: DANIELE LOPES LIMA DE ASSIS, requer a baixa das ART:'S:11692268, 11692256, 11692222, 11597101, 11692243, 11689969 e 11692274.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:'S:11692268, 11692256, 11692222, 11597101, 11692243, 11689969 e 11692274..

5.2.1.1.2.42 F2024/077619-9 REGIANE RONDON ISHISAKA

O Profissional: CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa da ART: 1320170043346, 1320230059557.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170043346, 1320230059557....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.43 F2024/076808-0 Carine Lima de Jesus Sena

A Profissional: CARINE LIMA DE JESUS SENA, requer a baixa da ART: 1320240128112.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240128112.

5.2.1.1.2.44 F2024/076817-0 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional: CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART: 1320200022430

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200022430.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.45 F2024/076818-8 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional: CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART: 1320170050168.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170050168..

5.2.1.1.2.46 F2024/076819-6 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional: CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART: 1320160013838.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160013838..

5.2.1.1.2.47 F2024/076820-0 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional: CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART: 1320210033307

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210033307...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.48 F2024/076823-4 CHARLES WILLIAN ROSSETTO

O Profissional: CHARLES WILLIAN ROSSETTO, requer a baixa da ART: 1320230048205.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230048205....

5.2.1.1.2.49 F2024/076828-5 Mário Peruzzi Neto

O Profissional: MÁRIO PERUZZI NETO requer a baixa das ART's: 1320240135658 e 1320240132774.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ART's: 1320240135658 e 1320240132774....

5.2.1.1.2.50 F2024/076829-3 CRISTIANO GARCIA RODRIGUES

O Profissional: CRISTIANO GARCIA RODRIGUES requer a baixa da ART:1320240006752..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240006752...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.51 F2024/076834-0 José Willian Arguelho Insaualde Freitas

O Profissional: JOSÉ WILLIAN ARGUELHO INSAURALDE FREITAS, requer a baixa da ART: 1320240061995

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240061995.

5.2.1.1.2.52 F2024/076844-7 José Willian Arguelho Insaualde Freitas

O Profissional: JOSÉ WILLIAN ARGUELHO INSAURALDE FREITAS, requer a baixa da ART: 1320240079754

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240079754.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.53 F2024/076846-3 José Willian Arguelho Insaualde Freitas

O Profissional: JOSÉ WILLIAN ARGUELHO INSAURALDE FREITAS, requer a baixa da ART: 1320240089720

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240089720

5.2.1.1.2.54 F2024/076848-0 José Willian Arguelho Insaualde Freitas

O Profissional: JOSÉ WILLIAN ARGUELHO INSAURALDE FREITAS, requer a baixa da ART: 1320240134134.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240134134..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.55 F2024/076937-0 MAXWELL THOME GOMEZ

O Profissional: MAXWELL THOME GOMEZ, requer a baixa das ART:'s 28, 678958.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:'s 28, 678958..

5.2.1.1.2.56 F2024/076943-5 CAROLINI SILVA REGLIN

O Profissional: CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa da ART: 1320240154496

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240154496..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.57 F2024/076994-0 MAXWELL THOME GOMEZ

O Profissional: MAXWELL THOME GOMEZ, requer a baixa da ART 208680.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:'s 208680

5.2.1.1.2.58 F2024/077043-3 Yago Reginato Pereira

O Profissional: YAGO REGINATO PEREIRA, requer a baixa da ART: 1320230016521.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230016521..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.59 F2024/077053-0 Jhenifer Barbosa Ferreira de Castro

O Profissional: JHENIFER BARBOSA FERREIRA DE CASTRO, requer a baixa da ART: 1320240102959

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240102959.

5.2.1.1.2.60 F2024/077057-3 Lauane da Silva

A Profissional: LAUANE DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320220115284

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220115284.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.61 F2024/077089-1 CLODOMIRO CALAZANS DA ROCHA

O Profissional: CLODOMIRO CALANS DA ROCHA, requer a baixa da ART: 724627

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 724627.

5.2.1.1.2.62 F2024/077107-3 KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS

O Profissional: KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320230140203 e 1320240034713..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230140203 e 1320240034713.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230140203 e 1320240034713.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.63 F2024/077104-9 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional: JOSUE SOARES DO NASCIMENTO, requer a baixa da ART: 24.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 24.

5.2.1.1.2.64 F2024/077113-8 JOSE LUIZ VIEGAS LONDON

O Profissional: JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, requer a baixa da ART: 1320240136275

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240136275.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.65 F2024/077172-3 JOAO BAPTISTA ESMELA CURVO FILHO

O interessado, Engenheiro Civil Joao Baptista Esmela Curvo Filho, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1320210001800, 1320210046030, 1320210067963, 1320210079907, 1320210116220, 1320220025143, 1320220068164, 1320220092759, 1320210010098;

Considerando que as supracitadas ARTs são referentes a avaliação de imóveis;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.66 F2024/077174-0 Kathleen Faria dos Santos Trevisan

O Profissional: KATHLEEN FARIA DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320230111245

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230111245.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.67 F2024/077177-4 Kathleen Faria dos Santos Trevisan

A Profissional: KATHLEEN FARIA DOS SANTOS TREVISAN, requer a baixa da ART: 1320230131594.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230131594.

5.2.1.1.2.68 F2024/077334-3 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional: VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART: 1320240128559.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240128559.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.69 F2024/077338-6 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional: WALTER NOGUEIRA DE FARIA, requer a baixa da ART: 1320240153076.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240153076.

5.2.1.1.2.70 F2024/077617-2 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O Profissional: JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA requer a baixa das ART's:

1320220140258, 1320230091701, 1320230084365, 1320230091893, 1320240110192, 1320230054265, 1320230035291, 1320230057828 e 1320220145660.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220140258, 1320230091701, 1320230084365, 1320230091893, 1320240110192, 1320230054265, 1320230035291, 1320230057828 e 1320220145660..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.71 F2024/077573-7 MAIK GUSTAVO LORENZATTO

O Profissional: MAIK GUSTAVO LORENZATTO, requer a baixa da ART: 11738299...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11738299.

5.2.1.1.2.72 F2024/077592-3 Felipe Augusto Souto

O interessado, Engenheiro Civil Felipe Augusto Souto, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240142126, que é referente à avaliação de imóveis.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.73 F2024/077628-8 Alan Christian Dias Atanasio

O Profissional: ALAN CHRISTIAN DIAS ATANASIO, requer a baixa da ART: 1320240126551.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240126551..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.74 F2024/077716-0 BEATRIZ MATOS MACHADO

O Profissional: BEATRIZ MATOS MACHADO, requer a baixa da ART: 1320240038858..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240038858..

5.2.1.1.2.75 F2024/077642-3 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O Profissional: JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, requer a baixa das ART's:

1320220129288, 1320220129259, 1320220129278, 1320220129254, 1320220129248, 1320220129286 e 1320220129230. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220129288, 1320220129259, 1320220129278, 1320220129254, 1320220129248, 1320220129286 e 1320220129230.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220129288, 1320220129259, 1320220129278, 1320220129254, 1320220129248, 1320220129286 e 1320220129230.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.76 F2024/077649-0 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O Profissional: JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, requer a baixa das ART's:1320230105787, 1320230068578 e 1320230051685.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320230105787, 1320230068578 e 1320230051685.

5.2.1.1.2.77 F2024/077714-4 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART: 1320230101560....

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230101560..

5.2.1.1.2.78 F2024/077799-3 DANILO DOS SANTOS FERNANDES

O Profissional DANILO DOS SANTOS FERNANDES, requer a baixa das ART's:1320190000512 e 1320180079296.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190000512 e 1320180079296.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.79 F2024/077833-7 DANILO DOS SANTOS FERNANDES

O Profissional DANILO DOS SANTOS FERNANDES, requer a baixa das ART's: 1320170022785, 1320170048099, 1320170055898, 1320170013545, 1320170062058, 1320190018874, 1320190043941, 1320170100155, 1320170112760 e 1320170069753,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170022785, 1320170048099, 1320170055898, 1320170013545, 1320170062058, 1320190018874, 1320190043941, 1320170100155, 1320170112760 e 1320170069753.

5.2.1.1.2.80 F2024/077865-5 DANILO DOS SANTOS FERNANDES

O Profissional DANILO DOS SANTOS FERNANDES, requer a baixa das ART's: 1320180090848, 1320170118284, 1320200048592, 1320210033674, 1320180081029, 1320170125725 e 1320180009067.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180090848, 1320170118284, 1320200048592, 1320210033674, 1320180081029, 1320170125725 e 1320180009067. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.81 F2024/077899-0 Tassyane de Oliveira Mancoelho

A Profissional: TASSYANE DE OLIVEIRA MANCOELHO, requer a baixa da ART: 1320240002619

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240002619

5.2.1.1.2.82 F2024/077929-5 DANILO DOS SANTOS FERNANDES

O Profissional DANILO DOS SANTOS FERNANDES, requer a baixa das ART's:1320180058962, 1320180046694, 1320180046512, 1320200021108, 1320200012946,1320200008436, 1320190118315, 1320200032098, 1320200023710 e 1320200035027.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180058962, 1320180046694, 1320180046512, 1320200021108, 1320200012946,1320200008436, 1320190118315, 1320200032098, 1320200023710 e 1320200035027. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.83 F2024/077972-4 VANESSA CONSOLINI ÁVALOS FONTEBASSI

A Profissional: VANESSA CONSOLINI ÁVALOS, requer a baixa das ART's

1320230024298, 1320230116552, 1320230112910, 1320240021343, 1320230121437, 1320230074478, 1320240074668 e 1320240038764.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320230024298, 1320230116552, 1320230112910, 1320240021343, 1320230121437, 1320230074478, 1320240074668 e 1320240038764..

5.2.1.1.2.84 F2024/078164-8 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional: GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART:1320240126605.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240126605..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.85 F2024/078309-8 JOSE ANTONIO CANUTO DOS SANTOS

O Profissional JOSE ANTONIO CANUTO DOS SANTOS, requer a baixa da ART:1320220077580.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220077580..

5.2.1.1.2.86 F2024/078321-7 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional: VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART: 1320240096002.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240096002.

5.2.1.1.2.87 F2024/079479-0 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

A Profissional WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES, requer a baixa da ART:1320240014380

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240014380.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.88 F2024/078331-4 Kelson Lescano Martins

O Profissional:KELSON LESCANO MARTINS, requer a baixa da ART: 1320240077920.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240077920

5.2.1.1.2.89 F2024/078389-6 Yeda de Lima Sousa

A profissional Engenheira Ambiental Yeda de Lima Sousa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240137554. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240137554, em nome da profissional Engenheira Ambiental Yeda de Lima Sousa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.90 F2024/080585-7 TANIA APARECIDA BATISTA

A Profissional: TANIA APARECIDA BATISTA, requer a baixa da ART: 1320240162521

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240162521.

5.2.1.1.2.91 F2024/078923-1 Bruno Damasceno Fernandes

O Profissional: BRUNO DAMASCENO FERNANDES, requer a baixa da ART: 1320200062421.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200062421.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.92 F2024/078929-0 Maikon Wesley Spreafico

O Profissional MAIKON WESLEY SPREAFICO requer a baixa das ART's: 1320240119816 e 1320240126411.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240119816 e 1320240126411.

5.2.1.1.2.93 F2024/078947-9 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional: CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa da ART: 1320240162066

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240162066.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.94 F2024/078951-7 Laura Perez de Souza

A Profissional: LAURA PEREZ DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320220067288

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220067288

5.2.1.1.2.95 F2024/079102-3 Bruno Damasceno Fernandes

O interessado, Eng. Civ. Bruno Damasceno Fernandes, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a ART nº 1320200067211 é referente à projeto e execução de obra de edificação.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.96 F2024/079113-9 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O interessado, Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240126876, que é referente a projeto arquitetônico, laudo e vistoria de edificação;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.97 F2024/079298-4 PAULO HENRIQUES DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Civil Paulo Henrique De Souza, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da das seguintes ARTs:

- 1) 1320220122879, que se refere à execução de obra de estruturas de concreto armado, execução de obra de instalações hidrossanitárias e execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais;
- 2) 1320220122882, que se refere à execução de obra de estruturas de concreto armado, execução de obra de instalações hidrossanitárias e execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais;
- 3) 1320220058509, que se refere à execução de obra de estruturas de concreto armado, execução de obra de instalações hidrossanitárias e execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais;
- 4) 1320220058522, que se refere à execução de obra de estruturas de concreto armado, execução de obra de instalações hidrossanitárias e execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.133, de 24 de setembro de 2021, do Confea, revogou o § 2º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que determinava que o valor da ART referente à execução de obra incidia sobre o valor do custo da obra;

Considerando, dessa forma, que os valores das ARTs são definidos pelos dos contratos, conforme Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, do Confea;

Considerando que o Crea-MS não possui registro de tabelas básicas de honorários profissionais da área da engenharia civil elaborada por órgão de classe;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.98 F2024/079358-1 DANIEL REZENDE FIGLIOLINO

O interessado, Engenheiro Civil Daniel Rezende Figliolino, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) 1320200085076: referente à elaboração de projeto arquitetônico para emissão de alvará de construção e habite-se de duas unidades habitacionais;
- 2) 1320230000986: referente à “execução > coordenação > Construção Civil -> Edificações -> de muro”;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.99 F2024/079460-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A interessada, Engenheira Civil Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) 1320210064731: que é referente a projeto de remembramento urbano;
- 2) 1320210076435: que é referente a projeto e execução de obra de edificação;
- 3) 1320210078284: que é referente a projeto e execução de obra de edificação (regularização de imóvel residencial);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1137/23, do Confea;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.100 F2024/079481-2 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O interessado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wenderson Matricardi Rodrigues, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240007226, que é referente à execução de alvenaria em blocos de concreto.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.101 F2024/079575-4 MARCOS VARGAS AZAMBUJA

O interessado, Engenheiro Civil Marcos Vargas Azambuja, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240148562, que é referente a laudo de diagnóstico de danos físicos em edificação.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.102 F2024/079574-6 GILBERTO SANTOS SOUSA

O interessado, Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Gilberto Santos Sousa, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320200097076, que é referente a projeto e laudo de imóveis para usucapião.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.103 F2024/079576-2 GILBERTO SANTOS SOUSA

O interessado, Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Gilberto Santos Sousa, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320200108059, que é referente a laudo de inspeção predial.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.104 F2024/079582-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O interessado, Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Gilberto Santos Sousa, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320210010522, que é referente a Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Construção Civil.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.105 F2024/079579-7 FATIMA SONIA CHELIS

A Profissional FATIMA SONIA CHELIS, requer a baixa das ART's: 108 e 109

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 108 e 109 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.106 F2024/079588-6 FATIMA SONIA CHELIS

A Profissional FATIMA SONIA CHELIS, requer a baixa da ART: 11126505.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11126505.

5.2.1.1.2.107 F2024/079590-8 FATIMA SONIA CHELIS

A Profissional FATIMA SONIA CHELIS, requer a baixa das ART's: 11357744 e 11359006.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11357744 e 11359006..

5.2.1.1.2.108 F2024/079594-0 FATIMA SONIA CHELIS

A Profissional FATIMA SONIA CHELIS, requer a baixa das ART's:114, 115, 116, 118, 124, 125, 130, 141 E 142.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
114, 115, 116, 118, 124, 125, 130, 141 E 142..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.109 F2024/079708-0 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O interessado, Engenheiro Civil Jefferson Aparecido Dos Santos Souza, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) 1320240125125: referente a execução de reforma residencial;
- 2) 1320240163685: referente a regularização residencial unifamiliar;
- 3) 1320230015175: referente a levantamento topográfico;
- 4) 1320230015186: referente a levantamento topográfico;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.110 F2024/079722-6 FATIMA SONIA CHELIS

A Profissional FATIMA SONIA CHELIS, requer a baixa da ART:: 75.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:: 75.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.111 F2024/079785-4 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O interessado, Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes Da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das ARTs:

- 1) 1320240095516, que é referente à aferição de levantamento topográfico planialtimétrico;
- 2) 1320240085019, que é referente a projeto de drenagem, instalação de biodigestores anaeróbicos e planta de áreas equivalentes: a) Projeto Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos -> Sistemas de Drenagem para Obras Civis -> de sistemas de drenagem para obras civis > descida d'água; b) Projeto Construção Civil -> Edificações -> de imóveis; c) Projeto Construção Civil -> Instalações Hidrossanitárias -> de instalação de sistema de esgoto sanitário;
- 3) 1320230134953, que é referente à execução de obra de barracão comercial: a) Execução de obra > Construção Civil -> Edificações -> de edificação em materiais mistos; b) Execução de obra > Construção Civil -> Edificações -> de vedação em alvenaria; c) Execução de obra > Estruturas -> Fundações -> de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco; d) Execução de obra > Transportes -> Infraestrutura Urbana -> de pavimentação em concreto para vias urbanas; e) Execução de obra > Transportes -> Infraestrutura Urbana -> de pavimentação em paralelepípedo para vias urbanas; f) Execução de obra Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para fins diversos;

Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado o artigo 25º da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme resolução n. 1.048/13 do Confea).

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.112 F2024/080300-5 LUCIANO BRITTES LUCENA

O Profissional: LUCIANO BRITTES LUCENA, requer a baixa da ART: 1320230099666

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230099666.

5.2.1.1.2.113 F2024/079808-7 Ester Oliveira da Silva

O Profissional: ESTER OLIVEIRA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240048919.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240048919..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.114 F2024/079987-3 Diego Faustino Alves

O Profissional DIEGO FAUSTINO ALVES, requer a baixa das ART's: 1320230139608, 1320230150096, 1320230150110, 1320240026585 e 1320240033732.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230139608, 1320230150096, 1320230150110, 1320240026585 e 1320240033732.

5.2.1.1.2.115 F2024/079841-9 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O interessado, Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240057993, que é referente a "*as built*" para obtenção de projetos de edificação para obra localizada em São Roque/SP.

Considerando que o inciso II do art. 40 da Resolução Confea nº 1.137/2023 determina que a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.116 F2024/079923-7 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART múltipla mensal 1320240161433, que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.117 F2024/079954-7 PEDRO HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES

O Profissional: PEDRO HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES, requer a baixa da ART: 1320240120294.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240120294.

5.2.1.1.2.118 F2024/079971-7 Gabriel da Cunha Januário

O interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Gabriel da Cunha Januário, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320210082736, que é referente a laudo de estudos ambientais (laudo de atendimento de condicionantes para a renovação de licença de operação) para a Igreja de Nova Vida de Campo Grande.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.119 F2024/079983-0 THIAGO ROSARIO DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Civil Thiago Rosario de Souza, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320220057492, que é referente à elaboração de projeto estrutural residencial.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.120 F2024/079985-7 Laura Perez de Souza

A interessada, Engenheira Civil Laura Perez de Souza, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que interessada solicitou a baixa da ART nº 1320230153663, que é referente à: projetos hidrossanitários.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.121 F2024/079986-5 Bruno Aparecido Moreira Gonçalves

O interessado, Engenheiro Civil Bruno Aparecido Moreira Gonçalves, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230139958, que é referente à elaboração de projeto elétrico residencial.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.122 F2024/080067-7 Arthur Ubyratan Garcia Ferreira

O interessado, Engenheiro Civil Arthur Ubyratan Garcia Ferreira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) 1320220149653: registrada em 12/12/2022, que se refere ao acompanhamento de demolição de uma edícula de 42,00 metros quadrados;
- 2) 1320230008157 (complementar à 1320220149653): e registrada em 13/01/2023 e que se refere à responsabilidade técnica da demolição da edícula de 42,00 metros quadrados;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.123 F2024/080115-0 Guilherme Lemos Bregenski Schiavi

O interessado, Engenheiro Civil Guilherme Lemos Bregenski Schiavi, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) 1320240041662 (Empresa Contratada: ENGEARQ PROJETO E EXECUÇÃO LTDA ME): que é referente ao projeto e execução de reforma do Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari, contemplando a reforma dos seguintes prédios: sede do cuitelo, receptivo e regional costa rica, bem como projeto do canteiro de obras, cujo contratante é SUZANO S.A e o proprietário é IMASUL: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL;

2) 1320240078277 (Empresa Contratada: ENGEARQ PROJETO E EXECUÇÃO LTDA ME): que é referente à execução de contenção de talude com emprego de gabião, no Parque Estadual Várzeas do Rio Ivinhema, cujo contratante é SUZANO S.A e o proprietário é IMASUL: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL;

Considerando que o IMASUL é pessoa jurídica de direito público;

Considerando, portanto, que os serviços descritos nas ARTs supramencionadas são obras/serviços públicos e, pela análise, foram subempreitados/subcontratados;

Considerando que o interessado apresentou os pedidos de compra da empresa Suzano nº 5800000175 de 17/04/2024 e nº 5800000157 de 17/01/2024, que são os números dos contratos indicados nas ARTs;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.124 F2024/080122-3 Renan Braga

O Profissional: RENAN BRAGA, requer a baixa da ART: 1320210015198

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210015198.

5.2.1.1.2.125 F2024/080123-1 BRUNO ALVES PORFÍRIO

O Profissional BRUNO ALVES PORFIRIO, requer a baixa das ART's: 1320230118873, 1320240148699, 1320240131329, 1320240129988, 1320240114128 e 1320240082939.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230118873, 1320240148699, 1320240131329, 1320240129988, 1320240114128 e 1320240082939.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230118873, 1320240148699, 1320240131329, 1320240129988, 1320240114128 e 1320240082939.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.126 F2024/080186-0 Felipe Augusto Souto

O Profissional: FELIPE AUGUSTO SOUTO, requer a baixa da ART: 1320240153711

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240153711.

5.2.1.1.2.127 F2024/080191-6 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das

ART's:1320240159650, 1320230114185, 1320230089634, 1320230028640, 1320220144293, 1320220116062, 1320220037352, 1320220000155 e 1320210114266.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240159650, 1320230114185, 1320230089634, 1320230028640, 1320220144293, 1320220116062, 1320220037352, 1320220000155 e 1320210114266..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.128 F2024/080195-9 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa da ART:1320240159555..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240159555..

5.2.1.1.2.129 F2024/080202-5 FELIPE PETROLI

O Profissional FELIPE PETROLI, requer a baixa das
ART's:1320240135167, 1320240080315, 1320230070629, 1320230070563, 1320240081208 e 1320240123403.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320240135167, 1320240080315, 1320230070629, 1320230070563, 1320240081208 e 1320240123403..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.130 F2024/080225-4 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das ART's :1320230053166, 1320230000238, 1320220104017 e 1320220037330. .

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:das ART's :1320230053166, 1320230000238, 1320220104017 e 1320220037330.

5.2.1.1.2.131 F2024/080227-0 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das ART's :1320240159694 e 1320210102321. .

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:das ART's :1320240159694 e 1320210102321...

5.2.1.1.2.132 F2024/080299-8 Edmar Montania Barboza dos Santos

O Profissional EDMAR MONTANIA BARBOZA DOS SANTOS requer a baixa das ART's: 1320230095977 e 1320240016890

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230095977 e 1320240016890.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.133 F2024/080316-1 Renan Braga

O Profissional RENAN BRAGA requer a baixa das

ART's:1320210042764, 1320210108988, 1320210036869, 1320210113065, 1320210131549, 1320210132395, 1320210135898, 1320210138329 e 1320210138421.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210042764, 1320210108988, 1320210036869, 1320210113065, 1320210131549, 1320210132395, 1320210135898, 1320210138329 e 1320210138421..

5.2.1.1.2.134 F2024/080306-4 ADRIAN WILIAN BASSO MALLMANN

O Profissional ADRIAN WILIAN BASSO MALLMANN, requer a baixa das ART's:1320240080055, 1320240120718 e 1320240154317.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240080055, 1320240120718 e 1320240154317.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.135 F2024/080319-6 Antonio Tavares Dias Nardi

O Profissional: ANTONIO TAVARES DIAS NARDI, requer a baixa da ART: 1320240031407

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240031407

5.2.1.1.2.136 F2024/080431-1 FATIMA SONIA CHELIS

A interessada, Engenheira Agrimensora Fatima Sonia Chelis, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa da ART de cargo/função nº 143 e da ART de cargo/função nº 75, ambas referentes à empresa contratante PROGEO-GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE;

Considerando que consta no processo cópia da CTPS da interessada, que informa a data de saída da empresa contratante PROGEO-GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a ART de cargo/função nº 75 já se encontra BAIXADA;

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART de cargo/função nº 143.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.137 F2024/080616-0 Vinnya Pires Rosa

O Profissional VINNYA PIRES ROSA, requer a baixa das
ART's:

1320230084397, 1320230085479, 1320230134899, 1320230129245, 1320230106318, 1320230099752, 1320230107192, 1320230009798, 1320230108021
e 1320220127167.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230084397, 1320230085479, 1320230134899, 1320230129245, 1320230106318, 1320230099752, 1320230107192, 1320230009798, 1320230108021
e 1320220127167.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.138 F2024/080627-6 Vinnya Pires Rosa

A Profissional interessada (Engenheira Civil Vinnya Pires Rosa), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230079705, 1320220104433, 1320220104428, 1320220104427, 1320230031324, 1320220041190, 1320230027476, 1320220102172, 1320220056209 e 1320220127069.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230079705, 1320220104433, 1320220104428, 1320220104427, 1320230031324, 1320220041190, 1320230027476, 1320220102172, 1320220056209 e 1320220127069 em nome da profissional Engenheira Civil Vinnya Pires Rosa, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.139 F2024/080667-5 Vinnya Pires Rosa

O Profissional VINNYA PIRES ROSA, requer a baixa das
ART's:

1320220133237, 1320220133659, 1320220126266, 1320230000508, 1320220093773, 1320230026003, 1320230020903, 1320230019078, 1320230079719
e 1320220086497.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220133237, 1320220133659, 1320220126266, 1320230000508, 1320220093773, 1320230026003, 1320230020903, 1320230019078, 1320230079719
e 1320220086497. .

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220133237, 1320220133659, 1320220126266, 1320230000508, 1320220093773, 1320230026003, 1320230020903, 1320230019078, 1320230079719
e 1320220086497. .

5.2.1.1.2.140 F2024/080685-3 Vinnya Pires Rosa

O Profissional VINNYA PIRES ROSA, requer a baixa das

ART's: 1320230038843, 1320230058710, 1320210060483, 1320210063157, 1320230058215, 1320230064527, 1320230057957, 1320220027227, 132023009885 e 1320220140939.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230038843, 1320230058710, 1320210060483, 1320210063157, 1320230058215, 1320230064527, 1320230057957, 1320220027227, 132023009885
e 1320220140939. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.141 F2024/080709-4 Vinnya Pires Rosa

O Profissional VINNYA PIRES ROSA, requer a baixa das

ART's: 1320220056022, 1320220056750, 1320220148215, 1320210099767, 1320230037156, 1320230037454, 1320230099069 e 1320230148414.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320220056022, 1320220056750, 1320220148215, 1320210099767, 1320230037156, 1320230037454, 1320230099069 e 1320230148414. .

5.2.1.1.2.142 F2024/080699-3 Anderson Duarte

O Profissional:ANDERSON DUARTE, requer a baixa da ART: 1320240080808

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART: 1320240080808.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.143 F2024/080987-9 Giancarlo de Luca Paes Trevellin

O Profissional GIANCARLO DE LUCA PAES TREVELLIN, requer a baixa das ART's: 1320240120497, 1320240140439, 1320240140452, 1320240140474, 1320240140814, 1320240143649 E 1320240150504.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240120497, 1320240140439, 1320240140452, 1320240140474, 1320240140814, 1320240143649 E 1320240150504..

5.2.1.1.2.144 F2024/081105-9 Mayara Farias Borges

A profissional Engenheira Ambiental Mayara Farias Borges, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220133031. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220133031, em nome da profissional Engenheira Ambiental Mayara Farias Borges.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.145 F2024/081099-0 MARCIO MACHADO MEDEIROS

O profissional Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230034169. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230034169, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros.

5.2.1.1.2.146 F2024/081113-0 IURY DE JESUS PERRUPATO

O interessado, Engenheiro Civil Iury De Jesus Perrupato, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução n° 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART 1320220052526, que é referente à execução de obra de edificação e execução de obra de impermeabilização aplicada à construção civil.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.147 F2024/081114-8 IURY DE JESUS PERRUPATO

O interessado, Engenheiro Civil Iury De Jesus Perrupato, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução n° 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART 1320240053628, que é referente à execução de obra de edificação e execução de obra de impermeabilização aplicada à construção civil.

Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.148 F2024/081134-2 CAROLINI SILVA REGLIN

A profissional Engenheira Civil Carolini Silva Reglin, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240171204. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240171204, em nome da profissional Engenheira Civil Carolini Silva Reglin.

5.2.1.1.2.149 F2024/081194-6 LETÍCIA BORGES E SILVA

A profissional Engenheira Civil Leticia Borges e Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230019182 e 1320230150146. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230019182 e 1320230150146, em nome da profissional Engenheira Civil Leticia Borges e Silva.

5.2.1.1.2.150 F2024/081202-0 Gabriella Rodrigues Silva

A profissional Engenheira Civil Gabriella Rodrigues Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230099879, 1320230105951, 1320240072599, 1320240032630, 1320230137339, 1320230133827, 1320230233232 e 1320230108509. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230099879, 1320230105951, 1320240072599, 1320240032630, 1320230137339, 1320230133827, 1320230233232 e 1320230108509, em nome da profissional Engenheira Civil Gabriella Rodrigues Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.151 F2024/081204-7 LETÍCIA BORGES E SILVA

A profissional Engenheira Civil Leticia Borges e Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230014711, 1320240019223, 1320230039102, 1320230039077, 1320230039057, 1320230039048, 1320230019722, 1320240171732, 1320240171728 e 1320240171724. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230014711, 1320240019223, 1320230039102, 1320230039077, 1320230039057, 1320230039048, 1320230019722, 1320240171732, 1320240171728 e 1320240171724, em nome da profissional Engenheira Civil Leticia Borges e Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.152 F2024/081205-5 Gabriella Rodrigues Silva

A Profissional interessada (Engenheira Civil Gabriella Rodrigues Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230096282, 1320230091522 e 1320230062289.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230096282, 1320230091522 e 1320230062289, em nome da profissional Engenheira Civil Gabriella Rodrigues Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.153 F2024/081216-0 PATRICIA GONCALVES DA CUNHA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Patricia Goncalves da Cunha), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220136000, 1320230037885 e 1320240067439.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220136000, 1320230037885 e 1320240067439, em nome da profissional Engenheira Civil Patricia Goncalves da Cunha, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.154 F2024/081274-8 KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Kelly Cristiany Barbosa de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240090441.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240090441, em nome da profissional Engenheira Civil Kelly Cristiany Barbosa de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.155 F2024/081284-5 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240106021.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240106021, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.156 F2024/081418-0 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230159986. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230159986, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Bruno Nunes da Silva.

5.2.1.1.2.157 F2024/081447-3 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240106406. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240106406, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciríaco.

5.2.1.1.2.158 F2024/081454-6 Iago Cerasi Pimenta

O profissional Engenheiro Ambiental Iago Cerasi Pimenta, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220116161. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220116161, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Iago Cerasi Pimenta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.159 F2024/081455-4 THIAGO ROSARIO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Rosário de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230052688. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230052688, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Rosário de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.160 F2024/081470-8 Yago Reginato Pereira

O Profissional interessado (Eng. Civil Yago Reginato Pereira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240098389.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240098389, em nome do profissional Eng. Civil Yago Reginato Pereira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.161 F2024/081478-3 Yago Reginato Pereira

O Profissional interessado (Eng. Civil Yago Reginato Pereira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230021061.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230021061, em nome do profissional Eng. Civil Yago Reginato Pereira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.162 F2024/081479-1 Yago Reginato Pereira

O Profissional interessado (Eng. Civil Yago Reginato Pereira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230057402.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230057402, em nome do profissional Eng. Civil Yago Reginato Pereira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.163 F2024/081486-4 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Anderson Jakoski da Silva, baixa de suas ARTs n.s 1320240006021, 1320240017997 e 1320230107009.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa das supracitadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.164 F2024/081490-2 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Anderson Jakoski da Silva), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230055436.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230055436, em nome do profissional Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Anderson Jakoski da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.165 F2024/081512-7 HENRIQUE MIRANDA VALADARES

O Profissional interessado (Eng. Civil Henrique Miranda Valadares), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210091226.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210091226, em nome do profissional Eng. Civil Henrique Miranda Valadares, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.166 F2024/081529-1 NAYARA VASCONCELOS ESTRABIS

A Profissional interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Nayara Vasconcelos Estrabis), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320170130135.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320170130135, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Nayara Vasconcelos Estrabis, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.167 F2025/000294-3 LETICIA CAMILA CARDOSO RAIMUNDO

Requer a Eng. Civil Leticia Camila Cardoso Raimundo, baixa de suas ARTs nsº 1320190031640, 1320210117221, 1320220072833, 1320180096402, 1320230057969, 1320240022606 e 1320230094587.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa das supracitadas ARTs.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.168 F2024/081531-3 CAMILA ALBUQUERQUE VIANA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Camila Albuquerque Viana), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240132447.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240132447, em nome da profissional Engenheira Civil Camila Albuquerque Viana, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.169 F2024/081545-3 Gabrielli Castro Gimenes

A Profissional interessada (Engenheira Civil Gabrielli Castro Gimenes), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230141728, 1320240064744 e 1320240098008.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230141728, 1320240064744 e 1320240098008, em nome da profissional Engenheira Civil Gabrielli Castro Gimenes, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.170 F2024/081555-0 Milena Barros Gonçalves

A Profissional interessada (Engenheira Civil Milena Barros Gonçalves), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240042289 e 1320240042293.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240042289 e 1320240042293, em nome da profissional Engenheira Civil Milena Barros Gonçalves, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.171 F2024/081563-1 VINICIUS ALVES MARTINS

O Profissional interessado (Eng. Civil Vinicius Alves Martins), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240017070, 1320240040809, 1320240134061, 1320240134595, 1320240021526, 1320240134769, 1320240089444, 1320240112226, 1320240108127 e 1320240123957.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240017070, 1320240040809, 1320240134061, 1320240134595, 1320240021526, 1320240134769, 1320240089444, 1320240112226, 1320240108127 e 1320240123957, em nome do profissional Eng. Civil Vinicius Alves Martins, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.172 F2024/081564-0 VINICIUS ALVES MARTINS

O Profissional interessado (Eng. Civil Vinicius Alves Martins), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240101142, 1320240101163 e 1320240169883.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240101142, 1320240101163 e 1320240169883, em nome do profissional Eng. Civil Vinicius Alves Martins, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.173 F2024/081571-2 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240118465.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240118465, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.174 F2024/081572-0 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240089804.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240089804, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.175 F2024/081573-9 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240075789.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240075789, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.176 F2024/081576-3 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230115969.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230115969, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.177 F2024/081577-1 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230038358.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230038358, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.178 F2024/081578-0 Silvio Cesar de Oliveira

O Profissional interessado (Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230019083.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230019083, em nome do profissional Eng. Civil Silvio Cesar de Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.179 F2024/081579-8 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240090427. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240090427, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.

5.2.1.1.2.180 F2024/081580-1 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210139594. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210139594, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.

5.2.1.1.2.181 F2025/000088-6 ANDRÉ MIRANDA PINHEIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil André Miranda Pinheiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11063476, 11075916, 11137901, 11161604, 11175914, 11269647, 11308790, 11319926, 11488292 e 11529657.

Analisando o presente processo, constatamos que as ART's supra não estão devidamente assinadas pelo Profissional e pelos Contratantes, bem como, foi apresentado um requerimento solicitando a baixa das referidas ART's, sob as penas da lei.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4-Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

6-Incluir a baixa de ART quando solicitada sob a pena da Lei, sem assinatura do contratante e apresentar Declaração sob pena da Lei, sendo que o pedido deverá ser solicitado para as ART's de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11063476, 11075916, 11137901, 11161604, 11175914, 11269647, 11308790, 11319926, 11488292 e 11529657, em nome do profissional Eng. Civil André Miranda Pinheiro, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.182 F2025/000089-4 ANDRÉ MIRANDA PINHEIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil André Miranda Pinheiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 928525, 934817 e 934822.

Analisando o presente processo, constatamos que as ART's supra não estão devidamente assinadas pelo Profissional e pelos Contratantes, bem como, foi apresentado um requerimento solicitando a baixa das referidas ART's, sob as penas da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4-Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

6-Incluir a baixa de ART quando solicitada sob a pena da Lei, sem assinatura do contratante e apresentar Declaração sob pena da Lei, sendo que o pedido deverá ser solicitado para as ART's de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 928525, 934817 e 934822, em nome do profissional Eng.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Civil André Miranda Pinheiro, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.183 F2025/000166-1 CARLOS ALBERTO MACHADO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Machado, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11092142, 11002464 e 928606. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11092142, 11002464 e 928606, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Machado.

5.2.1.1.2.184 F2025/000221-8 Jéssica Rezende Jerônimo

A profissional Engenheira Civil Jéssica Rezende Jerônimo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220134342. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220134342, em nome da profissional Engenheira Civil Jéssica Rezende Jerônimo.

5.2.1.1.2.185 F2025/000324-9 CAROLINA LORENZON

Requer a Eng. Civil Carolina Lorenzon, baixa de suas ARTs ns° 1320230081325 e 1320240049775.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução n° 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.186 F2025/000331-1 MAGNO ALVES FERREIRA

Requer o Eng. Civil Magno Alves Ferreira, baixa de sua ART n. 1320230020892,.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.187 F2025/000332-0 MAGNO ALVES FERREIRA

Requer o Eng. Civil Magno Alves Ferreira, baixa de sua ART nº.1320220129695.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.188 F2025/000333-8 MAGNO ALVES FERREIRA

Requer o Eng. Civil Magno Alves Ferreira, baixa de sua ART nº 1320210039764.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.189 F2025/000334-6 MAGNO ALVES FERREIRA

Requer o Eng. Civil Magno Alves Ferreira, baixa de sua ART nº 1320230093413.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.190 F2025/000396-6 FATIMA SONIA CHELIS

Requer a Eng. Agrim. Fatima Sonia Chelis, baixa de suas ARTs n.s 153, 157, 178, 2 e 68 , sob as penas da Lei.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa das supracitadas.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa das supracitadas.

5.2.1.1.2.191 F2025/001577-8 Raquel de Faria Godoi Silva

A interessada, Engenheira Ambiental Raquel de Faria Godoi Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que interessada solicitou a baixa da ART nº 1320250002055, que é referente à assessoria de Plano Básico Ambiental (PBA);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART em análise.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.2.192 F2025/000629-9 Wellington Alves de Sousa

Requer o Eng. Civil Wellington Alves de Sousa, baixa de suas ARTs nsº 1320220071592, 1320220097885 e 1320220067754 .

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.193 F2025/002354-1 Ericson de Souza Martins

Requer o Eng. Civil Ericson de Souza Martins, baixa de sua ART nº 1320240110340.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, somos pela baixa da ART nº 1320240110340.

5.2.1.1.2.194 F2025/003147-1 ANA FLAVIA ALEXANDRE

Requer a Geógrafa. Ana Flavia Alexandre, baixa de sua ART n. 1320170021943, sob as penas da Lei.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1137/2023, somos pela baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.1 F2023/103167-4 NILTON BOSSAY DA COSTA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Nilton Bossay da Costa), requer a Baixa da ART nº: 1320210038000 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 11/08/2023 pela Empresa Contratante Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia EIRELI-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 20/09/2011, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 16/04/2021 à 04/10/2021.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea. Artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº: 23569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210038000 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 11/08/2023 pela Empresa Contratante Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trevo Engenharia EIRELI-EPP, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.2 F2023/112476-1 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Luiz Carlos Pereira de Souza), requer a Baixa das ART's nºs: 1320220112806 e 1320230140487 e o Registro do Atestado, emitido em 27/11/2023 pela Empresa Contratante Câmara Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CONSERV Construção e Serviços Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 06/10/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestados em comento, realizadas no período de 16/09/2022 à 12/01/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea; Possui atribuições de projeto de segurança contra incêndio e pânico-PSCIP, emitir atestado de conformidade das instalações elétricas e projetar e executar sistemas de proteção contra descargas atmosféricas-SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa das ART's nºs: 1320220112806 e 1320230140487 e pelo deferimento do Registro do Atestado, emitido em 27/11/2023 pela Câmara Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CONSERV Construção e Serviços Ltda-EPP, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.3 F2024/079817-6 NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO

O profissional Eng. Civil NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320170113826 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, serviço de projeto realizado como funcionário do município.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170113826 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.4 F2024/016472-0 LUIZ CARLOS MORAES

O Profissional Interessado (Eng. Civil Luiz Carlos Moraes), requer a Baixa da ART nº: 1320230072515 e 1320250003672 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 11/01/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meta Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando o documento solicitado.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 06/03/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/02/2022 à 25/08/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33, com restrições as atividades do item "a" ref. a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "l" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28 e item "d" do art. 29 ref. a urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230072515 e 1320250003672 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 11/01/2024 pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meta Construtora Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.5 F2024/035159-7 ORLANDO PISSUTO TREVISAN

O profissional Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240070882, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n°: 132020098020 para correção do campo 04 Atividades Técnicas, especificamente o quantitativo de transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo o correto o quantitativo de 1.750,00 t e não 1.350,00 t, conforme atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240134081, 1320240098009, 1320240098011, 1320240098015, 1320240171342, 1320240098021, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Pintura de meio-fio com tinta branca e amarela. - Sinalização horizontal com resina acrílica emulsionada em água (0,4 mm). Manifestamos também por informar a empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.6 F2024/040192-6 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigues de Jesus, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240078363, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Uberposto Instalações em Postos de Combustíveis Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Atender ao disposto no art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240078363, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigues de Jesus.

5.2.1.1.3.7 F2024/042882-4 ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Ribeiro Capobianco, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220083968 e 1320240084062, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Suzano S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar novo atestado técnico com assinatura e identificação (CPF, RG, Número do CREA) do representante legal da pessoa jurídica contratante dos serviços/obra executados. - Em tempo o novo atestado deverá conter a planilha completa dos quantitativos dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220083968 e 1320240084062, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Ribeiro Capobianco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.8 F2024/042926-0 RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240084539, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240084539, para que os dados quantitativos dos serviços/obra registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descrito no atestado técnico apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico para correção da sua data de emissão, considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito no mesmo é de 02/02/2024 à 10/07/2024, sendo a sua data emissão 19/06/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240147133, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.9 F2024/046911-3 GUILHERME SERAGLIO REDIVO FERNANDES VARGAS DE JESUS

O Profissional Interessado (Eng. Civil Guilherme Seraglio Redivo Fernandes Vargas de Jesus), requer a Baixa da ART nº: 1320240100781 e o Registro do Atestado de Supervisão e Fiscalização de Obras/Serviços, assinado em 23/07/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando o documento solicitado.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado possui a ART n. 1320220046804 (Ativa) de 19/04/2022 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro de Eng. Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Lei n. 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n. 218/73, artigo 28 do Decreto n. 23569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Civil Renan Michel Oliveira, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320160020468 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS;

Considerando que, o Atestado supra, foi emitido e assinado pelo Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, Prefeito Municipal em Exercício da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240100781 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Supervisão e Fiscalização de Obras/Serviços de 23/07/2024 emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, em favor do Profissional Eng. Civil Guilherme Seraglio Redivo Fernandes Vargas de Jesus, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.10 F2024/051238-8 DANILO MORAIS SILVA

O profissional Engenheiro Civil Danilo Morais Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240107896, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando o que o seu número de registro no CREA está descrito erroneamente, sendo o correto Crea 24079/GO Visto 30975/MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240107896, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Danilo Morais Silva.

5.2.1.1.3.11 F2024/051306-6 Glaucia Ernestina Alves de Oliveira

A profissional Eng^a Civil Glaucia Ernestina Alves de Oliveira requer a baixa da ART n. 1320230118388 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, referente ao contrato n. 390/2023 realizado com a empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230118388 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, composto de 4 (quatro) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.12 F2024/052336-3 LEANDRO DONIZETE MACHADO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Leandro Donizete Machado), requer a Baixa da ART nº: 1320230006284 e 1320230042390 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 11/11/2024 pela Empresa Contratante Neomille S.A. Maracaju-MS (Filial) em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Sol Nascente de Ibirá Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados com as devidas correções.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 30/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 12/10/2022 à 06/12/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Químico Sr. Sebastião Abilio de Castro Junior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320220079769 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Neomille S.A. Maracaju-MS;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230006284 e 1320230042390 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 11/11/2024 pela Empresa Contratante Neomille S.A. Maracaju-MS (Filial) em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Sol Nascente de Ibirá Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.13 F2024/052363-0 RUBENS MARTENDAL MEDEIROS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Rubens Martendal Medeiros), requer a Baixa das ART's n°s: 1320240163661, 1320230000814(Aditivo), 1320230070670(Aditivo) e 1320230115864(Aditivo) e o Registro do Atestado PARCIAL de Execução de Obra/Serviços, emitido em 05/09/2024 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Nosde Engenharia EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que foi emitido o Atestado PARCIAL de Execução de Obra/Serviços no valor de R\$ 7.830.283,64, por que, foi executado somente o montante de 71,61% dos serviços previstos no Contrato n. 215/2021 celebrado entre as partes;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 09/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/02/2023 à 18/12/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições da Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 7º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

07.02 Hidrossemeadura 43.520,000 (m²).

Considerando que, o Engenheiro Civil Francisco de Assis Cassundé Ferreira, possui a ART n. 1320230056137 e o Engenheiro Civil Vinícius Cereser Tomasi, possui a ART n. 1320190080283, ambas de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL e, portanto, estão habilitados para emitir e assinar o supracitado Atestado, perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa das ART's n°s: 1320240163661, 1320230000814, 1320230070670 e 1320230115864 e o pelo deferimento do Registro do Atestado PARCIAL de Execução de Obra/Serviços, emitido em 05/09/2024 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Nosde Engenharia EIRELI, perante este Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

07.02 Hidrossemeadura 43.520,000 (m²).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.14 F2024/052392-4 WELLYNGTON MIGUEL DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240107053, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rochedo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado seja identificado (CPF, RG) quem assina como representante legal da contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240107053, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus.

5.2.1.1.3.15 F2024/052930-2 KATIA MARIA MORAES CASTILHO

A profissional Engenheira Civil Katia Maria Moraes Castilho, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230054008, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320230054008, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240151753, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Katia Maria Moraes Castilho, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização: - Itens: 11.01 e 11.02. Manifestamos também por informar a empresa LL Leotério dos Santos ME, para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.16 F2024/063156-5 VINÍCIUS CLÁUDIO ANDRADE FLORES

O profissional Engenheiro Civil Vinícius Cláudio Andrade Flores, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320190079028, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320190079028 para correção dos seguintes campos: - Campo 01 Responsável Técnico, devendo no mesmo constar a empresa Civilpav Construções Ltda, citada no atestado apresentado como contratada. - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade e Unidade, que não estão condizentes aos descritos no atestado apresentado. Em tempo deverá serem anexadas ao processo digital de solicitação as ART's n°s: 1320200022590, 1320200015887, 1320200068140, 1320200098996, 1320210020750, 1320210072481 e 1320220083501, referente aos termos aditivos ao contrato n° 332/2019, bem como também as mesmas devem ser citadas no novo atestado, juntamente com a nova ART de substituição da ART n° 1320190079028. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240124391, 1320200022590, 1320200015887, 1320200068140, 1320200098996, 1320210020750, 1320210072481 e 1320220083501, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinícius Cláudio Andrade Flores.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.17 F2024/063160-3 VINÍCIUS CLÁUDIO ANDRADE FLORES

O profissional Engenheiro Civil Vinícius Cláudio Andrade Flores, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200022687, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que no mesmo está citada a ART n° 1320190079952 substituída pela ART n° 1320200022687. - Em tempo deverá serem anexadas ao processo digital de solicitação as ART's n°s: 1320200098998 e 1320210072495, referente aos termos aditivos ao contrato n° 399/2019, bem como também as mesmas devem ser citadas no novo atestado, juntamente com a ART n° 1320200022687 (substituição). Analisando a documentação apresentada, verificamos que a diligência foi atendida em partes. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o novo atestado apresentado, considerando que o contratante dos serviços/obra descrito no mesmo é divergente do registrado nas ART's n°s: 1320200022687, 1320200098998 e 1320210072495. - Em tempo no novo atestado deverá constar a assinatura do representante legal da pessoa jurídica contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200022687, 1320200098998 e 1320210072495, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinícius Cláudio Andrade Flores.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.18 F2024/064377-6 JOSÉ RUBENS PANIAGO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil José Rubens Paniago), requer a Baixa da ART nº: 1320240130747 e o Registro da Declaração de Serviço Executado nº 030/2023 - Contrato em Andamento, emitida em 27/12/2023, pela Empresa Contratante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consorcio Caiapó MME BR 419 MS, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o Engenheiro Civil Euro Nunes Varanis Junior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por ser o bastante Superintendente Regional no Estado do Mato Grosso do Sul do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320240130747 parcial e o Registro da Declaração de Serviço Executado nº 030/2023 - Contrato em Andamento, emitida em 27/12/2023, pela Empresa Contratante Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consorcio Caiapó MME BR 419 MS, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.19 F2024/064401-2 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O profissional interessado Eng. Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto, requereu a este conselho a baixa da ART nº: 1320240111648, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, emitido em 12/08/2024 pela Fazenda Minuano. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: a) Notificar o Profissional Interessado para substituir a ART nº: 1320240111648 (supra) de 16/08/2024, para correção do período, quantitativos, preencher o campo finalidade (com a descrição do objeto do Contrato), visando ficar condizente com a descrição do Atestado; b) Substituir o Atestado supra, para EXCLUSÃO dos dados da Fazenda Minuano e seu Papel Timbrado, devendo apresentar o Atestado emitido pela Pessoa Física do Contratante que foi o Sr. Valdir José Dall'angol Zanin, conforme prova o teor da ART nº: 1320240111648 (supra); c) Apresentar uma cópia do Contrato celebrado entre as partes, para análise, conferência e juntada nos autos. Conceder o prazo de 30 dias para Regularização, sob pena de Indeferimento do pedido, perante este Conselho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240124407, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto.

5.2.1.1.3.20 F2024/066356-4 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Eng. Ambiental VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO requer a baixa da ART n. 1320240145711 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240145711 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Ltda., composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.21 F2024/067021-8 Alysson Welquer Pagliari

O profissional Engenheiro Civil Alysson Welquer Pagliari, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240010704 e 1320240104182, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá substituir o atestado apresentado para correção da sua data de emissão, considerando que a data é de 22/07/2024, portanto anterior ao registro da ART n° 1320240104182 que é de 30/07/2024, sendo que a ART n° 1320240104182 está citada no mesmo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240010704 e 1320240104182, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alysson Welquer Pagliari, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 02 - Remoções, Demolições e Supressões: - Itens: 02.08 a 02.11 e 02.13, 02.14. Manifestamos também por informar a empresa GTX Construtora e Serviços Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.

5.2.1.1.3.22 F2024/067637-2 DANILO MORAIS SILVA

O profissional Engenheiro Civil Danilo Moraes Silva, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230012548 e 1320240116789, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da ART n° 1320240116789 complementar a ART n° 1320230012548 principal do contrato n° 039/2023. - Em tempo deverá corrigir no papel timbrado do atestado o nome da contratante emissora do mesmo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320280089286, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Danilo Moraes Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 198 - Rack. - 319 - Serviços Diversos: - Itens: 98504 e 98509.

5.2.1.1.3.23 F2024/068011-6 Evânio Vilela de Andrade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

O Profissional Interessado (Eng. Civil Evânio Vilela de Andrade), requer a Baixa da ART n. 1320240164081 (Principal) e da ART nº: 1320240164085 (aditivo) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/12/2024 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora São Cristóvão Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado desta feita, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados com as devidas correções.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação das ART's supra assinadas pelas partes, amparado pelo que dispõe a Decisão da CEECA/MS n. 2491/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1-(...)

2-(...)

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4 - Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 25/02/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 02/07/2021 à 06/12/2021 e no período de 01/03/2022 à 13/09/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

02.01 Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m = 765.618,600 (m²)

02.02 Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m = 470,000 (un)

02.03 Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m = 65,000 (un)

09.01 Hidrossemeadura = 655.932,498 (m²)

09.02 Enleivamento = 115.630,000 (m²)

Considerando que, o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ivan Marcondes Machado (ART n. 1320200051881) e o Engenheiro Civil Francisco de Assis Cassunde Ferreira (ART n. 1320230056137), estão habilitados para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possuem o registro das mencionadas ART's desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante AGESUL.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320240164081 e da ART nº: 1320240164085 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/12/2024 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora São Cristóvão Ltda, perante este Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

02.01 Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m = 765.618,600 (m²)

02.02 Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m = 470,000 (un)

02.03 Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m = 65,000 (un)

09.01 Hidrossemeadura = 655.932,498 (m²)

09.02 Enleivamento = 115.630,000 (m²)

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.24 F2024/069684-5 ALAN PINHEIRO TRINDADE

O profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240113625, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Infra+ S/A. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Atendimento ao disposto no art. 62 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. - No caso em tela deverá apresentar documento hábil e legal fornecido pelo contratante principal, no caso em tela o Município de Bonito/MS, autorizando a subcontratação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240113625, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade.

5.2.1.1.3.25 F2024/072070-3 HIRAM ARTHUR MARAGNO HEY

O profissional Engenheiro Civil Hiram Arthur Maragno Hey, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240118925, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Gonçalves & Gonçalves Promoções e Eventos Artísticos Eireli - EPP. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para as seguintes correções: - Seja identificado (CPF, RG, Vínculo Empregatício) o representante legal da pessoa jurídica contratante dos serviços/obra executados, e conste a sua assinatura original. - Em tempo, o mesmo deve ser assinado por um dos seus responsáveis técnicos, considerando que a contratante Gonçalves & Gonçalves Promoções e Eventos Artísticos Eireli - EPP, possui registro neste Regional. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240118925, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Hiram Arthur Maragno Hey.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.26 F2024/072320-6 PAULO BRUM SANT ANA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana, requereu a este Conselho a baixa ART n° 1320240118096, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica GTX Construtora e Serviços Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que no mesmo está citado erroneamente Contrato de Prestação de Serviço 02/2023, divergente da documentação do caso em tela, sendo o correto 02/2024. - Manifestamos ainda por informar ao interessado que deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do Contrato n° 152/2023 firmado entre o Município de Ivinhema e a GTX Construtora e Serviços Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240152949, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana.

5.2.1.1.3.27 F2024/072546-2 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230069646, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para correção do número de registro no Crea do profissional habilitado Joaquim Francisco Herrera do Nascimento, que assina pela contratante, que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA MS 11581. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230069646, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.28 F2024/072765-1 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230045125, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART n° 1320220070555 principal do contrato n° 101/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220070555 e 1320230045125, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz.

5.2.1.1.3.29 F2024/073254-0 Rodrigo de Oliveira Prado

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo de Oliveira Prado requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210099581, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Suzano S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210099581, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo de Oliveira Prado, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 2.2.5 - Serviços de Acabamento de terraplenagem com revestimento de taludes: - Item: 2.2.5.3. - 2.2.5 - Serviços de Acabamento de terraplenagem com revestimento de taludes: - Item: 2.2.6.1.1. Manifestamos também por informar a empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.30 F2024/072963-8 HENRIQUE CENEDESI PORTILHO

O profissional Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240140513, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquiraí. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar e selecionar no processo digital de solicitação a ART referente ao Termo Aditivo ao Contrato n° 086/2024, termo este citado no atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240171019 e 1320240171038, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho.

5.2.1.1.3.31 F2024/072999-9 Marcos Vinicius Abílio Ferreira

O profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240103184, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bodoquena. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Manifestamos pelo deferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240103184, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira. Manifestamos ainda por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART "a posteriori" o registro do atestado apresentado, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240103184, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.32 F2024/073405-4 Lucas Hoff Araujo

O profissional Engenheiro Civil Lucas Hoff Araújo, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240102250, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Laboratório Sabin de Análise Clínicas em CGDE Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o seu nome como responsável técnico pelos serviços/obra executados. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240102250, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Hoff Araújo, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 11.01- Rede de Dados: - Item: 11.01.14.

5.2.1.1.3.33 F2024/073572-7 MAURICIO DALGALLO FANTIN

O profissional Engenheiro Civil Mauricio Dalgallo Fantin, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240091566, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica JGS Comercial Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil (Nota Fiscal), ratificando o término dos serviços/obra executados descritos no atestado. - Em tempo deverá apresentar cópia do contrato EX01/2023, citado no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240091566, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mauricio Dalgallo Fantin.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.34 F2024/073645-6 PAULO GALEANO GÓES

O profissional Engenheiro Civil Paulo Galeano Góes, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240138018, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Água Clara. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para correção do seu descritivo, considerando que consta no mesmo erroneamente descrito o Valor do contrato parcial: R\$ 1.578.000,00, sendo o correto Valor do contrato inicial: R\$ 1.578.000,00, conforme Cláusula Segunda - Do Valor, do Contrato Administrativo n° 174/2021. - Em tempo deverá substituir a ART n° ART n° 1320240138018, para correção do campo 04 Atividades Técnicas, especificamente atividades registradas erroneamente e dados quantitativos dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240158632, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Galeano Góes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Poda de árvores com 5 m a 7,5 m de altura. Manifestamos também por informar a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Eireli, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.35 F2024/073664-2 MAYLA TATIANE GOMES GARCIA

A profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240139296, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Acqua Sport Academia Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada apresentar novo laudo técnico da profissional habilitada que ratifica os serviços/obra executados, considerando que no apresentado consta ainda a ART n° 1320240139296 substituída. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, conforme diligência já exarada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240152914, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.36 F2024/075330-0 RAFAEL MENDES SIEMIONKO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240107321, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da EMEI José Moreschi. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320240107321, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, devendo no mesmo constar a Prefeitura Municipal de Campo Grande. - Deverá substituir o atestado apresentado para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250004333, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.37 F2024/075619-8 RAFAEL NEVES BERNAL

O profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240137818, com posterior registro de atestado parcial de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Vicentina. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação os Termos Aditivos n°s: 01,03,04,05,06 e 07 ao contrato n° 096/202. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: Em relação aos termos aditivos, a prefeitura de Vicentina emite os termos aditivos de acordo com a ordem de aprovação no ANO para TODAS as obras do município em vigência, sendo assim, temos somente dois termos aditivos aprovados que são TA 002 (10/02/2022) e TA 008 (18/04/2024), conforme foi encaminhado. No processo F2024/049144-5 que foi indeferido eu expliquei esta situação que já havia sido contestada. O processo F2024/049144-5 ao ser indeferido me foi instruído abrir um novo processo com a documentação que inseri no portal para aprovação que deu origem a este processo F2024/075619-8. Segue em anexo os prints referentes ao antigo processo. Analisando a presente documentação, considerando o protocolo F2024/049144-5, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240137818, com posterior registro do atestado parcial de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 1.7 - Postes e Iluminação: - Itens: 1.7.1 a 1.7.15 e Itens Acrescidos na Planilha. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foi apresentada ART de profissional devidamente habilitado, conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.38 F2024/075809-3 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220050665, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bandeirantes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 132022005065, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição, sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240161056, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.

5.2.1.1.3.39 F2024/075790-9 JOÃO LEOPOLDINO NETO

O profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320200116519, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação as ART's n°s: 1320210085686 e 1320220121463, referente aos termos aditivos de valor do Contrato n° 229/2020. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200116519, 1320210085686 e 1320220121463, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.40 F2024/075906-5 CECILIA AVANÇO NISSIDA

A profissional Engenheira Civil Cecilia Avanço Nissida, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240148176, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica CAN Construtora e Incorporadora Eireli ME. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240148176, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Cecilia Avanço Nissida. Manifestamos ainda por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART “a posteriori” o registro do atestado apresentado, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240148176, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Cecilia Avanço Nissida.

5.2.1.1.3.41 F2024/075915-4 RAFAEL MENDES SIEMIONKO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230114507, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Condomínio Village Residence. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230114507 para que na nova ART de substituição os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no campo 04 Atividades Técnicas, sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Em Tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250004355, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.42 F2024/076034-9 Thalles Abrao Doehler

O profissional Engenheiro Civil Thalles Abrão Doehler requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240023360, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Ministério da Justiça e Segurança Pública - Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240023360, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thalles Abrão Doehler.

5.2.1.1.3.43 F2024/076466-2 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O profissional Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240041280, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Manifestamos por informar ao profissional interessado quanto as inconformidades na documentação apresentada, para as devidas correções: - Na ART nº 1320240041280 está citado o Contrato nº 042/2023. - No atestado apresentado está citado o Contrato nº 042/2024 e na pagina final Contrato nº 042/2023. - No Termo de Recebimento Definitivo apresentado está citado o Contrato nº 042/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240160043, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.44 F2024/076688-6 LUCAS LUCHINI DONHA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha, requer a este Conselho baixa da ART n° 1320240070147, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240070147, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no nova ART de substituição sejam condizentes aos descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250003449, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha.

5.2.1.1.3.45 F2024/076689-4 LUCAS LUCHINI DONHA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha, requer a este Conselho baixa da ART n° 1320230027219, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230027219, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no nova ART de substituição sejam condizentes aos descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250003869, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Componente Ambiental: - Item: 07.01.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.46 F2024/076920-6 FERNANDA OLIVO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240138992, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinoópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240138992, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo.

5.2.1.1.3.47 F2024/076924-9 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Menehetti Carromeu requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240141803, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinoópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240141803, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Menehetti Carromeu.

5.2.1.1.3.48 F2024/076931-1 JORGE JUSTI JÚNIOR

O profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Júnior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240141813, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinoópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240141813, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Júnior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.49 F2024/076933-8 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

O profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240141829, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240141829, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel.

5.2.1.1.3.50 F2024/076968-0 NEIF SALIM NETO

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240143240, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240143240, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.51 F2024/078840-5 Lucas Hoff Araujo

O Profissional Interessado (Eng. Civil Lucas Hoff Araujo), requer a Baixa da ART nº: 1320240130420 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/10/2024 pela Empresa Contratante Laboratório Sabin de Análises Clínicas em CGDE Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGCONS Construtora e Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 17/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 28/09/2024 a 15/10/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que o Atestado supra, não está assinado por um profissional habilitado, porém, foi apresentada uma DECLARAÇÃO datada de 15/10/2024 e assinada pelo Profissional Interessado, corroborando a veracidade das informações do referido Atestado;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240130420 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/10/2024 pela Empresa Contratante Laboratório Sabin de Análises Clínicas em CGDE Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGCONS Construtora e Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.52 F2024/077182-0 ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230046485, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230046485, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.53 F2024/077183-9 ABEL DE MELO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Abel de Melo Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240152827, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240152827 para correção dos seguintes campos: Campo 03 Dados Obra/Serviço: - Falta de preenchimento do campo Finalidade, devendo no mesmo constar o objeto dos serviços/obra contratado, selecionando para isso no campo OUTRO e digitando o objeto contratado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240158910, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Abel de Melo Silva.

5.2.1.1.3.54 F2024/077335-1 HENRIQUE CENEDESI PORTILHO

O Profissional Interessado (Eng. Civil Henrique Cenedesi Portilho), requer a Baixa da ART n°: 1320240156734 - Parcial e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, emitido em 21/11/2024, pela Prefeitura Municipal de Deodópolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada MDP Construção Civil Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Profissional Interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 06/05/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 21/06/2024 à 21/11/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA, combinado com o art. 28 e 29 do Decreto n. 23.569 de 11/12/1933, com restrições às atividades do item "a" referente à geodésia, item "f" referente à máquinas e alta tensão, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28. Possui atribuições para as atividades de Projeto e Execução de Pontes de Madeira e Concreto, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, foi anexada nos autos uma cópia da ART n. 1320240148981, registrada em 08/11/2024 retroativo ao período de 23/10/2024 à 11/11/2024, no valor de R\$ 163.000,00, comprovando que a fabricação e montagem de 4 vigas protendidas T com comprimento 19,20m sobre o córrego Iretan, localizada na vicinal 15º linha, no município de Deodápolis-MS, foi executado pela Empresa MATPAR Indústria Comércio e Engenharia Ltda, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil - Engenheiro de Segurança do Trabalho João Vitor Antônio, fornecendo no local para a Empresa Contratada MDP Construção Civil Ltda, que foi a executora dos serviços objeto do Atestado supra.

Considerando que, o Eng. Civil Bruno Mariano Ferrarini – Crea-MS - 65746/D, está habilitado para emitir e assinar o Atestado supra, por que, possui a ART nº: 1320230153106 de desempenho de cargo e/ou função técnica, pela Prefeitura Municipal de Miranda-MS;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240156734 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 21/11/2024, pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada MDP Construção Civil Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.55 F2024/077395-5 FLAVIO SOUZA MARAVIESKI

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Flavio Souza Maravieski), requer a Baixa das ART's n°s: 1320190112903, 1320220033332 e 1320220033344 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 25/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Ekobox Locações EIRELI-ME, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, contatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Atestado supra, não está assinado por um profissional habilitado, porém, foi apresentada uma DECLARAÇÃO datada de 27/11/2024 e assinada pelo Profissional Interessado, corroborando a veracidade das informações do referido Atestado;

Considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 07/05/2012, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de Novembro/2019 à Novembro/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28, exceto geodésia da alínea "a" e alínea "g" do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal n. 23.569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa das ART's n°s: 1320190112903, 1320220033332 e 1320220033344 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 25/11/2023 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Ekobox Locações EIRELI-ME, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3.56 F2024/077847-7 NILTON MARIN RODRIGUES

O Profissional Interessado (Eng. Civil Nilton Marin Rodrigues), requer a Baixa da ART n°: 1320240172244 (em substituição à ART n°: 1320240157088)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

PARCIAL e o Registro do Atestado Técnico Parcial de Execução de Obra, emitido em 20/12/2024 pela Empresa Contratante GBM Empreendimentos Imobiliários, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Espirito Santo Construtora, Industria e Comércio Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 02/09/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período parcial de 05/07/2024 à 27/11/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do Confea. Possui atribuições para as atividades de blaster, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Srª Giuliane Pereira Barbosa Monteiro, está habilitado(a) para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é a proprietária da Empresa Contratante Empresa Contratante GBM Empreendimentos Imobiliários;

Considerando o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240172244 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico Parcial de Execução de Obra, emitido em 20/12/2024 pela Empresa Contratante GBM Empreendimentos Imobiliários, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Espirito Santo Construtora, Industria e Comércio Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.57 F2024/077749-7 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O Profissional Interessado (Eng. Civil Joao Paulo Lucarelo Gomes), requer a Baixa da ART nº: 1320240157952 e o Registro da Declaração de Serviço Executado nº 041/2024, emitida em 19/09/2024, pela Empresa Contratante Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada J.P.L. Gomes Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 18/02/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 20/11/2023 a 31/08/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Civil Euro Nunes Varanis Junior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é o bastante Superintendente Regional no Estado do Mato Grosso do Sul do DNIT;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240157952 e pelo deferimento do Registro da Declaração de Serviço Executado nº 041/2024, emitida em 19/09/2024, pela Empresa Contratante Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada J.P.L. Gomes Engenharia Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.58 F2024/077891-4 VALMIR ALBIERI FERREIRA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira), requer a Baixa da ART n. 13202401155118 e o Registro do Atestado de Capacidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Técnica, emitido em 17/10/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Planege Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 04/08/2000, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 16/10/2023 à 04/06/2024;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA. Atribuição Para Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP, emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas e de projeto e execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Civil Maycon Douglas Nagai – Fiscal de Obra, possui a ART n. 1320210013567, de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS e, portanto, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 13202401155118 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 17/10/2024 pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Planege Engenharia Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.59 F2024/077978-3 ROSELY KEIKO KODAMA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Rosely Keiko Kodama), requer a Baixa das ART's nºs: 1320230121576(ART Principal) e 1320240081682 (Aditivo) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 13/11/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Naviraí-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Pimentel Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada cumpriu a diligência, apresentando todos os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Engenheiro Civil João Vitor Tomas de Aquino, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320240091482 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Naviraí-MS;

Considerando que, foi apresentada uma cópia do Termo de Recebimento Provisório emitido em 01/10/2024, comprovando que houve o término das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra;

Considerando que, foi apresentada uma cópia da ART n. 1320240123576, em nome do Eng. Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite, comprovando a terceirização dos serviços de engenharia elétrica de Execução de uma Subestação de Energia abrigada de 2.500kVA, para a Empresa CINTEC Elétrica e Construção Civil Ltda;

Considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 10/10/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 05/10/2023 à 31/10/2023.

Considerando que, a Profissional interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades descritas nos itens e subitens:

Item 7.8-subitens: 7.8.1 ao 7.8.44-Posto de Transformação e Cabine de Medição e Proteção;

Item 7.10-subitens: 7.10.1 ao 7.10.4-Aterramento;

Item 13-subitens:13.01 ao 13.20-Posto de Transformação de 75KVA;

Item 15-subitens: 15.1 ao 15.18-Adaptação Posto de Transformação de 75KVA;

Item 16-subitens: 16.1 ao 16.27-Subestação.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ART's nºs: 1320230121576 e 1320240081682 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 13/11/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Naviraí-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Pimentel Construções Ltda, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

Item 7.8-subitens: 7.8.1 ao 7.8.44-Posto de Transformação e Cabine de Medição e Proteção;

Item 7.10-subitens: 7.10.1 ao 7.10.4-Aterramento;

Item 13-subitens:13.01 ao 13.20-Posto de Transformação de 75KVA;

Item 15-subitens: 15.1 ao 15.18-Adaptação Posto de Transformação de 75KVA;

Item 16-subitens: 16.1 ao 16.27-Subestação.

Manifestamos também, por não notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, por que, foi apresentada a ART n. 1320240123576 Do Profissional Responsável Técnico(Eng. Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite) pelas atividades restritas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.60 F2024/077997-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fabio Marques Ribeiro, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240142451, 1320240142452, 1320240142450, 1320240151811, 1320240142454, 1320240142456, 1320240142457, 1320240143013, 1320240143033, 1320240143036, 1320240143042, 1320240143046, 1320240143068, 1320240143086 e 1320240159951, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Água Clara. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que: - Na descrição dos seus serviços/obra executados, no Item 1.13 está citado a ART n° 1320240150185 substituída pela ART n° 1320240159951, devendo no mesmo contar a ART n° 1320240159951. - As ART's da profissional Jacquicelle Gomes Feitosa citadas no atestado foram substituídas: ART n° 1320240040296 pela ART n° 1320240142315. ART n° 1320230131910 pela ART n° 1320240142333. - Na descrição dos seus serviços/obra executados da profissional Jacquicelle Gomes Feitosa, no Item 1.5 está citado a ART n° 1320240142331, sendo a ART correta a ART n° 1320240142976. - A ART n° 1320230134668 do profissional Ronaldo Barbosa dos Santos citada no atestado foi substituída pela ART n° 1320240149614. - A ART n° 1320230147118 do profissional Demétrio Kufner Júnior citada no atestado foi substituída pela ART n° 1320240151839. - Em tempo deverá corrigir a data de emissão do atestado que é de 06/11/2024, sendo que a sua ART n° 1320240151811 (substituição) possui data de registro 14/11/2024 e a ART n° 1320240159951 (substituição) data de registro 02/12/2024, portanto devendo a nova data do atestado ser posterior 02/12/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240142451, 1320240142452, 1320240142450, 1320240151811, 1320240142454, 1320240142456, 1320240142457, 1320240143013, 1320240143033, 1320240143036, 1320240143042, 1320240143046, 1320240143068, 1320240143086 e 1320240159951, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Fabio Marques Ribeiro.

5.2.1.1.3.61 F2024/078043-9 EVERSON MARQUES DOS SANTOS

O profissional Eng. Civil EVERSON MARQUES DOS SANTOS requer as baixas das ARTs n. 1320230095722 e 1320240161197 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS, referente ao contrato n. 140/2023 realizado com a empresa ENPAV CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230095722 e 1320240161197 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS, composto de 6 (seis) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.62 F2024/078156-7 JACQUICELLE GOMES FEITOSA

A profissional Engenheira Civil Jacquicelle Gomes Feitosa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240142315, 1320240142333, 1320240142325, 13202401423131 e 1320240142976, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Água Clara. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado, considerando que: - Na descrição dos seus serviços/obra executados pelo profissional Fábio Marques Ribeiro, no Item 1.13 está citado a ART n° 1320240150185 substituída pela ART n° 1320240159951, devendo no mesmo contar a ART n° 1320240159951. - As ART's da profissional Jacquicelle Gomes Feitosa citadas no atestado foram substituídas: ART n° 1320240040296 pela ART n° 1320240142315. ART n° 1320230131910 pela ART n° 1320240142333. - Na descrição dos seus serviços/obra executados da profissional Jacquicelle Gomes Feitosa, no Item 1.5 está citado a ART n° 1320240142331, sendo a ART correta a ART n° 1320240142976. - A ART n° 1320230134668 do profissional Ronaldo Barbosa dos Santos citada no atestado foi substituída pela ART n° 1320240149614. - A ART n° 1320230147118 do profissional Demétrio Kufner Júnior citada no atestado foi substituída pela ART n° 1320240151839. - Em tempo deverá corrigir a data de emissão do atestado que é de 06/11/2024, sendo que a sua ART n° 1320240151811 (substituição) possui data de registro 14/11/2024 e a ART n° 1320240159951 (substituição) data de registro 02/12/2024, ART's estas do profissional Fábio Marques Ribeiro, portanto devendo a nova data do atestado ser posterior 02/12/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240142315, 1320240142333, 1320240142325, 13202401423131 e 1320240142976, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Jacquicelle Gomes Feitosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.63 F2024/078173-7 MARCIELE BEDIN

A profissional Engenheira Civil Marciele Bedin, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240043686, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Água Tirada Agropecuária Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada apresentar novo atestado, devidamente assinado também pela profissional habilitada que ratifica os serviços/obra executados, conforme laudo técnico. - Em tempo deverá ser anexado ao processo digital cópia do contrato referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240043686, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Marciele Bedin.

5.2.1.1.3.64 F2024/078179-6 Rosana Aparecida Dias

A profissional Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240093258, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Vicentina. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada selecionar ao processo digital de solicitação ART n° 1320240021697 principal do contrato n° 143/2023. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240021697 e 320280089286, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.65 F2024/078887-1 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional Eng. Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ requer a baixa da ART n. 1320200038739 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, referente ao contrato n. 065/2020 realizado com a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP para: EXECUÇÃO DE OBRAS VISANDO A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA NO JARDIM NOROESTE, EM CAMPO GRANDE - MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200038739 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.66 F2024/079933-4 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional Eng. Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ requer as baixas das ART n. 1320220142440 e 1320230078953 com registro de Atestado Técnico emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 005/DPGE/2021 realizado com a empresa RHAMEZ CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320220142440 e 1320230078953 com registro de Atestado Técnico emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, composto de dezessete folhas. Constam as ARTs dos profissionais da área de engenharia elétrica referente as restrições.

5.2.1.1.3.67 F2024/079008-6 Rosana Aparecida Dias

A profissional Eng^a Civil Rosana Aparecida Dias requer a baixa da ART n. 1320240160804 que substituiu a ART n. 1320230152700, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante POSITIVO AUTO ELÉTRICA LTDA., referente ao contrato n. CRTP - 067/2023 realizado com a empresa DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240160804 que substituiu a ART n. 1320230152700, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante POSITIVO AUTO ELÉTRICA LTDA, composto de 13 (treze) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.68 F2024/079202-0 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO LUCARELO GOMES requer as baixas das ARTs n. 1320210036632; 1320230104958; 1320230104961; 1320230104968; 1320230104976; 1320230104982; 1320230105001 e 1320240163497, com registro de Atestado de Execução de Serviço n. 046/2024 emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 329/2020 realizado com a empresa J.P.L. GOMES ENGENHARIA LTDA.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210036632; 1320230104958; 1320230104961; 1320230104968; 1320230104976; 1320230104982; 1320230105001 e 1320240163497, com registro de Atestado de Execução de Serviço n. 046/2024 emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.69 F2024/079218-6 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO LUCARELO GOMES requer a baixa da ART n. 1320240163539 com registro de ATESTADO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO n. 049/2024 - (contrato em andamento), emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 121/2024 realizado com a empresa J.P.L. GOMES ENGENHARIA LTDA.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240163539 com registro de ATESTADO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO n. 049/2024 - (contrato em andamento), emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.70 F2024/079294-1 LAZARO BARBOSA MACHADO

O profissional Eng. Civil LAZARO BARBOSA MACHADO requer a baixa da ART n. 1320240161003 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS, referente ao contrato n. 035/2023 realizado com a empresa LBM Engenharia Ltda., para elaboração de projetos executivos de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade, sinalização viária no bairro Olaria, nas vilas Freitas I, Viviane, Veridiana e Centro; x Elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para ampliação do sistema de esgotamento sanitário (rede e estação elevatória). Declaração emitida pelo próprio profissional.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240161003 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.71 F2024/079314-0 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Eng. Civil ARNALDO SANTIAGO requer a baixa da ART n. 1320230014234 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, referente ao contrato n. 086/2023 realizado com a empresa SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230014234 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, composto de 5 (cinco) folhas. Com restrição para plantio de grama, arbustos e árvores, devendo a empresa apresentar a ART do profissional da modalidade agronomia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

5.2.1.1.3.72 F2024/079348-4 John Andersen Costa Santos

O profissional Engenheiro Civil John Andersen Costa Santos requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240095903 com registro de Atestado de Capacidade Técnica de Conclusão de Obra emitido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M. ISAURO BENTO NOGUEIRA, referente ao contrato realizado com a empresa JRB ENGENHARIA Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Encaminhamos ao DAR para proceder com o carimbo da Associação no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240095903, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil John Andersen Costa Santos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.73 F2024/079486-3 RAQUEL RABELLO AKAGI

A profissional Engenheiro Ambiental Raquel Rabello Akagi, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240137288, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria Municipal de Saneamento Básico - Glória de Dourados. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada substituir a ART n° 1320240137288 para as seguintes correções: - Campo 02 dados do contrato, especificamente endereço da contratante, que está registrado divergente do descrito no atestado de capacidade técnica apresentado. - Os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na ART n° 1320240137288, não constam no atestado de capacidade técnica apresentado. Em tempo deverá substituir atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que período de execução dos serviços/obra descrito no mesmo é de 29/04/2024 com término em 15/12/2024, sendo a data de sua emissão 02/12/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250009491, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Raquel Rabello Akagi.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.74 F2024/079716-1 PAULO BRUM SANT ANA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana, requereu a este Conselho a baixa ART nº 1320240115090, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica GTX Construtora e Serviços Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Em resposta ao questionamento do profissional interessado, manifestamos por informar que a diligência exarada foi motivada pela apresentação por parte do mesmo do CONTRATO N° 009/2023, celebrado entre o município de Ivinhema/MS e a empresa GTX Construtora e Serviços Ltda, sendo que na DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO anexada ao processo emitida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema traz em seu bojo o Contrato nº 002/2023. Portanto reiteramos a diligência exarada nos seguintes termos: Em resposta ao questionamento do profissional interessado, manifestamos por informar que a diligência exarada foi motivada pela apresentação por parte do mesmo do CONTRATO N° 009/2023, celebrado entre o município de Ivinhema/MS e a empresa GTX Construtora e Serviços Ltda, sendo que na DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO anexada ao processo, emitida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, traz em seu bojo o Contrato nº 002/2023. Diante do exposto e considerando que os documentos apresentados pelo profissional interessado foram analisados por esta Especializada quando da primeira diligência, manifestamos pela baixa da solicitação em nova diligência para o atendimento ao disposto no artigo 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240115090, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 6 - Substituição e Implantação do Sistema de Iluminação Pública com Luminárias de Led: - Itens: 6.1 a 6.21. Manifestamos também por informar a empresa Funchal Construção e Serviços Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.75 F2024/079563-0 JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK

O profissional Eng. Civil JOÃO ACHILLES GRENIER GLUCK requer a baixa da ART n. 1320240026722 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela SUZANO S. A., referente ao contrato n. 001/2022 realizado com a empresa TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240026722 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela SUZANO S. A., composto de 13 (treze) folhas. Com restrição para cobertura de taludes com grama em placas. A empresa contratada deverá apresentar a ART de profissional habilitado na modalidade agronomia referente à atividade restringida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

5.2.1.1.3.76 F2024/079565-7 LADISLAU DEAK NETO

O profissional Engenheiro Civil Ladislau Deak Neto requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240159577, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240159577, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Ladislau Deak Neto.

5.2.1.1.3.77 F2024/079572-0 KLEBER MARCELO PATRIZI

O profissional Eng. Civil KLEBER MARCELO PATRIZI requer as baixas das ARTs n. 1320220107717 e 1320240165090 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, referente ao contrato n. 085/2022 realizado com a empresa SANTA ENGENHARIA E INDÚSTRIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220107717 e 1320240165090 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, composto de dezessete folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.78 F2024/079645-9 MYRELLA LOPES GUIZARDI

A profissional Eng^a Civil MYRELLA LOPES GUIZARDI requer a baixa da ART n. 1320220017471 com registro de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, referente ao contrato n. 249/2021 realizado com a empresa MRL COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI ME. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Manifestamo-nos por solicitar a cópia do contrato n. 249/2021 realizado entre a empresa MRL COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI ME e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS. Solicitamos, também, a ART do profissional da modalidade elétrica para a instalação do transformador trifásico de 225 kVA. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220017471, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil MYRELLA LOPES GUIZARDI, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item: 270101 - Posto de Transformação Trifásico (Entrada de Energia) 225 KVA - 13,8 KV/220V. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foi apresentada ART de profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.79 F2024/079657-2 GUSTAVO DESCHAMPS VIEIRA

O profissional Engenheiro Civil Gustavo Deschamps Vieira requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240181049, 1320240161255, 1320240161247, 1320240161246, 1320240161244, 1320240161256, 1320240161250 e 1320240161249, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240181049, 1320240161255, 1320240161247, 1320240161246, 1320240161244, 1320240161256, 1320240161250 e 1320240161249, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gustavo Deschamps Vieira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Poda de árvores com 5,0 m à 7,5 m de altura. Manifestamos também por informar a empresa Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.80 F2024/079806-0 RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS

O profissional Eng. Civil RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS requer a baixa da ART n. 1320240160255 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa SA4 ENGENHARIA Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240160255 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS Ltda., composto de uma folha.

5.2.1.1.3.81 F2024/080132-0 CAMILA DE SOUZA SILVA

A profissional Engª Civil CAMILA DE SOUZA SILVA requer a baixa da ART n. 1320240093507 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, referente ao contrato n. 077/2024 realizado com a empresa SXA CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240093507 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PRÉFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, composto de 9 (nove) folhas. Com restrição para o plantio de grama



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.82 F2024/079811-7 JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES

O profissional Engenheiro Civil José Roberto Franco Marques requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240166021, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Infraestrutura e Logística. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240166021, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Roberto Franco Marques.

5.2.1.1.3.83 F2024/079813-3 JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES

O profissional Engenheiro Civil José Roberto Franco Marques requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240166031, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Infraestrutura e Logística. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240166031, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Roberto Franco Marques.

5.2.1.1.3.84 F2024/079818-4 Patrick Paulo Gomes de Araujo

O profissional Eng. Civil Patrick Paulo Gomes de Araujo requer as baixas das ARTs n. 1320240151312 e 1320240151314 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI - MS, referente ao contrato n. 200/2024 realizado com a empresa YAGO ANDRE FERREIRA SANTOS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240151312 e 1320240151314 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI - MS, composto de 5 (cinco) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.85 F2024/079821-4 LEANDRO DA SILVA MONTEIRO

O profissional Engenheiro Civil Leandro da Silva Monteiro, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230160305, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que: - Que na ART nº 1320230160305 o período de execução dos serviços/obra registrado é de 20/11/2023 a 29/12/2023. - No atestado apresentado consta no período de 22/10/2022 ainda em execução e contrato administrativo 044/2023. Em tempo deverá substituir a declaração corroborando a veracidade das informações, considerando que na mesma está citada a ART nº 1320240165466 do profissional Paulo Henrique Malacrida, responsável pelo laudo técnico dos serviços/obra executados, sendo o correto a ART nº 1320230160305. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230160305, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leandro da Silva Monteiro.

5.2.1.1.3.86 F2024/079819-2 NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO

O profissional Eng. Civil NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320180056356 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, serviço de projeto realizado como funcionário do município.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320180056356 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.87 F2024/079921-0 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Eng. Civil Kaio Phellipe da Silva requer a baixa da ART n. 1320240166482 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, referente ao contrato n. 127/2024 realizado com a empresa G C OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Manifestamo-nos por solicitar a substituição da ART n. 1320240166482 para retirada do item referente a hidrossemeadura. Apresentar a cópia do contrato n. 127/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS com a empresa G C OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250001842, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item 3.5 - Plantio de grama comercial em placas. Manifestamos também por informar a empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.88 F2024/079973-3 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requereu a este conselho a baixa da ART nº 1320220142913 com posteriori registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, referente ao contrato nº 316/2022 realizado com a empresa SESP Serviços Especializados Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Manifestamo-nos por solicitar ao profissional Eng. Civil ARNALDO SANTIAGO que verifique o valor do contrato e os quantitativos executados na ART, que divergem do atestado técnico. Solicitamos a cópia do contrato n. 316/2022 da empresa SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS. Documento que autoriza o profissional Eng. Civil Paulo Roberto Ribeiro Carvalho assinar documento pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, pois, não foi encontrada a ART de cargo e função pelo órgão. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250002244, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.89 F2024/080031-6 Joao Setsuo Watanabe

O profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230104121 e 1320240098490, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Anaurilândia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o Atestado Técnico de Conclusão de Obra e Declaração apresentados, considerando o que se segue: - No Atestado Técnico de Conclusão de Obra e Termo Definitivo de Recebimento de Obra apresentados, o número do CNPJ da empresa Predial Construções Ltda, registro no CREA/MS 21604, está descrito erroneamente, sendo o correto 13.676.569/0002-02. - Verificamos ainda que no Atestado Técnico de Conclusão de Obra e Declaração apresentados, está citada erroneamente a ART Complementar n° 1320241428490, sendo o correto ART Complementar n° 1320240098490. - No Atestado Técnico de Conclusão de Obra, não foi identificado vínculo empregatício do profissional Madison Rodrigues Cunha, com a contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230104121 e 1320240098490, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe.

5.2.1.1.3.90 F2024/080181-9 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Pereira de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240107763, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sonora. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240107763, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Pereira de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.91 F2024/080259-9 LUCAS LUCHINI DONHA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240066190, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para correção do seu número de registro no CREA, que está descrito erroneamente. - Substituir a ART nº 1320240066190, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados no nova ART de substituição sejam condizentes aos descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250002810, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha.

5.2.1.1.3.92 F2024/080305-6 PAULO SERGIO MELKE

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Melke requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220135732, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bonito. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220135732, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Melke.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.93 F2024/080459-1 ROSENI MARQUES BARBOSA

A profissional Engenheira Civil Roseni Marques Barbosa, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220127789, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Mundo Novo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada anexar ao processo digital de solicitação os Termos Aditivos n°s: 01 e 02 ao contrato n° 0342/2022, citado no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220127789, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Roseni Marques Barbosa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 11 - Grama: - Item: 11.1 - Plantio de gramas em placas. Manifestamos também por informar a empresa Villares Construtora e Metalúrgica - Eireli, para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.94 F2024/080451-6 WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Welton Carlos Lima de Souza, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240169023, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Miranda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para correção de sua data de emissão, considerando o que se segue: - A ART n° 1320240169023 substituiu a ART n° 1320230084984 na data de 16/12/2024, sendo que a ART's estão citadas no atestado, e sua data de emissão é 02/11/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240169023, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Welton Carlos Lima de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.95 F2024/080494-0 NILTON BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa requer a este Conselho a baixa da ART n° 132023008603, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Aquidauana. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230018306, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa.

5.2.1.1.3.96 F2024/080496-6 NILTON BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230037929, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Aquidauana. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230037929, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa.

5.2.1.1.3.97 F2024/080567-9 FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Franklin de Oliveira Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240088953, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agencia estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240088953, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Franklin de Oliveira Silva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.98 F2024/080572-5 JULIANA MIURA

A profissional Engenheira Civil Juliana Miura requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240169481, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica JM Engenharia Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240169481, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Juliana Miura.

5.2.1.1.3.99 F2024/080694-2 MAURICIO SHIROMA

O profissional Engenheiro Civil Mauricio Shiroma requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240023593, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240023593, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mauricio Shiroma.

5.2.1.1.3.100 F2024/080697-7 MAURICIO SHIROMA

O profissional Engenheiro Civil Mauricio Shiroma requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240047117, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240047117, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mauricio Shiroma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.101 F2024/081120-2 JOAO PAULO ROSA DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Civil João Paulo Rosa dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320210106893, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Eldorado. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320210106893, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço da obra, que está registrado divergente do descrito no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250010734, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Paulo Rosa dos Santos.

5.2.1.1.3.102 F2024/080905-4 GUILHERME HENRIQUE HIPPLER DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Guilherme Henrique Hippler da Silva requer a este Conselho a baixa das ART' n°s: 1320230047334, 1320240111988 e 1320240111989, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Educação - SED. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART' n°s: 1320230047334, 1320240111988 e 1320240111989, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme Henrique Hippler da Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 02.11.06 - Substação e Acessórios: - Item: 02.11.06.01. Serviços Extracontratuais - Reforma: - Item: 04.20. Manifestamos também por informar a empresa Técnica Construção e Locação de Equipamentos Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.103 F2024/081011-7 TAIS TRACZ

A profissional Engenheira Civil Tais Tracz, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240167419, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Federação do Clube de Laço do MS. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado, para correção do número do CNPJ da empresa K.S.M. Estrutura para Eventos Ltda, que está descrito erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240167419, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Tais Tracz.

5.2.1.1.3.104 F2024/081078-8 ALAN PINHEIRO TRINDADE

O profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240150230, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: Ao disposto no artigo 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250005229, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alan Pinheiro Trindade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.105 F2024/081096-6 JOAO PEREIRA FAGUNDES MARTINS

O profissional Engenheiro Civil João Pereira Fagundes Martins requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320230046912 e 1320230112241, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°: 1320230046912 e 1320230112241, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Pereira Fagundes Martins.

5.2.1.1.3.106 F2024/081121-0 JOAO PAULO ROSA DOS SANTOS

O Profissional Interessado (Eng. Civil João Paulo Rosa dos Santos), requer a Baixa da ART n°: 1320220006301 (ART Principal) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/01/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Status Construtora EIRELI, antiga Anderson de Magalhaes Ibanhes EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 17/02/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 06/12/2021 à 06/12/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto n° 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º. Possui atribuições para realização das atividades de elaboração e execução de PSCIP – Projeto de segurança contra incêndio e pânico, atestado de conformidades das instalações elétricas e SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

Item-15-Paisagismo:

15.2-Plantio de grama em placas – 749,6m²;

15.3-Plantio de Árvores ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual à 4,00m = 2,00 unidades;

Considerando que o Atestado supra, está assinado pelo Eng. Civil Fábio Marques, porém, foi apresentada a cópia da ART n. 1320210115857 de 05/11/2021 com atividades de Fiscalização de Obras, que comprova o seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Eldorado-MS;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220006301 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/01/2023 pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Status Construtora EIRELI, perante este Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

Item-15-Paisagismo:

15.2-Plantio de grama em placas – 749,6m²;

15.3-Plantio de Árvores ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual à 4,00m = 2,00 unidades;

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.107 F2024/081123-7 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil ARNALDO SANTIAGO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240090194, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS a Empresa ARNALDO SANTIAGO LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240090194, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240090194, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.108 F2024/081126-1 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240140190, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240140190, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.109 F2024/081127-0 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240104469 e 1320240122035, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240104469 e 1320240122035, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.

5.2.1.1.3.110 F2024/081128-8 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230148446 e 1320230151170, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230148446 e 1320230151170, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.111 F2024/081129-6 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240013108 e 1320240020047, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240013108, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no campo 04, Atividades Técnicas, sejam condizentes aos descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250013881 e 1320240020047, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.

5.2.1.1.3.112 F2024/081132-6 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240103059 e 1320240110312, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240103059 e 1320240110312, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.113 F2024/081168-7 LEANDRO DA SILVA MONTEIRO

O profissional Engenheiro Leandro da Silva Monteiro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240171382, com posterior registro de atestado parcial de atividade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240171382, com posterior registro do atestado parcial de atividade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Leandro da Silva Monteiro.

5.2.1.1.3.114 F2024/081235-7 HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320240146572, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica BELA VISTA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. a Empresa TREVO ENGENHARIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240146572, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.115 F2024/081263-2 CARLOS ANTONIO MAYER

O profissional Engenheiro Civil CARLOS ANTONIO MAYER, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240170505, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : AGEHAB. a Empresa SERV FORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240170505, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.116 F2024/081359-0 LUCIANO BRITTES LUCENA

O profissional Engenheiro Civil Luciano de Brites Lucena requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240085536, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Municipal Portuária. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240085536, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luciano de Brites Lucena.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.117 F2024/081363-9 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil João Carlos Almeida requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210100905, 1320230037939, 1320230016593, 1320240043839 e 1320220113058, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210100905, 1320230037939, 1320230016593, 1320240043839 e 1320220113058, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Carlos Almeida.

5.2.1.1.3.118 F2024/081369-8 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210100908, 1320220113057, 1320230016587, 1320230037944 e 1320240043677, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210100908, 1320220113057, 1320230016587, 1320230037944 e 1320240043677, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.119 F2024/081429-5 TAIS TRACZ

A profissional Engenheira Civil Tais Tracz, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240165648, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Spice Eventos Corporativos e Viagens e Incentivos Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado para correção do local de emissão do mesmo, considerando que o contratante é do estado de São Paulo e o local dos serviços/obra executados a cidade de Ribas do Rio Pardo/MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240165648, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Tais Traz.

5.2.1.1.3.120 F2024/081551-8 RAULTERIO BEZERRA NETO

O profissional Engenheiro Civil RAULTERIO BEZERRA NETO, interessado, solicita a baixa das ART's n° 1320220048490, 1320230055568, 1320230138902??????? e 1320240076789, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa RBN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n° 1320220048490, 1320230055568, 1320230138902??????? e 1320240076789, com posterior registro do Atestado Técnico, ???????



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.121 F2024/081561-5 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210084482 e 1320240175323, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210084482 e 1320240175323, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Poda de árvores com 5,0 m a 7,5 m de altura. Manifestamos também por informar a empresa J.P.L. Gomes engenharia Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.

5.2.1.1.3.122 F2025/000018-5 GILSON DE MATOS BRITTES

O Profissional Interessado (Eng. Civil Gilson de Matos Brittes), requer a Baixa da ART n°: 1320230146481 (ART Principal) e da ART n. 1320250004234 (Aditivo) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 23/12/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação SED do Governo do Estado de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G M B Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação das ART's supra assinadas pelas partes, amparado pelo que dispõe a Decisão da CEECA/MS n. 2491/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1-(...)

2-(...)

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4 - Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 08/02/2001, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 07/12/2023 à 31/10/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

específicas, com restrições ao desenvolvimento das atividades descritas nos itens e subitens abaixo:

Item 01.11.06-subitens 01.11.06.01 e 01.11.06.02 - Para Raio;

Item 01.21-Urbanização

Subitem - 01.21.01-Plantio de grama esmeralda em placas=292,660m²;

Subitem -01.21.02-Plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual a 4,00 m = 2,00 unidades;

Considerando que, o Engenheiro Civil Paulo Henrique Malacrida, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que é o bastante Diretor geral de Infraestrutura e Administração e Apoio Escolar da Secretaria de Estado de Educação-SED do Governo do Estado de MS;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230146481 e da ART n. 1320250004234 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 23/12/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação SED do Governo do Estado de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G M B Engenharia Ltda, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

Item 01.11.06-subitens 01.11.06.01 e 01.11.06.02 - Para Raio;

Item 01.21-Urbanização

Subitem-01.21.01-Plantio de grama esmeralda em placas=292,660m²;

Subitem-01.21.02-Plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual a 4,00 m = 2,00 unidades;

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.123 F2025/000404-0 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240114278, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da E. M. Nagen Jorge Saad. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240114278, para correção do seguinte campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, devendo no mesmo constar os dados da Prefeitura Municipal de Campo Grande. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato firmado entre a empresa Serviços Agrícolas Capaz Ltda e a Associação de Pais e Mestres da E. M. Nagen Jorge Saad. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250014650, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez Fonseca.

5.2.1.1.3.124 F2025/000520-9 LEANDRO GARCIA DE FREITAS

O profissional Engenheiro Civil Leandro Garcia de Freitas requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240169856, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município e Cassilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240169856, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leandro Garcia de Freitas, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** - Dedetização. - Instalação do Sistema com sinal via rádio. - Instalação de transmissor via rádio. Manifestamos também por informar a empresa LOG Engenharia Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.125 F2025/000643-4 ROBERTO ARCANGELO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230064254, 1320240137359, 1320240105085 e 13202400066135, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Educação - SESC. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230064254, 1320240137359, 1320240105085 e 13202400066135, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 20.02 - Diversos: - Item: 20.02.01. - 24.08 Fotovoltaico: - Itens: 24.08.01 a 24.08.24. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foi apresentada ART de profissional devidamente habilitado, conforme legislação vigente.

5.2.1.1.3.126 F2025/000707-4 RAFAEL NAKASONE

O profissional Engenheiro Civil Rafael Nakasone, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200102883, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320200102883 para correção do campo 04 Atividades Técnicas, especificamente a classificação de pavimentação que não é em concreto para vias urbanas, bem como no atestado não consta a atividade de sistemas de drenagem para obras civis de travessia. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250013761, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Nakasone.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.127 F2025/000747-3 EDUARDO RAFAEL DE SOUSA

O profissional Engenheiro Civil Eduardo Rafael de Sousa requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240170114, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Concessionária da Rodovia MS 306 S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240170114, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Eduardo Rafael de Sousa.

5.2.1.1.3.128 F2025/000759-7 ALLIFER HENRIQUE SANTOS QUEIROZ

O profissional Engenheiro Civil Alifer Henrique Santos Queiroz, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240060225, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito é de 15/04/2024 a 08/01/2025, sendo a sua data de emissão 08/01/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240060225, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alifer Henrique Santos Queiroz.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.129 F2025/000838-0 JOÃO LEOPOLDINO NETO

O profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240173455, com posterior registro de atestado parcial de execução de obra/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional substituir a ART n° n° 1320240173455, para correção dos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Celebrado em, que está preenchido erroneamente. - Campo 03 dados Obra/Serviço, especificamente Data de Início, que está preenchido erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250012768, com posterior registro do atestado parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto.

5.2.1.1.3.130 F2025/000926-3 GILSON DE MATOS BRITTES

O profissional Engenheiro Civil Gilson de Matos Brites requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320160012856, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320280089286, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gilson de Matos Brites.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.131 F2025/000975-1 VIVIANE SCHAEFER DE QUADROS

A profissional Engenheira Civil Viviane Schaefer de Quadros, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250004313, com posterior registro de atestado de execução parcial de infraestrutura urbana fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250004313, com posterior registro do atestado de execução parcial de infraestrutura urbana, em nome da profissional Engenheira Civil Viviane Schaefer de Quadros.

5.2.1.1.3.132 F2025/001274-4 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O interessado, Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250005537, com posterior registro de Atestado Técnico emitido pelo MUNICÍPIO DE MARACAJÚ;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 073/2023, firmado entre a empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e a Prefeitura Municipal de Maracaju, cujo objeto é a revitalização e ampliação da ciclovia Acacemiro Barboza de Souza, executado de 12/04/2023 a 21/11/2024;

Considerando que a ART nº 1320250005537 substituiu a ART nº 1320230051320, que foi concluída em 25/04/2023, ou seja, foi concluída tempestivamente;

Considerando que no item 3.7 do atestado "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019" consta 73,74 m³, compatível com o valor descrito na ART nº 1320250005537;

Considerando que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Maracaju em 30/01/2025, constatou-se que os signatários do atestado Vinicius Cesar Cardoso e Joaquim Francisco Herrera do Nascimento são funcionários da Prefeitura, sendo que no atestado consta o número do registro no Crea-MS do Eng. Vinicius Cesar Cardoso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que o atestado possui itens na área da agronomia e na área da engenharia elétrica (instalações elétricas em ciclovia, SPDA), devendo constar restrição a esses itens;

Considerando que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, cabe notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, conforme Cl. N. 068/2024/DAT;

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por:

1) DEFERIR a baixa da ART nº 1320250005537, do profissional Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, com registro do atestado técnico, que terá restrições aos itens:

1.2 - entrada provisória de energia elétrica aérea trifásica 40a em poste madeira;

2.4.1 - plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m. AF_05/2018;

2.4.2 - plantio de arbusto ou cerca viva. AF_05/2018;

2.5.1 - luminária decorativa antivandalismo, SBD-207/150 e- 27 com poste flageado SBP 850-b/1-25 e chumbador, ambos da Shomei ou similar, inclusive lâmpada vapor metálico 150w e reator - fornecimento e instalação;

2.5.4 - cabo de cobre flexível isolado, 10 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição - fornecimento e instalação. af_12/2015;

3.5.1 - plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m. AF_05/2018;

3.5.2 - plantio de arbusto ou cerca viva. AF_05/2018;

3.6.1 - luminária decorativa antivandalismo, sbd-207/150 e- 27 com poste flageado SBP 850- b/1-25 e chumbador, ambos da Shomei ou similar, inclusive lâmpada vapor metálico 150w e reator - fornecimento e instalação;

3.6.4 - cabo de cobre flexível isolado, 10 mm², anti-chama 0,6/1,0 kV, para distribuição - fornecimento e instalação. af_12/2015;

6.1 - entrada provisória de energia elétrica aérea trifásica 40A em poste madeira;

6.5 - Elaboração de projeto de adequação de entrada de energia elétrica junto a concessionária, com medição em baixa tensão e demanda até 75 kVA;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

7.2.8 - plantio de grama em placas. AF_05/2018;

7.2.10 - preparo do solo para plantio de grama batatais;

7.3.3 - cabo de cobre flexível isolado, 10 mm², anti-chama 0,6/1,0 kV, para distribuição - fornecimento e instalação. AF_12/2015;

7.3.7 - cabo PP Cordplast 3 condutores 450/750V 1,50mm²;

7.3.10 - rele fotoelétrico interno e externo bivolt 1000W, de conector, com base - fornecimento e instalação;

SPDA - 7.3.12 - cabo de cobre nu 50 mm² e **7.3.14** - haste de aterramento 3/4 para SPDA - fornecimento e instalação. AF_12/2017;

7.3.15 - contator tripolar I nominal 38A - fornecimento e instalação. AF_10/2020;

7.3.16 - entrada de energia elétrica, aérea, monofásica, com caixa de embutir, cabo de 10 mm² e disjuntor DIN 50A (não incluso o poste de concreto). AF_07/2020_PS;

7.3.20 - cabo de cobre flexível isolado, 16 mm², 0,6/1,0 kV, para rede aérea de distribuição de energia elétrica de baixa tensão - fornecimento e instalação. AF_07/2020;

8.1.3 - cabo de cobre flexível isolado, 16 mm², 0,6/1,0 kv, para rede aérea de distribuição de energia elétrica de baixa tensão - fornecimento e instalação. AF_07/2020;

8.4.4 - plantio de forração. AF_05/2018;

8.5.1 - luminária decorativa antivandalismo, com poste flageado e chumbador, ambos da Shomei ou similar, inclusive lâmpada led 60/70W e rele - fornecimento e instalação;

8.5.2 - braço para iluminação pública, em tubo de aço galvanizado, comprimento de 1,50 m, para fixação em poste metálico - fornecimento e instalação. AF_08/2020;

8.5.3 - luminária de led para iluminação pública, de 98 W até 137 W - fornecimento e instalação. AF_08/2020.

O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da engenharia civil.

2) notificar a Pessoa Jurídica POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.133 F2025/001233-7 LAÍS DE LUNA RIBEIRO GARABINI

A interessada, Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís De Luna Ribeiro Garabini, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa da ART nº 1320230086168, com posterior registro de Atestado Técnico emitido pela AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº EX 063/2023, firmado entre a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA e a AGESUL, cujo objeto é a elaboração de estudos ambientais para o licenciamento ambiental das obras de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas Vilas Penzo, Guarany e Pôr Do Sol no município de Antônio João - MS;

Considerando que os estudos foram: Proposta Técnica Ambiental (PTA), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) e Caracterização da Bacia de Drenagem e do Corpo Receptor;

Considerando que a interessada possui as seguintes atribuições, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS: RESOLUÇÕES 447/00 E 310/86 DO CONFEA, EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e atribuições para Elaboração dos Estudos Ambientais pertinentes à Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRADA) para Licenciamento Ambiental das atividades de Pavimentação Asfáltica, Sistemas de Drenagem Urbana e Recuperação de Área Degradada por disposição inadequada de resíduos sólidos. EXCETO estudos técnicos que envolvam levantamentos faunísticos, florísticos e fitossociológico, tão pouco estudos específicos de extração de espécies vegetais (supressão vegetal) ou indicação de espécies vegetais para recomposição de áreas degradadas e/ou alteradas;

Considerando que a interessada possui restrições a levantamentos florísticos;

Considerando os seguintes itens no atestado referentes a levantamentos florísticos: a) Proposta Técnica Ambiental (PTA): Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico: Vegetação; b) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADE: Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico: Vegetação;

Considerando, portanto, que devido ao fato desses itens serem restritos nas atribuições da atuada, os mesmos deverão ser restritos no atestado de capacidade técnica;

Considerando que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, conforme CI. N. 068/2024/DAT;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR a baixa da ART nº 1320230086168 com registro do atestado técnico em nome da interessada, Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís De Luna Ribeiro Garabini, com restrições aos itens referentes a levantamentos florísticos, que são: a) Proposta Técnica Ambiental (PTA): Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico: Vegetação; b) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADE: Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico: Vegetação; 2) notificar a Pessoa Jurídica VALENZA AMBIENTAL LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.134 F2025/001335-0 VINICIUS COUTINHO GARABINI

O interessado, Engenheiro Civil Vinicius Coutinho Garabini, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230139374, com posterior registro de Atestado Técnico emitido pela AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº EX 017/2023, firmado entre a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA e a AGESUL, cujo objeto é a elaboração de estudos ambientais para o licenciamento ambiental da obra de implantação em revestimento primário da rodovia não pavimentada ms-454, (lote 01 e lote 02), trecho: km 25,600 - km 52,100 (Forte Coimbra), com extensão 52,85km, no município de Corumbá - MS, realizado de 13/11/2023 a 12/12/2023;

Considerando que a ART nº 1320230139374 foi registrada em 23/11/2023;

Considerando que no atestado consta o contrato foi executado por uma equipe técnica formada pela Eng. Sanit. Amb. Laís de Luna Ribeiro (ART nº 1320230139346), Engenheiro Civil Vinicius Coutinho Garabani (ART nº 1320230139374), Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Camilla Nunes de Menezes (ART nº 1320230139370), Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima (ART nº 1320230139366), Bióloga Aline da Conceição Gomes, Arquiteta e Urbanista Regina Maura Lopes Couto Cortez;

Considerando que o atestado possui atividades que não constam nas atribuições do profissional interessado Engenheiro Civil Vinicius Coutinho Garabini, tais como: 1) Proposta Técnica Ambiental Para Supressão Vegetal (PTA-ASV); 2) Relatório Ambiental Simplificado (RAS): Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico contemplando: Flora e Fauna; 3) Plano Básico Ambiental (PBA) com os planos e programas: Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO); Programa de Controle da Supressão Vegetal (PCSV); Programa de Monitoramento da Fauna (PMF);

Considerando que, conforme supramencionado, os serviços foram executados por uma equipe, sendo que constam no atestado os nomes dos profissionais das áreas da engenharia sanitária e ambiental, agronomia e segurança do trabalho, civil, e suas respectivas ARTs, além de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

apresentar profissionais das áreas da biologia e da arquitetura e urbanismo;

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por DEFERIR a baixa da ART nº 1320230139374 com registro do atestado técnico em nome do interessado, Engenheiro Civil Vinicius Coutinho Garabini, com restrições aos seguintes itens: 1) Proposta Técnica Ambiental Para Supressão Vegetal (PTA-ASV); 2) Relatório Ambiental Simplificado (RAS): Diagnóstico Ambiental: Meio Biótico contemplando: Flora e Fauna; 3) Plano Básico Ambiental (PBA) com os planos e programas: Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO); Programa de Controle da Supressão Vegetal (PCSV); Programa de Monitoramento da Fauna (PMF).

5.2.1.1.3.135 F2025/001357-0 HENRIQUE FERNANDO AGUIRRE GONÇALVES

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Henrique Fernando Aguirre Gonçalves requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240159583, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240159583, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Henrique Fernando Aguirre Gonçalves.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.136 F2025/001775-4 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240100858, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240100858, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço da obra. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato dos serviços/obra executados, firmado entre a Salgueiro e Arantes Engenharia Ltda e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Major Aviador Y-Juca Pirama de Almeida. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250014448, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues.

5.2.1.1.3.137 F2025/001966-8 ANTONIO BITTENCOURT JACQUES PEDROSA

O profissional Engenheiro Civil Antonio Bittencourt Jacques Pedrosa, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250009650, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado para substituir a ART n° n° 1320250009650, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade (Objeto), que não está condizente ao descrito no atestado parcial apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado para que no novo atestado seja identificado (CPF, RG, Número do Crea) quem assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250013916, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Antonio Bittencourt Jacques Pedrosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.138 F2025/002161-1 HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230150786, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART referente ao termo aditivo ao Contrato nº 065/2023. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230150786 e 1320250011950, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 01.21- Urbanização: - Itens: 01.21.01 e 01.21.02; 03.04 - Ar Condicionado - Reforma: - Itens: 03.04.01 e 03.04.02; 04.01 - Serviços de Fotovoltaica: - Itens: 04.01.01 a 04.01.30; 04.02 - Rede de Lógica e Cabeamento Estruturado: - Itens: 04.02.18 a 04.02.24. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foram apresentadas ART's de profissionais devidamente habilitado conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.3.139 F2025/002169-7 HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220151388, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART referente ao termo aditivo ao Contrato nº 036/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220151388 e 1320250011953, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 02.02- Demolições e Retiradas: - Item: 02.02.8; 02.11.08 - Substância e Acessórios: - Item: 02.11.08.01; 02.21 - Urbanização: - Itens: 02.21.01 a 02.21.02; 04.04 - Serviços Complementares: - Item: 04.04.02. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foram apresentadas ART's de profissionais devidamente habilitado conforme a legislação vigente.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2024/078504-0 JONAS DOS SANTOS VALIENTE

O interessado, Engenheiro Civil Jonas Dos Santos Valiente, requer o cancelamento de ART, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea;

Considerando que o interessado solicitou o cancelamento da ART nº 1320240120659, que se refere a projeto e execução de edificação de 40,00 metros quadrados, cujo contratante é Sirlene Dalvi;

Considerando que o interessado alegou em seu requerimento que a contratante solicitou o cancelamento dos serviços para tratar de assuntos pessoais, tendo que por a venda o terreno;

Considerando que o requerimento está devidamente assinado pelo profissional e pela contratante;

Considerando que o art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, determina que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade;

Ante todo o exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento da ART nº 1320240120659.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.4.2 F2024/078914-2 Bruno Damasceno Fernandes

O Interessado (Eng. Civil Bruno Damasceno Fernandes), requer o Cancelamento da ART nº: 1320200057239, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega que houve a desistência do proprietário/contratante.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320200057239, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/078916-9 Bruno Damasceno Fernandes

O Interessado (Eng. Civil Bruno Damasceno Fernandes), requer o Cancelamento da ART nº: 1320200057174, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega que houve a desistência do proprietário/contratante.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320200057174, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.4.4 F2024/080549-0 RAFAEL ANTONIO GIROTO

O Interessado (Eng. Civil Rafael Antônio Giroto), requer o Cancelamento da ART nº: 11000531, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que a ART em duplicidade, foi gerada 02 ART Cargo/Função para a mesma empresa Construtora Alvorada Ltda, onde a ART nº 11000531 consta como o nome antigo Alvorada Engenharia Ltda, nome empresarial modificado em alteração contratual.

Solicita o cancelamento desta ART, permanecendo ativa outra ART de Cargo/Função sendo que o profissional permanece ativo como Responsável técnico no quadro da empresa.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 11000531, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.5 F2025/001084-9 Yasmin Dorigon Torres

A profissional Engenheira Civil Yasmin Dorigon Torres, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 132023003291. Apresenta como justificativa declaração sob as penas da lei, de que não houve a realização do contrato, registrado na ART nº 132023003291. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART nº 13202300329, em nome da profissional Engenheira Civil Yasmin Dorigon Torres.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.1 F2024/068203-8 VALÉRIO SEDNEI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Valério Sidinei da Silva, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320240046058. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação via da ART nº 1320240125510.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320240046058, em nome do profissional Engenheiro Civil Valério Sidinei da Silva.

5.2.1.1.5.2 F2024/072987-5 Carlos Henrique Fernandes da Silva Prado

O Profissional interessado (Eng. Civil Carlos Henrique Fernandes da Silva Prado) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240136978 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, bem como, afirma que o Contrato não foi executado.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240136978 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.3 F2024/075654-6 Letícia Souza Chermont

Requer a Eng. Civil Letícia Souza Chermont, cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago, justificando o que segue: “ART foi emitida para prestar serviço no estado de Mato Grosso, no entanto foi emitida incorretamente pelo sistema do CREA-MS, e no fim o serviço acabou sendo cancelado. Dessa forma solicito a cancelamento da ART e ressarcimento da taxa paga, já que não será válida por conta do estado que foi emitido de qualquer forma e também porque o serviço não será mais realizado.”

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo cancelamento da ART nº 1320240120392 da Eng. Civil Letícia Souza Chermont.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.4 F2024/078610-0 EDENILSON GOMES DE SALES

O Profissional interessado (Eng. Civil Edenilson Gomes de Sales) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240109773 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, emitiu ART's em DUPLICIDADE, uma vez que, afirma que houve a emissão de uma ART n. 1320240152028 (cópia anexa dos autos) mais recente e que foi utilizada para o pedido do alvará de construção, pois havia esquecido da emissão anterior da ART nº: 1320240109773.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240109773 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.5 F2024/078611-9 EDENILSON GOMES DE SALES

O Profissional interessado (Eng. Civil Edenilson Gomes de Sales) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240109777 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, emitiu ART's em DUPLICIDADE, uma vez que, afirma que houve a emissão de uma ART n. 1320240152032 (cópia anexa dos autos) mais recente e que foi utilizada para o pedido do alvará de construção, pois havia esquecido da emissão anterior da ART nº: 1320240109777.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240109777 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.6 F2024/079649-1 Cristian Paula Bertotti da Silva

A Profissional interessada (Engenheira Civil Cristian Paula Bertotti da Silva) requer o cancelamento da ART MM nº: 1320240159905 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, apresentado os documentos solicitados.

Apresentou justificativa afirmando que:

“Esta ART de nº: 1320240159905, foi criada em substituição a outra ART (1320240150266) e o cliente exigia o envio do comprovante de pagamento, bem como a cópia completa das duas ARTs, a original e a de substituição.

Como eu não havia impresso, nem gravado a ART original, tive que abrir outra ART para poder receber do contratante. Assim, peço que a ART nº1320240159905 seja cancelada e seu valor seja ressarcido, já que outra ART teve que ser criada com os mesmos dados, gerando duplicidade”.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART MM nº: 1320240159905 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 à profissional interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.7 F2024/079791-9 Julia de Souza Menezes da Costa

A Profissional interessada (Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa) requer o cancelamento da ART nº: 1320240061565 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, apresentou a seguinte justificativa:

“O meu cliente, Alex Anderson Grabin, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF nº 976.446.761-04, residente e domiciliado na Rua Astolfo Alves Nogueira, Quadra 5C, Lote 06, Distrito de Vista Alegre na cidade de Maracaju/MS, desistiu da construção da residência em alvenaria, localizada na Rua 02, Quadra 12, Lote 23, no residencial Cidade Jardim no município de Maracaju/MS, a fim de postergar a construção, cancelando também a compra do lote, conforme consta na declaração do proprietário, inutilizando a ART apresentada”.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, foi apresentada o Formulário para cancelamento da ART em comento, contendo a justificativa e o motivo da solicitação, datada de 10/12/2024 e assinada pela Profissional interessada;

Considerando que, foi apresentada a Declaração de Cancelamento de Obra, datada de 10 de dezembro de 2024, devidamente assinada digitalmente, pela plataforma do Gov.br, pelo Contratante Sr. Alex Anderson Grabin.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais prevista na legislação vigente, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240061565 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 à profissional interessada pelo Setor Financeiro-SFI do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o Art. 20 e Art. 21 e seu § 1º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.5.8 F2024/080212-2 Marcos Vinicius Abílio Ferreira

O Profissional interessado (Eng. Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira) requer o cancelamento da ART nº: 1320240164422 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que a ART supra, foi preenchida equivocadamente.

Por outro lado, foi enviada em anexo, uma declaração, datada de 13/12/2024 e assinada pelo Sr. Rodrigo de Aguiar Pinto, representante legal da Empresa M.R.L. SERVICOS LTDA, que figura como Contratante, com o seguinte teor:

“ Declaramos para os devidos fins que a ART emitida pelo Engenheiro Civil MARCOS VINICIUS ABILIO FERREIRA, CREA MS 66095, e a Empresa M.R.L. SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº21.241.478/0001-83, através da ART de Cargo e Função Técnica n.º 1320240164422, foi feita de forma equivocada pelo requerente e o mesmo solicita que seja feito o cancelamento da mesma pois se trata apenas de um erro de digitação na emissão pois o mesmo presta serviços a esta empresa e por isso está familiarizado com os dados e informações.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240164422 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.1 J2025/000101-7 COCA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada (Coca Engenharia Ltda) requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2024/077170-7 VIA SUL ENGENHARIA LTDA

Requer a empresa Via Sul Engenharia Ltda., o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo cancelamento do registro da empresa Via Sul Engenharia Ltda., sem prejuízo a eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.6.3 J2024/068792-7 J SOARES ENGENHARIA

Requer a empresa J Soares Engenharia, o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo cancelamento do registro da empresa J Soares Engenharia, sem prejuízo a eventuais débitos existentes no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.4 J2024/081266-7 JSX Engenharia e Construção

A Empresa Interessada (S.J Engenharia e Construção Ltda) requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2024/078640-2 M&A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Requer a empresa M&A Engenharia e Construção Ltda., o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo cancelamento do registro da empresa M&A Engenharia e Construção Ltda., ressalvados os débitos existentes.

5.2.1.1.6.6 J2024/079465-0 D3 ENGENHARIA

A empresa D. H. Almeida de Souza Ltda. requer o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo, somos pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa D. H. Almeida de Souza Ltda., sem prejuízo a eventuais débitos junto ao Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.7 J2024/079807-9 RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

A empresa interessada, RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.6.8 J2024/080236-0 VBS ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL

A Empresa Interessada VBS - ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.9 J2024/080783-3 JCESAR ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

A Empresa Interessada J Cesar Engenharia Construtora e Incorporadora - EIRELI, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.10 J2024/081432-5 NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS

A Empresa Interessada NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.11 J2024/080582-2 MASTER CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

A Empresa Interessada Ozenir da Silva Chacha Duarte-ME, com Nome Fantasia Master Construções & Serviços, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.12 J2024/080052-9 ZANATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

A Empresa Interessada Zanatta Construtora e Incorporadora EIRELI - ME, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.13 J2024/080311-0 ROCHA CONSTRUTORA E ENGENHARIA

A empresa interessada, ROCHA CONSTRUTORA E ENGENHARIA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.6.14 J2024/080563-6 PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada Pegoraro Engenharia e Construção Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.15 J2024/080593-8 VIVERE DO LAGO DOURADOS

A empresa interessada, VIVERE DO LAGO DOURADOS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, por procuração (anexa aos autos), conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.16 J2024/080595-4 CP MS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

A empresa interessada, CP MS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme procuração anexada aos autos.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.17 J2024/080602-0 PORTO ROYALE MARACAJU

A empresa interessada, PORTO ROYALE MARACAJU, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, por procuração, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.18 J2024/080647-0 ENGEUNI ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada, ENGEUNI ENGENHARIA LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.19 J2024/081138-5 XA

A Empresa Interessada XA CONSULTORIA DE ENGENHARIA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.20 J2024/081234-9 Capital Consultoria e Empreendimento

A Empresa Interessada CAPITAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.21 J2024/081456-2 JM CONSTRUTORA

A Empresa Interessada JM. CONSTRUTORA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.22 J2024/081353-1 ETRAB

A Empresa Interessada(Casimiro & Nascimento Ltda, com nome fantasia ETRAB), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.23 J2024/081371-0 SETAPE

A Empresa Interessada(Setape Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.24 J2024/081442-2 H.P. IND. E COM. DE

A Empresa Interessada(H.P. Ind. e Com. de Pré-moldados de Cimento Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.6.25 J2025/000558-6 SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada, SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2021/212697-5 Douglas Martins Alves

O interessado Douglas Martins Alves requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande-MS, em 02/03/2021, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.2 F2024/079938-5 João Paulo Janini Silva Rodrigues

O interessado (Eng. Civil João Paulo Janini Silva Rodrigues) , requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 25/08/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea).

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.3 F2025/000965-4 Stephany Alves Baptista dos Santos

A interessada Stephany Alves Baptista dos Santos requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei n° 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 13/03/2022, na cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n° 23.569/33, Artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução n° 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n° 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.4 F2024/077176-6 VINICIUS MATHEUS JANISKI

O Profissional Interessado(Vinicius Matheus Janiski), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/12/2018, pela Universidade Anhanguera–UNIDERP de Campo Grande-MS, no Curso de ENGENHARIA CIVIL - Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.5 F2024/077327-0 Joel Dourado de Assis

O Interessado(Joel Dourado de Assis), requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 28 de outubro de 2024, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, Campus da UCDB - Campo Grande, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de bacharelado em Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n° 23.569/33, Artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução n° 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n° 1.048/13 do Confea).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.6 F2024/078252-0 Max Moreira da Silva

O interessado, Max Moreira da Silva, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 10/09/2024 pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, de Maringá/Paraná, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do profissional interessado, que terá o título de Engenheiro Civil e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-PR: Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º e Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 7º.

5.2.1.1.7.7 F2024/077999-6 Isoraide Candido de Souza

A interessada, Isoraide Candido de Souza, requer a conversão do registro provisório para registro definitivo, de acordo com o art. 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 31/01/2019 pela Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã - FATEP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de Engenheira Civil e as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

5.2.1.1.7.8 F2024/078294-6 Luis Henrique Pereira França

O interessado, Luis Henrique Pereira França, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 26/03/2018 pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições: Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.9 F2024/078616-0 kamilla toratti de paula

A Interessada (Engenheira Ambiental Kamilla Toratti de Paula) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em, 27/02/2024, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Ambiental – Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea.

Terá o título de Engenheira Ambiental

5.2.1.1.7.10 F2024/078730-1 MARK NATAN LEANDRO AVELINO

O interessado, Mark Natan Leandro Avelino, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 21/02/2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.11 F2024/079112-0 Ronan Franco dos Santos

O interessado, Ronan Franco dos Santos, requer **registro definitivo** neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 23/02/2024 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

5.2.1.1.7.12 F2024/079459-6 Mariane de Souza Amaro

A interessada, Mariane de Souza Amaro, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 14/11/2023 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de “Engenheira Civil” e as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

5.2.1.1.7.13 F2024/079562-2 João Victor Silva Lima

O interessado, João Victor Silva Lima, requer **registro definitivo** neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 09/02/2023 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.14 F2024/080382-0 MAÍSA DE LIMA ANTONUCCI

A interessada, Maísa de Lima Antonucci, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 30/01/2019 pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.15 F2025/000967-0 JANIELY DA SILVA FERRAZ

A interessada, Janiely da Silva Ferraz, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 21/02/2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.16 F2025/000017-7 ALINE FERRAZ PARDINHO

A Interessada(Eng. Civil Aline Ferraz Pardino) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 21 de fevereiro de 2024, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul-IFMS – Campus Aquidauana, da cidade de Aquidauana-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.17 F2025/000053-3 Pedro Henrique Duré Vieira

A interessada, Pedro Henrique Duré Vieira, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 23/02/2024 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.18 F2025/000841-0 Vitor Gabriel Oliveira de Souza

O interessado, Vitor Gabriel Oliveira de Souza, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 22/02/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.19 F2025/000327-3 Victoria Yumi Tetsuya Santos

A interessada Victoria Yumi Tetsuya Santos requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Aquidauana, em 21/02/2024, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.20 F2025/000741-4 João Vitor Savam

O interessado, João Vitor Savam, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 22/02/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo

5.2.1.1.7.21 F2025/000863-1 Maicon Alexandre Augusto Dias

O interessado, Maicon Alexandre Augusto Dias, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 03/05/2023 pela Universidade Paranaense, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.22 F2025/001307-4 Osmar Dias Pereira

O interessado, Osmar Dias Pereira, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 24/11/2023 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.23 F2025/001218-3 Douglas Mareco Dorneles

O interessado, Douglas Mareco Dorneles, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 21/12/2023 pelo Centro Universitário de Presidente Prudente, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.24 F2025/001316-3 POLIANA FRANCO ECHEVERRIA

A interessada, Poliana Franco Echeverria, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 18/09/2023 pelo Centro Universitário Da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.25 F2025/001714-2 João Pedro Bellin Gomes da Cruz

O interessado, João Pedro Bellin Gomes da Cruz, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 27/03/2024 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.26 F2025/001823-8 JOAO ALEXANDRE DA COSTA SILVA

O interessado, Joao Alexandre da Costa Silva, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 02/07/2024 pela Universidade Federal da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.27 F2025/001998-6 PAULO HENRIQUE LAZZARETTI

O interessado, Paulo Henrique Lazzaretti, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 22/02/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.7.28 F2025/002232-4 DIONATHAS MEDEIROS FELIX DA COSTA

O interessado, Dionathas Medeiros Felix da Costa, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 30/08/2029 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.8 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.8.1 F2024/074773-3 SAMIR PASCOAL ANACHE

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Samir Pascoal Anache) requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado já encontra-se enquadrado como sênior no CREA-PR desde o dia 28/11/2024, conforme prova a resposta enviada pelo CREA-PR no dia 12/11/2024 (cópia anexa dos autos).

Desta forma, considerando que o Profissional interessado, nasceu em 22/04/1962, tem 62 anos de idade(conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-PR desde o dia 16/02/1987, contabilizando 37 anos de registro ininterruptos e, portanto, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, enquadrando-se no critério por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao profissional em epígrafe.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.8.2 F2024/081409-0 ELIAS LINO DA SILVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Elias Lino da Silva) requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado nasceu em 04/05/1961, tem 63 anos de idade(conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-MS desde o dia 23/11/1988 contabilizando 36 anos de registro ininterruptos e, portanto, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, enquadrando-se no critério por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao profissional em epígrafe.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.9.1 F2024/080418-4 FATIMA SONIA CHELIS

A profissional Engenheira Agrimensora Fátima Sonia Chelis, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 01. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 01, em nome da profissional Engenheira Agrimensora Fátima Sonia Chelis.

5.2.1.1.9.2 F2024/081286-1 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

Engenheiro Civil. MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA- Requer a Baixa da ART n°: 1320240116458, de desempenho de cargo ou função técnica, e a EXCLUSÃO da empresa : BM SANEAMENTO LTDA

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer n°: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução n°: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução n°: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA da ART.** 1320240116458 e do profissional. Civil. MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.10.1 J2024/077892-2 JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA

A empresa interessada, JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA, requer a exclusão de responsável técnico do seu quadro técnico.

Considerando que a interessada solicita a exclusão do Engenheiro Civil Kleber Francisco Dos Santos Faria (ART de cargo/função nº 1320180076975) do seu quadro técnico.

Considerando que permanecerão no quadro técnico da interessada profissionais das áreas da agronomia e da engenharia civil.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão do profissional Engenheiro Civil Kleber Francisco dos Santos Faria do quadro técnico da empresa JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA e da baixa da ART de cargo/função nº 1320180076975. A empresa está apta apenas a desenvolver atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições aos serviços da área da engenharia eletrônica, tais como: prestação de serviços de implantação, construção, conservação, manutenção e operação abaixo discriminadas: b) descrição dos serviços: b.2) sinalização: planejamento, montagem, execução e implantação de sinalização eletrônica; instalação, operação e conservação de equipamentos eletroeletrônicos para monitoramento, orientação e fiscalização de viaturas, de pedestres e de controle viário, rodoviário, ferroviário e portuário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.10.2 J2024/080455-9 ENGEIO AGROAMBIENTAL

A Empresa **ENGEIO AMBIENTAL TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheira Amb.. Walter Assumpção Azambuja - ART nº: 1320230041253, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230041253 e profissional Engenheira Amb.. Walter Assumpção Azambuja , pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.10.3 J2024/080532-6 WC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E REFORMAS

A Empresa **WC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REFORMAS**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheiro Civil. **MARCOS VINICIUS ABILIO FERREIRA** - ART nº: 1320230028698, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230028698 e profissional Engenheiro Civil. **MARCOS VINICIUS ABILIO FERREIRA**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10.4 J2024/081552-6 PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A

A pessoa jurídica interessada Prime Incorporações e Construções Ltda, requer a exclusão do Engenheiro Civil Alexandre Machado Vilela - ART nº 11073518 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14º, 15º, 16º e 17º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART nº 11073518 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alexandre Machado Vilela, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela pessoa jurídica Prime Incorporações e Construções Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.11 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.11.1 F2024/076664-9 MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

A interessada, Maria Gabriela Spindola Francisco, requer a inclusão de novo título de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 16/10/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO inclusão de título da interessada, que terá o título de “Engenheira Ambiental e Sanitarista” e as seguintes atribuições: Resoluções nº 447/2000 e nº 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

5.2.1.1.12 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.12.1 J2025/002071-2 MASTER PRO

A empresa interessada, MASTER PRO, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou a Engenheira Ambiental e Engenheira Civil Izabella Grubert Chaves Rojas, ART de cargo/função 1320240137738, como responsável técnica.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está apta a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, exclusivamente, tendo restrições específicas a: Engenharia Elétrica (a empresa poderá atuar apenas em baixa tensão em edificações) e Eletrônica, Engenharia Mecânica, Geologia e Engenharia de Agrimensura; serviços de cartografia e geodésia e estudos geológicos.

5.2.1.1.12.2 J2024/075868-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS

Requer a Prefeitura Municipal de Alcínópolis, a inclusão da Eng. Civil Mariana Silva Carneiro de Carvalho como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240150804.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão da Eng. Civil Mariana Silva Carneiro de Carvalho como responsável técnica pela Prefeitura Municipal de Alcínópolis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.3 J2024/076471-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Requer a Prefeitura Municipal de Dourados, a inclusão do Geógrafo Cristiano Garcia Rodrigues como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240152776.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Geógrafo Cristiano Garcia Rodrigues como responsável técnico pela Prefeitura Municipal de Dourados.

5.2.1.1.12.4 J2025/000459-8 Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

A pessoa jurídica de direito público interessada Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, requer a inclusão do Engenheiro Civil Igor Danilo Fróes Gomes - ART nº 1320240155925, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela pessoa jurídica de direito público interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Igor Danilo Fróes Gomes - ART nº 1320240155925, como responsável técnico, pela pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, para atuar na Área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.12.5 J2024/078304-7 INFRA+ S/A

A Empresa Interessada (INFRA+ S/A), requer a inclusão do Engenheiro Civil JERRY JOSE GIBERTONI -ART nº: 1320240166099, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil JERRY JOSE GIBERTONI -ART nº: 1320240166099, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.6 J2024/078362-4 FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO

A Empresa **FVB - CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil ALEXANDRE ELIAS ALVES COHEN - ART N. 1320240165235, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil ALEXANDRE ELIAS ALVES COHEN - ART N. 1320240165235, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.12.7 J2024/078935-5 ENGECORPS ENGENHARIA S/A

A Empresa Interessada (Engecorps Engenharia S/A), requer a inclusão do Engenheiro Civil Michell Junior de Souza Scherer-ART nº: 1320240167239, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Michell Junior de Souza Scherer-ART nº: 1320240167239, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.8 J2024/079584-3 NIGRE AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada (LN SERVICOS AGRICOLAS E AMBIENTAIS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Ambiental Murilo da Costa Delfim-ART nº: 1320240165450, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Ambiental Murilo da Costa Delfim-ART nº: 1320240165450, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Ambiental.

5.2.1.1.12.9 J2024/079837-0 ICARO ARQUITETURA E SERVIÇOS

Requer a empresa Icaro Arquitetura e Serviços, a inclusão do Eng. Civil Marcos Antônio Moreira da Silva como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240144482.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Marcos Antônio Moreira da Silva como responsável técnico pela empresa Icaro Arquitetura e Serviços.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.10 J2024/080201-7 MONT SERV

A Empresa MONTSERV METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil EDUARDO NANTES GRANCE - ART N. 1320240168415, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil EDUARDO NANTES GRANCE - ART N. 1320240168415, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.11 J2024/080768-0 Fernandes & Fernandes construtora ltda

A Empresa **FERNANDES & FERNANDES CONSTRUTORA LTDA** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil **JUAREZ DIAS MUNIZ JUNIOR** - ART N. 1320240172331, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil **JUAREZ DIAS MUNIZ JUNIOR** - ART N. 1320240172331, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.12.12 J2024/080969-0 AL SERVIÇOS

A Empresa Interessada (AL Construtora Ltda, com nome Fantasia AL Serviços), requer a inclusão do Engenheiro Civil Adolfo Silva do Nascimento Filho-ART n. 1320240171682, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Adolfo Silva do Nascimento Filho-ART n. 1320240171682, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.13 J2025/001601-4 TEADIT BRASIL LTDA

A empresa interessada, Teadit Brasil Ltda., requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Ambiental Wilson Aparecido Marciano, ART de cargo/função 1320250008160, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão Engenheiro Ambiental Wilson Aparecido Marciano como responsável técnico pela empresa Teadit Brasil Ltda.

5.2.1.1.12.14 J2025/000020-7 LBM ENGENHARIA

A Empresa Interessada (LBM Engenharia), requer a inclusão do Engenheiro Civil Hiago Luiz Delicolti Silva-ART n. 1320240170781, como responsável técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Hiago Luiz Delicolti Silva-ART n. 1320240170781, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.15 J2025/000493-8 INOBRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO

A Empresa Interessada (Inobra Tecnologia e Construção EIRELI), requer a inclusão da Engenheira Civil Carla Bossoni - ART nº: 1320240098964, como responsável técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão da inclusão da Engenheira Civil Carla Bossoni - ART nº: 1320240098964, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.12.16 J2025/001103-9 S2C EMPREENDIMENTOS, ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – LTDA

A empresa interessada, S2C EMPREENDIMENTOS, ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - LTDA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Nelson Fontoura Correa, ART de cargo/função 1320250010026, como responsável técnico.

Considerando que a interessada possui em seu quadro técnico profissionais das áreas da engenharia civil e engenharia sanitária e ambiental;

Considerando que o Engenheiro Civil Nelson Fontoura Correa possui as seguintes atribuições: artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, exceto portos, rios e canais. \n Possui atribuições profissionais para perfuração de poço tubular profundo, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEECAST n.º 1098/2012;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está apta a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.17 J2025/001318-0 CONSTRUTORA ALCANCE

A empresa interessada, Construtora Alcance, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Augusto Arruda Costa, ART de cargo/função 1320240173383, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Augusto Arruda Costa como responsável técnico pela empresa Construtora Alcance.

5.2.1.1.12.18 J2025/001867-0 MAIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa interessada, MAIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou a Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa, ART de cargo/função 1320250009031, como responsável técnica.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão da profissional Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa como responsável técnica da empresa MAIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que está apta a executar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos, exclusivamente, tendo restrições específicas a: em relação à construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicação, a empresa está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar apenas em baixa tensão em edificações); manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; paisagismo; perfuração e construção de poços de água.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.19 J2025/001874-2 MRV Prime Incorporações Mato Grosso do Sul LTDA

A empresa interessada, MRV Prime Incorporações Mato Grosso do Sul LTDA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Rafael de Araujo Menezes, ART de cargo/função 1320250000473, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.

5.2.1.1.12.20 J2025/001876-9 MRV PRIME INCORPORAÇÕES CENTRO OESTE LTDA - FILIAL MS

A empresa interessada, MRV Prime Incorporações Centro Oeste Ltda - Filial MS, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Renato Acadi Silva de Melo, ART de cargo/função 1320250000069, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão Engenheiro Civil Renato Acadi Silva de Melo como responsável técnico pela empresa MRV Prime Incorporações Centro Oeste Ltda - Filial MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.21 J2025/002223-5 ELITE CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada, ELITE CONSTRUTORA LTDA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes, ART de cargo/função 1320250007024, como responsável técnico.

Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências;

Considerando que, conforme item “u” da Decisão PL/MS n. 558/2019, estão aptos a desempenhar atividades referentes a Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) os engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea;

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está apta a desempenhar exclusivamente atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições a: poda e plantio de árvores; tratamento e manutenção de jardins e gramados; tratamento e manutenção de plantas; atividades técnicas relacionadas a resíduos sólidos de serviços de saúde; instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar apenas em baixa tensão em edificações); atividades relacionadas à iluminação pública; no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.22 J2025/002224-3 PLANALTO

A empresa interessada, PLANALTO, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Adriano Perpetuo Martinez, ART de cargo/função 1320250010296, como responsável técnico.

Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências;

Considerando que, conforme item “u” da Decisão PL/MS n. 558/2019, estão aptos a desempenhar atividades referentes a Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) os engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea;

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições a: extração e beneficiamento de minérios; extração de areia, cascalho ou pedregulho; fabricação de estruturas metálicas (poderá atuar em atividades circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos); atividades na área da agronomia; atividades relacionadas a resíduos de serviços de saúde, hospitalares, ambulatoriais; capina química; prestação de serviços de desratização, desinfecção e dedetização com produtos saneantes domissanitários.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.23 J2025/002341-0 TASCEN ENGENHARIA

A empresa interessada, TASCEN ENGENHARIA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Lucas Martines Lopes, ART de cargo/função 1320250008666, como responsável técnico.

Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias elétrica, eletrônica, segurança do trabalho, civil, sanitária, ambiental, agronomia, mecânica;

Considerando que a empresa possui profissionais com atribuições para atividades referentes a georreferenciamento, tal qual a Eng. Agr. Isabelly Rezende Nogueira e o Eng. Agr. Marcel Cordeiro Senna;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea;

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está apta a desempenhar exclusivamente atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições a: perfuração e construção de poços de água.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.24 J2025/002360-6 PLANALTO

A empresa interessada, PLANALTO, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Rodolfo Mori Queiroz, ART de cargo/função 1320250010277, como responsável técnico;

Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências;

Considerando que, conforme item “u” da Decisão PL/MS n. 558/2019, estão aptos a desempenhar atividades referentes a Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) os engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea;

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que está a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições a: extração e beneficiamento de minérios; extração de areia, cascalho ou pedregulho; fabricação de estruturas metálicas (poderá atuar em atividades circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos); atividades na área da agronomia; atividades relacionadas a resíduos de serviços de saúde, hospitalares, ambulatoriais; capina química; prestação de serviços de desratização, desinfecção e dedetização com produtos saneantes domissanitários.

5.2.1.1.12.25 J2025/002654-0 ELEC NOR DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada (Elecnor do Brasil Ltda), requer a inclusão do Engenheira Civil Neuza Maria Teixeira Xavier de Matos-ART nº: 1320250011128, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheira Civil Neuza Maria Teixeira Xavier de Matos-ART nº: 1320250011128, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.12.26 J2025/003037-8 ARK ENGENHARIA & SOLUÇÕES

A empresa interessada ARK Engenharia e Soluções Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Magno Aparecido Pereira Marciano - ART nº 13202500142206, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Magno Aparecido Pereira Marciano - ART nº 13202500142206, como responsável técnico, pela empresa ARK Engenharia e Soluções Ltda, para atuar na Área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.13 Interrupção de Registro

5.2.1.1.13.1 F2024/075582-5 Kimberllyn Aparecida Valente Primo

A interessada, Engenheira Civil Kimberllyn Aparecida Valente Primo, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.2 F2024/080304-8 ADRIANE DE GODOY GOMES MACHADO

A interessada, Tecnóloga em Gestão Ambiental Adriane De Godoy Gomes Machado, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.3 F2025/000163-7 Andressa Costa Medina

A interessada, Engenheira Civil Andressa Costa Medina, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.4 F2024/078639-9 Fernando Schumaky de Oliveira

O interessado, Engenheiro Civil Fernando Schumaky de Oliveira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.5 F2025/000057-6 ELOISE SALDIVAR SILVEIRA

A interessada, Engenheira Ambiental Eloise Saldivar Silveira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.6 F2025/000321-4 LUCIANO PIRES RODRIGUES

O interessado, Engenheiro Civil Luciano Pires Rodrigues, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.7 F2024/080211-4 Natália Araujo Barbosa

A interessada, Engenheira Civil Natália Araujo Barbosa, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.8 F2024/077513-3 Patrícia Rodrigues do Carmo

A interessada, Engenheira Ambiental Patrícia Rodrigues do Carmo, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.

5.2.1.1.13.9 F2024/078260-1 Nathalia Gerheim Trevisani

A interessada, Eng. Agr. Nathalia Gerheim Trevisani, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, ressalvados eventuais débitos junto ao Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.10 F2024/078297-0 JOSÉ CLÁUDIO ESTRELA DA SILVA

O interessado, Tecnólogo em Edificações e Engenheiro Civil José Cláudio Estrela da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.11 F2024/078308-0 BRUNO EDUARDO SOARES DA SILVA

O interessado, Engenheiro Civil Bruno Eduardo Soares Da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.12 F2024/078603-8 Wellington Luis Marques dos Santos

O interessado, Eng. Civ. Wellington Luis Marques dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado;

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”;

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente;

Considerando que o interessado não possui ART's ativas;

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado;

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.13 F2024/078936-3 Eloyze Colis Macedo

A interessada, Engenheira Civil Eloyze Colis Macedo, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.14 F2024/078604-6 Rafael da Silva

O interessado, Engenheiro Civil Rafael da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.15 F2024/079555-0 Wilgner de morais Cabreira

O interessado, Engenheiro Civil Wilgner de morais Cabreira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.16 F2024/078770-0 GIOVANA DA SILVA OLAZAR

A interessada, Engenheira Civil Giovana Da Silva Olazar, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.17 F2024/078782-4 Amanda Micheli Mariano de Mello

A interessada, Engenheira Ambiental Amanda Micheli Mariano de Mello, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.18 F2024/078926-6 MARCOS ANTONIO BARRETO JUNIOR

O interessado, Engenheiro Civil Marcos Antonio Barreto Junior, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.19 F2024/078941-0 Gustavo Bento Chaves

O interessado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Bento Chaves, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.20 F2024/079040-0 Thaísa da Conceição Rosa

A interessada, Engenheira Ambiental Thaísa da Conceição Rosa, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.21 F2024/079072-8 RONEY SOARES CASIMIRO

O interessado, Eng. Civ. Roney Soares Casimiro, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução n° 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei n° 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.22 F2024/079094-9 CRISTYANO RIBEIRO BARBOSA

O interessado, Engenheiro Civil Cristyano Ribeiro Barbosa, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.23 F2024/079484-7 Thiago Barbosa Soares

O interessado, Engenheiro Civil Thiago Barbosa Soares, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.24 F2025/000671-0 Ana Paula Ribeiro Gondim de Arruda

A interessada, Engenheira Civil Ana Paula Ribeiro Gondim de Arruda, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.25 F2024/079781-1 Déborah Cristina Neves Soares

A interessada, Engenheira Civil Déborah Cristina Neves Soares, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.26 F2024/079969-5 Anthony Gabriel dos Santos Dutra

O interessado, Eng. Civ. Anthony Gabriel dos Santos Dutra, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.27 F2024/079974-1 Claudi Anne De Quadros

A interessada, Engenheira Civil Claudi Anne De Quadros, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.28 F2024/080254-8 Daniel Prestes

O interessado, Eng. Civ. Daniel Prestes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.29 F2024/080108-8 Antonio Gean de Sousa

O interessado, Geógrafo Antonio Gean de Sousa, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.30 F2024/080277-7 GABRIEL CONTINI QUIRINO

O interessado, Engenheiro Civil Gabriel Contini Quirino, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.31 F2024/080223-8 Hindianara Gonçalves maas

A interessada, Engenheira Civil Hindianara Gonçalves maas, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.32 F2024/080302-1 Luiz Antonio Kerber Adures

O interessado, Engenheiro Civil Luiz Antonio Kerber Adures, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.33 F2024/080314-5 Ana Maria de Oliveira Pinto

A interessada, Engenheira Ambiental Ana Maria de Oliveira Pinto, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.34 F2024/080482-6 FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA

O interessado, Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flavio Henrique De Souza Bezerra, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução n° 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei n° 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1° do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.35 F2024/080552-0 Carla Marques Haddad Brandao

A interessada, Engenheira Civil Carla Marques Haddad Brandao, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.36 F2024/080562-8 Leticia Ferreira Queiroz

A interessada, Engenheira Ambiental Leticia Ferreira Queiroz, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.37 F2024/080690-0 LUIZ FELIPE FINCK

O Profissional Interessado (Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.38 F2024/080625-0 Mariana Silva Mazoni Marques

A Profissional Interessada (Eng. Civil Mariana Silva Mazoni Marques), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.13.39 F2024/080634-9 Bruna de Gois Brasil

O profissional interessado Engenheiro Civil Bruna de Gois Brasil, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Engenheiro Civil Bruna de Gois Brasil, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.40 F2024/080749-3 JORGE BARBOSA PROENÇA

O profissional interessado Engenheiro Civil Jorge Barbosa Proença, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Engenheiro Civil Jorge Barbosa Proença, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.13.41 F2024/080767-1 Matheus Peixoto Balotin

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Matheus Peixoto Balotin), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.42 F2024/080778-7 DANIEL REZENDE FIGLIOLINO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Daniel Rezende Figliolino), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.13.43 F2024/081010-9 Isabella Rotta Nowak

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Isabella Rotta Nowak), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.44 F2024/081111-3 CLODOMIRO CALAZANS DA ROCHA

O interessado, Tecnólogo em Construção Civil Clodomiro Calazans Da Rocha, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.45 F2024/081115-6 João Vitor Sartoreli

O interessado, Geógrafo João Vitor Sartoreli, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9° que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução n° 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei n° 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.46 F2024/081244-6 IURY DE JESUS PERRUPATO

O interessado, Engenheiro Civil Iury De Jesus Perrupato, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.47 F2024/081360-4 Andre Espigares Martins

O interessado, Engenheiro Civil Andre Espigares Martins, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.48 F2024/081399-0 Tassyane de Oliveira Mancoelho

A interessada, Engenheira Civil Tassyane de Oliveira Mancoelho, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.49 F2024/081405-8 RAFAEL DORNELAS MARQUES

O interessado, Engenheiro Ambiental Rafael Dornelas Marques, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.50 F2024/081450-3 Rodrigo Vieira Lopes

O interessado, Engenheiro Civil Rodrigo Vieira Lopes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.51 F2024/081525-9 Lauane da Silva

A interessada, Engenheira Civil Lauane da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.52 F2024/081496-1 Leidiane da Silva Marques

A interessada, Engenheira Ambiental Leidiane da Silva Marques, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.53 F2024/081499-6 CAROLINY PEREIRA MENDES DE LIMA MARANHÃO

A interessada, Engenheira Civil Caroliny Pereira Mendes De Lima Maranhão, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.54 F2024/081559-3 FLAVIA CAMPOS MACEDO BRITTO

A interessada, Engenheira Civil Flavia Campos Macedo Britto, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.55 F2024/081581-0 Nestor Moreno Romeiro

O interessado, Engenheiro Civil Nestor Moreno Romeiro, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.56 F2025/000002-9 Anny Caroline Oliveira da Conceição

A interessada, Engenheira Civil Anny Caroline Oliveira da Conceição, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.57 F2025/000003-7 Fernando de Souza Oliveira

O profissional Interessado Engenheiro Civil Fernando de Souza Oliveira, requer a este conselho, a interrupção do seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro profissional do Engenheiro Civil Fernando de Souza Oliveira, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.13.58 F2025/000004-5 Elivelton Vanzela

O profissional Interessado Engenheiro Civil Elivelton Vanzela, requer a este conselho, a interrupção do seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro profissional do Engenheiro Civil Elivelton Vanzela, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.59 F2025/000111-4 ERNESTO JUNIOR PINTO ALVES

O interessado, Engenheiro Civil Ernesto Junior Pinto Alves, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.60 F2025/000300-1 Bruno Damasceno Fernandes

O interessado, Engenheiro Civil Bruno Damasceno Fernandes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.61 F2025/000432-6 Carlos Eduardo Dalla Chiesa

O interessado, Engenheiro Civil Carlos Eduardo Dalla Chiesa, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.62 F2025/000463-6 ANA MARIA WALEVEIN ANANIAS

A interessada, Engenheira Civil Ana Maria Walevein Ananias, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.63 F2025/000628-0 Diego Faustino Alves

O interessado, Engenheiro Civil Diego Faustino Alves, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.64 F2025/000668-0 MATHEUS OLIVEIRA BRAZ

O interessado, Geógrafo Matheus Oliveira Braz, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.65 F2025/000758-9 ERICK DOS REIS

O interessado, Engenheiro Civil Erick Dos Reis, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.66 F2025/000852-6 DANILO HENRIQUE DE SIQUEIRA

O interessado, Geógrafo Danilo Henrique De Siqueira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.67 F2025/000980-8 GRAZIELE RUAS LAGÔAS DA SILVA

A Profissional Interessada (Engenheira Ambiental Grazielle Ruas Lagôas da Silva), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.68 F2025/001752-5 Hiram Cardoso de Medeiros Junior

O Profissional Interessado(Eng. Civil Hiram Cardoso de Medeiros Junior), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do(a) Interessado(a), bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do(a) Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.69 F2025/001859-9 CAMILA ALBUQUERQUE VIANA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Camila Albuquerque Viana), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.13.70 F2025/001878-5 Lauro Aparecido de Paula Medeiros Menezes

O Profissional Interessado(Eng. Civil Lauro Aparecido de Paula Medeiros Menezes), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do(a) Interessado(a), bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do(a) Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.14 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.14.1 J2025/002174-3 TS2 ARQUITETURA E RESTAURO

A Empresa Interessada (TS2 Arquitetura e Construções Ltda), requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Thyciano Sangalli-ART n. 1320250010445, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Thyciano Sangalli-ART n. 1320250010445, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Projetos de engenharia, engenharia eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança agrária.

5.2.1.1.14.2 J2025/001275-2 JM CONSTRUTORA

Requer a empresa JM Construtora, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Arnaldo Santiago, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250007500, e a Engenheira Civil Claudia Karolaine Gomes de Souza, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250007509.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa JM Construtora, para atuar no âmbito da engenharia civil, dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos, os Engenheiros Cíveis Arnaldo Santiago e Claudia Karolaine Gomes de Souza, devendo da certidão de registro da empresa conter restrição das seguintes atividades: fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda. No tocante a instalação e manutenção elétricas, fica restrito a baixa tensão para fins de edificações, e quanto as instalações de gás, apenas para edificações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.14.3 J2025/001881-5 JNC - PRESTADORA DE SERVICOS

Requer a empresa JNC - Prestadora de Serviços, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Arnaldo Santiago, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250008974.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa JNC - Prestadora de Serviços, para atuar no âmbito da engenharia civil, dentro das atribuições de seu responsável técnico, o Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.

5.2.1.1.15 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.15.1 F2024/076410-7 IARA CERQUEIRA SILVA

A interessada, Engenheira Civil Iara Cerqueira Silva, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO reabilitação do registro da Engenheira Civil Iara Cerqueira Silva.

A interessada, Engenheira Civil Iara Cerqueira Silva, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO reabilitação do registro da Engenheira Civil Iara Cerqueira Silva.

5.2.1.1.15.2 F2025/001105-5 THYCIANO SANGALLI

O interessado, Engenheiro Civil Thyciano Sangalli, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO reabilitação do registro do interessado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.15.3 F2025/001111-0 Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo

A profissional interessada Thaisa Rhana Antunes da Silveira Rigo, requer a reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada em 24/01/2019, pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das Resoluções nº 310/86 e nº 447/00, ambas do Confea, com restrições às atividades de projeto, dimensionamento e execução de estruturas de concreto armado. Terá o título de Engenheira Sanitarista e Ambiental.

5.2.1.1.15.4 F2025/002112-3 BRUNO EDUARDO DA SILVA FLOR

O Interessado Bruno Eduardo da Silva Flor, requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, em 03/07/2017, na cidade de Três Lagoas - MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da lei nº 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.15.5 F2025/002579-0 MARCOS ANTONIO BARRETO JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Civil Marcos Antônio Barreto Junior), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 15 de dezembro de 2023, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16 Registro

5.2.1.1.16.1 F2024/076025-0 Eli Pereira Leite

O interessado, Eli Pereira Leite, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 12/03/2020 pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, em Campo Grande - MS, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.2 F2024/080766-3 Oraci Vituriano de Souza

O interessado, Oraci Vituriano de Souza, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 24/01/2024 pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, no Rio de Janeiro - RJ

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições: Art. 7º da Res. 218/73, atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/66 e os Artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33, nos termos do Art. 6º da Res. 1073/2016.

5.2.1.1.16.3 F2025/000921-2 MARIA LUIZA RONDON CARVALHO

A interessada Maria Luiza Rondon Carvalho requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário Unigran Capital, em 15/03/2023, na cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Tecnologia em Design de Interiores.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea para exercício das atividades 06 a 18 do §1º do Art. 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de Interiores, conforme Lei nº 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos, visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem atribuição para desenvolverem projetos arquitetônicos, somente desenho Técnico (Layout), e não possuem atribuições para atividades na área estrutural. Terá o título de Tecnóloga em Design de Interiores.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.4 F2025/002271-5 Rodrigo Maranhão Filho

O interessado Rodrigo Maranhão Filho, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 07/04/2022, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: **RESOLUÇÃO 447/2000 DO CONFEA**. Terá o título de Engenheiro Ambiental.

5.2.1.1.16.5 F2024/043488-3 Bruno de Freitas Castro

O interessado Bruno de Freitas Castro, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 1º/08/2019, pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.6 F2024/075889-1 Pedro Augusto Caldeira

O Interessado(Pedro Augusto Caldeira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, em 11/08/2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.7 F2024/075963-4 Camila Carneiro de Assis

A interessada, Camila Carneiro de Assis, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 02/08/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade EaD.

Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução n. 1007/03 do Confea, foram realizadas as devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Considerando que o parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 1007/03, do Confea, determina que, no caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-PR encaminhou as seguintes Decisões:

I) DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 162/2021, de 30 de março de 2021, que dispõe: (...) Considerando que foi encaminhado conjuntamente o PPC inicial do curso, implantado no ano 2016 quando do início do curso, cuja matriz curricular também contempla 3920 horas de atividades curriculares, assim como o PPC analisado pela CEAP e pela CEEC implantado em 2019 (...) Decide: 1. Deferir a solicitação de CADASTRAMENTO PROVISÓRIO do curso de Engenharia Civil, ofertado pela instituição de ensino denominada Universidade Pitágoras Unopar, na modalidade ensino a distância. 2. Considerando que os diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 101 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, conceder aos egressos o título de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00) e atribuições de acordo com o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. 3. Informar a instituição de ensino que o cadastramento provisório é renovável anualmente e somente aplica-se aos egressos cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 101 da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Além disso, solicitar que seja apresentado o ato regulatório (reconhecimento de curso) expedido pelo sistema oficial de ensino brasileiro e publicado na imprensa oficial. 4. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que as solicitações atendam o determinado em lei e nos procedimentos normativos vigentes, devendo o histórico escolar do egresso contemplar as disciplinas com, no mínimo, as respectivas cargas horárias mencionadas no cadastramento do curso.

II) DECISÃO CEEC-Crea-PR 14174/2022, de 29 de novembro de 2022, que dispõe: Trata-se de solicitação de atualização de cadastro do curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade de ensino EAD pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD. O motivo da atualização é cadastrar no Crea-PR o PPC que foi implantado no ano 2017. (...) Decide: 1) Deferimento da solicitação de atualização de cadastro do curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade de ensino EAD pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD, mantendo o status de "cadastro provisório". 2) Conceder aos egressos o título de "Engenheiro(a) Civil" e atribuições de acordo com o Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. 3) Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. 4) Retornar o processo ao DRI após a análise e decisão da CEEC, tendo em vista tratar-se de atualização cadastral do curso, não havendo necessidade de análise pelo Plenário.

III) DECISÃO CEEC-Crea-PR 3766/2023, de 11 de julho de 2023, que dispõe: Trata-se de solicitação de atualização de cadastro de curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade de ensino EAD pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD. (...) A atualização cadastral se justifica pela atualização do PPC para os alunos ingressantes no ano 2018: Decide: 1) Deferimento da atualização de cadastro do curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade de ensino EAD pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD. 2) Conceder aos egressos o título de "Engenheiro(a) Civil" e atribuições de acordo com o Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. 3) Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. 4) Retornar o processo ao DRI após a análise e decisão da CEEC, tendo em vista tratar-se de atualização cadastral do curso. Encaminhar ofício à instituição de ensino informando o deferimento da solicitação e sugerindo inserir, no currículo do curso, conteúdos relativos à prevenção, combate a incêndio e a desastres, visando atender o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.425/2017, que determina que os cursos de graduação em engenharia, tecnologia e de ensino médio devem conter tais conteúdos nas disciplinas ministradas.

IV) DECISÃO CEEC-Crea-PR 7191/2023, de 17 de outubro de 2023, que dispõe: Trata-se de solicitação de atualização de cadastro de curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade de ensino EAD pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD. (...) A atualização cadastral se justifica pela atualização do PPC para os alunos ingressantes no ano "2018.2" (...) Decide: 1) Deferimento da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atualização de cadastro do curso de Engenharia Civil, modalidade EAD, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, campus Londrina - EAD. 2) Conceder aos egressos o título de "Engenheiro(a) Civil" e atribuições conforme legislação federal a seguir: Decreto-Lei nº 23.569/1933 - Art. 28; Lei 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução nº 218/1973 do Confea - Art. 7º. 3) Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. 4) Retornar o processo ao DRI, tendo em vista tratar-se de atualização cadastral do curso. Encaminhar ofício à instituição de ensino informando o deferimento da solicitação e sugerindo inserir, no currículo do curso, conteúdos relativos à prevenção, combate a incêndio e a desastres, visando atender o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.425/2017, que determina que os cursos de graduação em engenharia, tecnologia e de ensino médio devem conter tais conteúdos nas disciplinas ministradas.

Considerando que, conforme histórico escolar da interessada, Camila Carneiro de Assis, a mesma ingressou no curso de Engenharia Civil em 07/08/2017.

Considerando que a Decisão CEEC-Crea-PR 14174/2022, referente ao PPC do ano de 2017, decide, conforme item "3", autorizar o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Considerando que na Decisão CEEC-Crea-PR 14174/2022 não consta as referidas disciplinas e cargas horárias.

Considerando que compete ao Crea da jurisdição da instituição de ensino informar quais as atribuições do egresso, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 1007/03, do Confea.

Considerando que foi solicitada nova diligência junto ao Crea-PR para que informasse as atribuições da interessada.

Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-PR informou: 1) Título profissional: Engenheira Civil; 2) Atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de "Engenheira Civil" e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.8 F2024/076665-7 SALVADOR ADORNO DE JESUS

O Profissional Interessado (Sr. Salvador Adorno de Jesus), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 16/04/2010, pela Universidade Salvador-UNIFACS da cidade de Salvador-BA, pela Conclusão do Curso de Graduação Tecnológica em Gestão Ambiental, modalidade Presencial, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos Artigos 3º(exceto as alíneas 1 ,4 ,5, 6, 7) e Artigo 4º da Resolução n. 313/1986 do CONFEA, referentes a gerenciamento e a execução de atividade de diagnóstico, avaliação de impacto, proposição de medidas mitigadoras, recuperação de áreas degradadas, acompanhamento e monitoramento da qualidade ambiental, regulação do uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente, avaliação de conformidade legal, análise de impacto ambiental, elaboração de laudos e pareceres, elaborar e implantar, políticas e programas de educação ambiental e seus serviços afins e correlatos, compatíveis com a formação curricular no âmbito da Gestão Ambiental, de acordo com as instruções do Crea-BA.

Terá o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental- cód. 1121100.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.9 F2024/077788-8 RAUL FREITAS NAPOLEAO

O Interessado(Raul Freitas Napoleao), requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do CONFEA.

Colou Grau em 18/01/2019, pela AEMS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus AEMS - TRÊS LAGOAS, da cidade de Três Lagoas-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de ENGENHARIA AMBIENTAL e SANITÁRIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução nº: 310/86 e Resolução nº: 447/00 ambas do Confea, com RESTRIÇÃO à atividades de Projeto, Dimensionamento e execução de estruturas de Concreto Armado.

Terá o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

5.2.1.1.16.10 F2024/078500-7 Luis Nemesio Amarilla Candia

O Interessado(Sr. Luis Nemesio Amarilla Candia), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 10 de agosto de 1996, pela Universidade Católica de Pelotas – UCPEL, da cidade de Pelotas-RS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil - Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, em consonância com o art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 28 e art. 29 do Decreto n. 23.569/33, de acordo com as instruções do CREA-RS.

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.11 F2024/079080-9 KEITTY ARIELI ESPINDOLA RIQUIELME MARÇAL

A interessada, Keitty Arieli Espindola Riquielme Marçal, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 07/08/2024 pelo Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA).

Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.12 F2024/079106-6 BRENNER RODRIGUES MEDEIROS

O interessado, Brenner Rodrigues Medeiros, requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 03/12/2024 pela Faculdade Católica Paulista, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Marília - SP.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, no que se refere as atividades de "a - f" e "h - l", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.13 F2024/081428-7 Ricardo De Oliveira Campos Junior

O Profissional Interessado (Eng. Civil Ricardo de Oliveira Campos Junior), requer o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 14 de dezembro de 2024, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.14 F2024/081267-5 MOEDIR BRUM CORONEL JUNIOR

O interessado Moedir Brum Coronel Júnior requer a este Conselho o Registro Provisório de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau em 18 de dezembro de 2024, pela Universidade de Franca - UNIFRAN, pela conclusão do curso de Engenharia Ambiental.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2006 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18º da Resolução nº 218/1973 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.15 F2024/081408-2 GUILHERME FERNANDES RODRIGUES

O Profissional Interessado(Sr. Guilherme Fernandes Rodrigues), requer o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 18/12/2024, pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS-IFMS, Campus Aquidauana, da cidade de Aquidauana-MS, pela conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.16 F2024/081532-1 Isabelle Franco Dittmar da Cruz Bravo

A Profissional Interessada(Srª Isabelle Franco Dittmar da Cruz Bravo), requer o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 18/12/2024, pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS-IFMS, Campus Aquidauana, da cidade de Aquidauana-MS, pela conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.17 F2025/000007-0 Cinthia vieira Barros

A interessada, Cinthia vieira Barros, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 30/05/2018, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.18 F2025/000102-5 Lucas Gabriel Borges da Silva

O interessado Lucas Gabriel Borges da Silva, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 06/03/2020, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.19 F2025/000428-8 VAGNER RABELO DE LIMA

O interessado Wagner Rabelo de Lima, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 24/09/2024, pela Universidade Santo Amaro, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.20 F2025/001875-0 Willian Gaston Alonso Romero

O interessado, Willian Gaston Alonso Romero, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.21 F2025/001731-2 Lucas Rodrigues Justino Bonfim

O interessado, Lucas Rodrigues Justino Bonfim, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.22 F2025/000326-5 JONILDO GUSTAVO AMARILHA DA SILVA

O interessado, Jonildo Gustavo Amarilha da Silva, requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 27/12/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Londrina - PR.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições: Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.23 F2025/000442-3 EMANUELLE PINHEIRO MENDES

A interessada, Emanuelle Pinheiro Mendes, requer registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada colou grau em 18 de dezembro de 2024 pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS - IFMS, Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório da interessada, que terá o título de Engenheira Civil e as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

A interessada, Emanuelle Pinheiro Mendes, requer registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada colou grau em 18 de dezembro de 2024 pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS - IFMS, Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório da interessada, que terá o título de Engenheira Civil e as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

5.2.1.1.16.24 F2025/000535-7 Guilherme Bello da Silva

O interessado, Guilherme Bello da Silva, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 23/09/2024, pelo Centro Universitário de Presidente Prudente, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Presidente Prudente - SP.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Civil” e as seguintes atribuições:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.25 F2025/001417-8 Felipe Vieira Dos Santos Silva

O interessado, Felipe Vieira dos Santos Silva, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.26 F2025/000836-4 GUILHERME CARVALHO DA SILVA

O interessado, Guilherme Carvalho da Silva, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 18/10/2024, pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.27 F2025/001886-6 Eduardo Da Cunha Dias Merlo

O interessado, Eduardo da Cunha Dias Merlo, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.28 F2025/001093-8 Ryan Carlos Mendes de Brito

O interessado, Ryan Carlos Mendes de Brito, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.29 F2025/000902-6 Isabelly da Silva Barros de Melo

A interessada, Isabelly da Silva Barros de Melo, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 22/11/2024, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.30 F2025/000933-6 ROAN VINICIUS DE SOUZA PORTELA

O interessado, Roan Vinícius de Souza Portela, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.31 F2025/001062-8 RUBERLEI VANÇAN CARDOSO

O interessado Ruberlei Vançan Cardoso, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 20/12/2024, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.32 F2025/001095-4 Giovanna Ocampos Jara

A interessada, Giovanna Ocampos Jara, requer registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada colou grau em 18 de dezembro de 2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório da interessada, que terá o título de Engenheira Civil e as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.33 F2025/001264-7 guilherme martins

O Interessado (Guilherme Martins), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 08 de março de 2024 pela Universidade Anhanguera - Uniderp de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.34 F2025/001508-5 João Vitor Recco Soares

O interessado, João Vitor Recco Soares, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.35 F2025/001418-6 Vitor Alfonso Alves Dias

O interessado, Vitor Alfonso Alves Dias, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.36 F2025/001489-5 Lucas Azambuja Silva

O interessado, Lucas Azambuja Silva, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.37 F2025/001719-3 BRUNO SAMANIEGO DA CUNHA

O Profissional Interessado (Sr. Bruno Samaniego da Cunha), requer o seu Registro Provisório, nos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 14/12/2024, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.38 F2025/001464-0 Jaíne Ferreira de Medeiros

A interessada Jaíne Ferreira de Medeiros, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomada em 04/08/2024, pela Universidade Estácio de Sá, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Atividades do § 1.º do art. 5.º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7.º da Resolução nº 218/1973, do Confea, atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/1933, nos termos do art. 6.º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.39 F2025/001565-4 Lorena da Silveira de Jesus Alves

A interessada, Lorena da Silveira de Jesus Alves, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.40 F2025/001576-0 Vinicius Toscano da Silva

O interessado, Vinicius Toscano da Silva, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.41 F2025/001575-1 JOSÉ ROZENO DA SILVA FILHO

Requer José Rozeno da Silva Filho, registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução 1007/2003 do Confea.

Diplomado em 16/09/2024 pelo Centro Universitário Da Grande Dourados - Unigran, por ter concluído o curso de Engenharia Civil.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo em favor do requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.42 F2025/001977-3 Gabriel Rocha Martins

O interessado, Gabriel Rocha Martins, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.43 F2025/001720-7 DOMINGOS COLETA DE SOUZA FILHO

O interessado Domingos Coleta de Souza Filho requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados, em 27/03/2024, na cidade de Campo Dourados-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções nº 447/2000 e nº 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.44 F2025/001734-7 Diego Rocha Bento

O interessado Diego Rocha Bento requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 08/02/2019, na cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.45 F2025/001763-0 Felipe Costa Caneppele Gregorius

O interessado, Felipe Costa Caneppele Gregorius, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.46 F2025/002404-1 LUIZ FERNANDO ROCHA GONCALVES

O interessado Luiz Fernando Rocha Goncalves, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 26/07/2024, pela Faculdade Estácio de Sá De Campo Grande, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.47 F2025/001865-3 JONATAS PATRICK DE SOUSA NUNES

O interessado, Jonatas Patrick de Sousa Nunes, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.48 F2025/001872-6 Gabrielly Renata Rossi

A interessada, Gabrielly Renata Rossi, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.49 F2025/002203-0 RICHARD DANIEL VILHALVA CHAMORRO

O interessado, Richard Daniel Vilhalva Chamorro, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.50 F2025/002237-5 Álefe de Oliveira Cáceres

O interessado Álefe de Oliveira Cáceres, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 14/12/2024, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: RESOLUÇÃO 447/2000 DO CONFEA. Terá o título de Engenheiro Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.16.51 F2025/002262-6 Paulo Henrique Simões Rodrigues

O interessado, Paulo Henrique Simoes Rodrigues, requer o registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Colou grau em 23/01/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.52 F2025/002302-9 Bruno Ricarte Granja Montello

O interessado Bruno Ricarte Granja Montello, requer o registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomado em 17/05/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: RESOLUÇÃO 447/2000 DO CONFEA. Terá o título de Engenheiro Ambiental.

5.2.1.1.17 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.17.1 F2024/080148-7 RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240152662, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART “a posteriori”, para o preenchimento correto do 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, devendo no mesmo constar a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320250007648, em nome do profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis.

5.2.1.1.18 Registro de Atestado

5.2.1.1.18.1 F2024/077394-7 CEZAR MARTINS

O profissional Engenheiro Civil Cezar Martins requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210073385, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Suzano S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210073385, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cezar Martins, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 2.2.5 - Serviços de Acabamento de terraplenagem com revestimento de taludes: - Item: 2.2.5.3. - 2.2.5 - Serviços de Acabamento de terraplenagem com revestimento de taludes: - Item: 2.2.6.1.1. Manifestamos também por informar a empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.18.2 F2024/080002-2 JOAO ALVES PEREIRA NETO

O profissional Engenheiro Civil João Alves Pereira Neto requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente a ART n° 1320200058473. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado técnico, referente a ART n° 1320200058473, em nome do profissional Engenheiro Civil João Alves Pereira Neto.

5.2.1.1.18.3 F2024/080450-8 ABEL DE MELO SILVA

O profissional Engenheiro Civil ABEL DE MELO SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320240158910, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL. a Empresa TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240158910, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.1 J2024/066357-2 AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Requer a empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Murilo Ribeiro Siqueira, conforme ART de cargo e função nº 1320240108157.

Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentada certidão do Crea de origem e alteração consolidada de contrato social com informações compatíveis.

5.2.1.1.19.2 J2024/074487-4 M. M. COUTO SOLUCOES EM ENGENHARIA

A : M.MCOUTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. MARIO MARCIO COUTO - ART nº: 1320240146536, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. MARIO MARCIO COUTO - ART nº: 1320240146536, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.3 J2024/076881-1 SAMARC ENGENHARIA

A empresa interessada Samarc Engenharia, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marcelo Cirilo Saccani - ART nº 1320240152958, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320240152958, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, devendo no mesmo constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Samarc Engenharia, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Marcelo Cirilo Saccani - ART nº 1320250012896, com restrições as seguintes atividades: Construção de redes de transporte por dutos: oleodutos, gasodutos, minerodutos.

5.2.1.1.19.4 J2024/077083-2 NOHALL ENGENHARIA E COMUNICAÇÃO VISUAL

A Empresa Interessada(NOHALL EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Leandro Torres Cabanas-ART n. 1320240152946, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leandro Torres Cabanas-ART n. 1320240152946.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.5 J2025/000875-5 NOVO HORIZONTE E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada(Novo Horizonte Empreendimentos e Construções Ltda) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marinaldo da Silva Rodrigues-ART n. 1320250003275, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marinaldo da Silva Rodrigues-ART n. 1320250003275, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.19.6 J2024/077179-0 CBSP CONSULTORIA EM SUSTENTABILIDADE

Requer a empresa CBSP Consultoria em Sustentabilidade, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Sanitarista e Ambiental Camila Barbosa da Silva Paschoal, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250011397.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa Spread Sistemas e Automação Ltda., para atuar no âmbito da engenharia sanitária e ambiental, dentro das atribuições de sua responsável técnica, a Engenheira Sanitarista e Ambiental Camila Barbosa da Silva Paschoal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.7 J2024/078562-7 M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS

A Empresa Interessada(M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS-ME), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil João Pedro Mazaron Curioni-ART n. 1320240162920, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil João Pedro Mazaron Curioni-ART n. 1320240162920, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia de Alimentos, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.19.8 J2024/078787-5 M-SYSTEM CONSTRUTORA E PAVIMENTO LTDA

A Empresa Interessada(M-SYSTEM CONSTRUTORA E PAVIMENTO LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil HEMERSON HATORI MOMOSE-ART n. 1320240162570, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil HEMERSON HATORI MOMOSE-ART n. 1320240162570.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.9 J2024/079786-2 BUHRING ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Buhring Construções Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marcos Alfredo Buhringart n. 1320240164847, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marcos Alfredo Buhringart n. 1320240164847.

5.2.1.1.19.10 J2024/079541-0 MORETO ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada, MORETO ENGENHARIA LTDA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea.

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Benhur Hiury Moreto Aguiar, que registrou a ART de cargo/função nº 1320240163674.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa interessada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.11 J2024/079664-5 ALPHAGEOS

A Empresa Interessada(Alphageos Tecnologia Aplicada S.A.), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marcelo dos Santos-ART n. 1320240169220, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marcelo dos Santos-ART n. 1320240169220.

5.2.1.1.19.12 J2024/080185-1 OREGON PERFURACOES

A Empresa Interessada (Valdelice Silva de Menezes Coutinho Ltda com Nome Fantasia Oregon Perfurações), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Régis Sanches Barbosa-ART n. 1320240165538, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Régis Sanches Barbosa-ART n. 1320240165538.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.13 J2025/001474-7 DSM SERVICOS E COMERCIO LTDA

A Empresa Interessada(DSM Serviços e Comércio Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Geir Guimaraes Pereira Junior-ART n. 1320250008272, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Geir Guimaraes Pereira Junior-ART n. 1320250008272, com restrição nas áreas de Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.19.14 J2025/000663-9 BRASIL SOLUCOES EM CONSTRUÇÃO

A empresa interessada, BRASIL SOLUCOES EM CONSTRUÇÃO, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea.

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil João Victor De Medeiros Souza, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250004726.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa BRASIL SOLUCOES EM CONSTRUÇÃO, que está apta apenas a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos, tendo restrições específicas a: no âmbito da construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e de rede de telecomunicações, poderá desempenhar exclusivamente atividades circunscritas nas atribuições de seu responsável técnico; instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar exclusivamente em baixa tensão em edificações); no âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações; serviços de cartografia e geodésia; estudo geológico; atividades paisagísticas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.15 J2024/081092-3 MCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada MCM Projetos e Construções Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Julliene Regazolli Martins - ART nº 1320240167966, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a MCM Projetos e Construções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Julliene Regazolli Martins - ART nº 1320240167966, com restrições as seguintes atividades: Automação Predial.

5.2.1.1.19.16 J2024/080282-3 FRANK CONTROLE TECNOLÓGICO E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada Frank Serviços e Soluções Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Claudio Galdeano Corghi - ART nº 1320240170528, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Frank Serviços e Soluções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Claudio Galdeano Corghi - ART nº 1320240170528, com restrições as seguintes atividades: Cartografia e Geodésia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.17 J2024/081283-7 PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

A empresa interessada Passarelli Engenharia e Construção Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica os Engenheiros Civis: Cassio Penteado Serra Neto - ART nº 1320240170131, Paulo Said Bittar - ART nº 1320240169186, Cesar Luiz da Mota Laragnoit - ART nº 1320240169637, Engenheiro Eletricista Daniel Godoy - ART nº 1320240169644, Engenheiro Mecânico João Vitor Bissoli Tana - ART nº 1320240169639 e Engenheiro Ambiental Silvio Luiz Tonietti - ART nº 1320240169647, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Passarelli Engenharia e Construção Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Ambiental e de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica dos os Engenheiros Civis: Cassio Penteado Serra Neto - ART nº 1320240170131, Paulo Said Bittar - ART nº 1320240169186, Cesar Luiz da Mota Laragnoit - ART nº 1320240169637, Engenheiro Eletricista Daniel Godoy - ART nº 1320240169644, Engenheiro Mecânico João Vitor Bissoli Tana - ART nº 1320240169639 e Engenheiro Ambiental Silvio Luiz Tonietti - ART nº 1320240169647, com restrições as seguintes atividades: Exploração Agropecuária.

5.2.1.1.19.18 J2024/080560-1 PH ENGENHARIA

A empresa interessada PH Engenharia e estruturas Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Philippe Medeiros Santana - ART nº 1320240170386, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a PH Engenharia e estruturas Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Philippe Medeiros Santana - ART nº 1320240170386, com restrições as seguintes atividades: Construção e Manutenção em Redes Elétricas de Alta Tensão, Eletrificação Rural.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.19 J2024/080603-9 WD MANUTENCOES

A empresa interessada WD Manutenções, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Altair Nogueira - ART nº 1320250002655, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a WD Manutenções, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Altair Nogueira - ART nº 1320250002655, com restrições as seguintes atividades: INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO DE CALDEIRAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES TERMICAS.

5.2.1.1.19.20 J2024/080758-2 RD ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Angelo Henrique Rodrigues de Deus-ME com nome Fantasia RD Engenharia), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Angelo Henrique Rodrigues de Deus-ART n. 1320240170232, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Angelo Henrique Rodrigues de Deus-ART n. 1320240170232.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.21 J2024/081296-9 ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

A Empresa Interessada (Milena Martins Maia-ME com nome Fantasia Alternativa Distribuidora e Serviços), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Milena de Oliveira Fontes-ART n. 1320250000311, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Milena de Oliveira Fontes-ART n. 1320250000311, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.19.22 J2025/000114-9 M.A.F. - AREIA E PEDRA LTDA

A empresa interessada M.A.F. Areia e Pedra Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco - ART nº 1320250000063, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a M.A.F. Areia e Pedra Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco - ART nº 1320250000063.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.23 J2025/000127-0 ELO 67 ENGENHARIA

A empresa interessada Cilirio e Marcos Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Manuele Cilirio da Silva - ART nº 1320250000448, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Cilirio e Marcos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Manuele Cilirio da Silva - ART nº 1320250000448.

5.2.1.1.19.24 J2025/000149-1 MAIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa interessada Maia Locações e Serviços Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Caio Ruberlei Mendes Costa - ART nº 1320250001099, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Maia Locações e Serviços Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Caio Ruberlei Mendes Costa - ART nº 1320250001099, com restrições as seguintes atividades: Construção de Estação e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia, Construção de Estação e Redes de Telecomunicações, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração, Paisagismo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.25 J2025/000554-3 SC3 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada SC3 Projetos e Construções Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Izaque Bento da Silva - ART nº 1320250001588, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a SC3 Projetos e Construções Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Izaque Bento da Silva - ART nº 1320250001588.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.26 J2025/000532-2 DDS CLEAN SOLUCOES E SERVICOS

A empresa interessada DDS Clean Soluções e Serviços, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental e Sanitarista Willian de Paula Magrini - ART nº 1320240155023, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a DDS Clean Soluções e Serviços, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Ambiental e Sanitária, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Willian de Paula Magrini - ART nº 1320240155023, com restrições as seguintes atividades: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, INSTALACOES DE GAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS, TRATAMENTOS TERMICOS, ACUSTICOS OU DE VIBRACAO, OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, OBRAS DE FUNDACOES, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, OBRAS DE ALVENARIA, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, FABRICACAO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA, FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.27 J2025/000916-6 SENHOR DO AÇO

A empresa interessada Senhor do Aço Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Civil Daiane Fernanda Soares Buzini - ART nº 1320250008169, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Senhor do Aço Ltda, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Daiane Fernanda Soares Buzini - ART nº 1320250008169, com restrições as seguintes atividades: Atividades da Área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.19.28 J2025/001336-8 NIVELA CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada, NIVELA CONSTRUTORA LTDA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea.

A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Civil Larissa de Souza Spada, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250008594;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa NIVELA CONSTRUTORA LTDA, que está apta apenas a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos, tendo restrições específicas a: no âmbito da construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, a empresa deverá atuar em atividades técnicas circunscritas nas atribuições da sua responsável técnica; no âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações; fabricação de estruturas metálicas; perfuração e construção de poços de água.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.29 J2025/001177-2 UP.AG CONSTRUTORA

A Empresa Interessada(UP.AG Construtora Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Abel Gaioso Neto-ART n. 1320250005889, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Abel Gaioso Neto-ART n. 1320250005889.

5.2.1.1.19.30 J2025/001217-5 PLANALTO

A Empresa Interessada(COPLAN Construtora Planalto Ltda com nome fantasia Planalto), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Jose Roberto Neves Menoni-ART n. 1320250006189, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Jose Roberto Neves Menoni-ART n. 1320250006189, com restrição nas áreas de Agronomia e Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.19.31 J2025/001414-3 ASJ ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada, ASJ ENGENHARIA LTDA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea.

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Antonio Joaquim Da Silva Júnior, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250007460.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa ASJ ENGENHARIA LTDA, que está apta apenas a desempenhar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos, tendo restrições específicas a: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar exclusivamente em baixa tensão em edificações); no âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações; perfuração de poços de água; serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuária; cartografia e geodésia.

5.2.1.1.19.32 J2025/001708-8 ROMA CONSTRUTORA

A empresa interessada, ROMA CONSTRUTORA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250001408;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa ROMA CONSTRUTORA.

5.2.1.1.19.33 J2025/002063-1 RC ARQUITETURA

A empresa interessada, RC ARQUITETURA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Robert Cacho De Barros, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250009575;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa RC ARQUITETURA.

5.2.1.1.20 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.20.1 F2024/080836-8 CAROLINE ALVES GIL DA COSTA

A interessada Engenheiro Ambiental Caroline Alves Gil da Costa, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 27/09/2021, com Carga Horária de 460 horas/aula, ministrado pela Faculdade Unyleya - RJ. Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a profissional Engenheira Ambiental Caroline Alves Gil da Costa, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.

5.2.1.1.21 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.1 J2024/076679-7 SUPPORT EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA

Requer a empresa Support Equipamentos E Engenharia, visto para execução de obras na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Anderson Buzzato Santiago de Souza Costa.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pela concessão do visto solicitado, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Anderson Buzzato Santiago de Souza Costa, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.21.2 J2024/076684-3 HJ MONTAGENS E EVENTOS LTDA

A empresa HJ Montagens E Eventos Ltda. requer visto para execução de obras ou serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho David Emanuel Bernardes Melo.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada em acordo com o disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pela concessão do visto, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho David Emanuel Bernardes Melo, para que a empresa atue no âmbito da Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho, dentro dos limites da formação de seu responsável técnico, devendo ser verificada a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.3 J2024/080590-3 SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada, Sólida Engenharia e Construções, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro de Operação- Construção Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Severo Epifanio Soares como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Operação - Construção Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Operação- Construção Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Severo Epifanio Soares, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.4 J2024/077306-8 STARK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

A Empresa Interessada (STARK Montagens Industriais Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Vitor Hugo de Oliveira Marques, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa interessada cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vitor Hugo de Oliveira Marques, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.5 J2024/077320-3 ENPRO SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A Empresa Interessada (Enpro Soluções em Equipamentos Industriais Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Ambiental, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jose Carlos Nuciteli Junior-ART n. 1320240170445, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Ambiental, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jose Carlos Nuciteli Junior-ART n. 1320240170445, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.21.6 J2024/077620-2 TENDAS & COMPANHIA

A empresa Tendas & Companhia requer visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, nos termos do artigo 58 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Carlos Minoru Minami.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pela concessão do visto em favor da Tendas & Companhia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Carlos Minoru Minami, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.7 J2024/081122-9 RONDON COCHOS

A empresa interessada Ozeias dos Santos Artefatos de Cimento - ME, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Engenheira Civil Irma dos santos Porto, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Ozeias dos Santos Artefatos de Cimento - ME, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Irma dos santos Porto, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.21.8 J2024/081201-2 CONSTRUTORA TERRA ROXA

A empresa interessada Construtora Terra Roxa Terraplenagem Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Filipi Augusto Costa Fratari, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Construtora Terra Roxa Terraplenagem Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Alber Santana Viana, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 16/02/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.9 J2025/000010-0 OTIMIZE GESTAO E SERVICOS

A empresa interessada Otimize Gestão e Serviços, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alber Santana Viana, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Otimize Gestão e Serviços, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Alber Santana Viana, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.10 J2025/000767-8 FINGER ENGENHEIROS ASSOCIADOS

A empresa interessada, Finger Engenheiros Associados, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Douglas Finger de Lemos como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-RS, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades estritamente na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica Engenheiro Civil Douglas Finger de Lemos, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.11 J2025/000849-6 PEG ENGENHARIA

A empresa interessada, Peg Engenharia, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Eng. Civil Moises Wanderbeto França Romão como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 07/02/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 07/02/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Moises Wanderbeto França Romão, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.12 J2025/001727-4 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa interessada, Cosampa Construções, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-CE, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observada a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.13 J2025/002394-0 Mared Industria e Comercio de Silos Ltda

A empresa interessada, Mared Industria e Comercio de Silos Ltda., requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Iago Oliveira Santos como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-PR, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Iago Oliveira Santos, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observada a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.14 J2025/001345-7 DMC SERVICOS

A empresa interessada, DMC Serviços, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Murilo Curado Da Veiga Jardim como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-GO, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades estritamente na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Murilo Curado Da Veiga Jardim, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.15 J2025/001428-3 BENVENUTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

A empresa interessada, Benvenuto - Consultoria E Projetos Ltda., requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marcelo Benvenuto como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades estritamente na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Marcelo Benvenuto, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.16 J2025/001579-4 ETTA ENGENHARIA

A empresa interessada, Etta Engenharia, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrimensor Braulio Siqueira da Silva como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades estritamente na área da Engenharia de Agrimensura, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica Engenheiro Agrimensor Braulio Siqueira da Silva, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observado a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.17 J2025/001958-7 CONSTRUTORA SER LTDA

A empresa interessada CONSTRUTORA SER LTDA, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Douglas Fernando de Lima Valadão - ART n° 1320250011194, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa CONSTRUTORA SER LTDA, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Douglas Fernando de Lima Valadão - ART n° 1320250011194, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução n° 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.18 J2025/002542-0 San Pio

A empresa interessada, San Pio Construtora Ltda., requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Adriano Giuseppe Lecce como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Adriano Giuseppe Lecce, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observada a validade da certidão do Crea de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.2.1.1.21.19 J2025/002795-4 Engemape

A empresa interessada, Engemape Construções e Comércio Ltda., requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Augusto José Braccialli como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/12/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/12/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do visto da empresa interessada, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Augusto José Braccialli, para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observada a validade da certidão expedida pelo Crea de origem.

5.3 Relatos de Processos Éticos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.3.1 P2023/018514-7 JAIME ALVES DE MENDONÇA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2023/018514-7 Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F. Denunciante: J. A. M. Assunto: Julgamento

5.3.1 P2023/018514-7 SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2023/018514-7 Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F. Denunciante: J. A. M. Assunto: Julgamento

5.3.2 P2024/075536-1 SANDERSON LOPES

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/075536-1 Denunciante S. L. Denunciado: Eng. Civil W. dos S. Q. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.2 P2024/075536-1 Wilson dos Santos Quintana

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/075536-1 Denunciante S. L. Denunciado: Eng. Civil W. dos S. Q. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.3 P2023/048295-8 CAROLINA CASTELLO BRANCO OTONI

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros - Protocolo DEP n. P2023/048295-8 Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F. Denunciante 1: C. C. B. O. de M. Denunciante 2: J. C. B. O. de M. Assunto: Julgamento

5.3.3 P2023/048295-8 André Luís da Silva Fernandes

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros - Protocolo DEP n. P2023/048295-8 Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F. Denunciante 1: C. C. B. O. de M. Denunciante 2: J. C. B. O. de M. Assunto: Julgamento

5.3.4 P2024/079135-0 Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Cons. Sidiclei Formagini - Protocolo DEP n. P2024/079135-0 Denunciante MPMS - 34ª Promotoria de Justiça - Comarca de Campo Grande . Denunciado: Eng. Civil R. C. C.. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade.

5.3.5 P2025/000746-5 Condomínio Residencial Anhanduí III

Cons. Sidiclei Formagini - Protocolo DEP n. P2024/000746-5 Denunciante R. V. C. Denunciado: Eng. Civil A. M. I. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.4 Processos Administrativos

5.4.1 P2025/002878-0 Crea-MS

CI n. 003/2025/DTC - Indicação para Medalha do Mérito, Menção Honrosa e inscrição no Livro do Mérito.

5.4.2 P2025/003610-4 Crea-MS

CI n. 004/2025/DTC - Indicação para composição da Constituição da Comissão Organizadora.

5.4.3 P2025/000606-0 Crea-MS

CI n. 005/2025/DTC - Plano de Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

5.4.4 F2024/070410-4 Eudes Santos Soares

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2024/070410-4 Interessado: Eudes Santos Soares Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.5 F2024/079120-1 NELSON FONTOURA CORREA

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2024/079120-1 Interessado: Nelson Fontoura Correa Assunto: Cancelamento de ART.

5.4.6 F2024/079585-1 FATIMA SONIA CHELIS

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2024/079585-1 Interessado: Fatima Sonia Chelis Assunto: Baixa de ART

5.4.7 F2024/046166-0 ADRIANO CHAVES DE FRANÇA

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2024/046166-0 Interessado: Adriano Chaves de França Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.8 F2024/066731-4 Patrick Paulo Gomes de Araujo

Cons. João Victor Maciel de Andrade Processo: F2024/066731-4 - Interessado: Engenheiro Civil Patrick Paulo Gomes de Araújo Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.4.9 F2024/069305-6 LEIDE MARIANA LOPES DE FRANÇA

Cons. João Victor Maciel de Andrade Processo: F2024/069305-6 - Interessado: Eng. Civil Leide Mariana Lopes de França Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.10 F2024/047375-7 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo: F2024/047375-7 - Interessado: Luan Augusto de Freitas Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.11 F2024/070235-7 Jhonnattan Silva Oliveira

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo: F2024/070235-7 - Interessado: Jhonnattan Silva Oliveira Assunto: Revisão de Atribuição

5.4.12 F2024/018971-4 JORGE JUSTI JÚNIOR

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: F2024/018971-4 Interessado: Jorge Justi Júnior Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.13 F2024/019062-3 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: F2024/019062-3 Interessado: Guilherme Jauri Mazutti Michel Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.14 J2024/068712-9 JANUARIO XIMENES NETO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: J2024/068712-9 Interessado: Januario Ximenes Neto Engenharia De Projetos E Consultoria Assunto: Alteração Contratual

5.4.15 F2024/070524-0 Rogério Bartolomei

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: F2024/070524-0 Interessado: Rogério Bartolomei Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.16 F2024/077372-6 CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: F2024/077372-6 Interessado: Carlos Alexandre Utuari Fernandes Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.4.17 F2024/081526-7 GUSTAVO ESCOBAR MIRANDA

Cons. Valter Almeida da Silva Processo: F2024/081526-7 Interessado: Gustavo Escobar Miranda Assunto: Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

5.4.18 P2025/004122-1 João Victor Maciel de Andrade Silva

Proposta do Conselheiro Regional João Victor Maciel de Andrade. Assunto: Ciação do Grupo de Trabalho: Construções Industrializadas no Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades

5.4.18 P2025/004122-1 Crea-MS

Proposta do Conselheiro Regional João Victor Maciel de Andrade. Assunto: Ciação do Grupo de Trabalho: Construções Industrializadas no Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.1.1 I2018/040485-1 Jean Carlo Oliveira Dorneles

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/040485-1, lavrado em 22 de maio de 2018, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Segurança do Trabalho constante no protocolo 2017/027561-7, relativo a ART n. 1320160030554; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/05/2018, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Foi apresentada equipe multidisciplinar para registro do atestado, me estranha vir esse auto, inclusive depois de bastante tempo o atestado ter sido até registrado. Favor verificar o atestado registro e cada função dentro do projeto, cada profissional dentro da sua atribuição. De qualquer forma, em anexo as ART's dos demais profissionais"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160030553 (situação BAIXADA em 13/09/2024), que foi registrada em 13/10/2016 pelo Eng. Amb. Eduardo Padua De Mattos e que se refere ao contrato OES EX059/2016, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA e a Agesul, cujo objeto é a elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA); Plano Básico Ambiental (PBA) e estudo ambiental para autorização de supressão vegetal, para a obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS-357, trecho: entr. br-262/ms (Ribas do Rio Pardo) - entr. ms-338, numa extensão de 13,600 km; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320170060844 (situação ATIVA em 17/09/2024), que foi registrada em 28/06/2017 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo De Oliveira Junior e que também se refere ao contrato OES EX059/2016, no tocante ao desenvolvimento de Programa de Controle de Segurança



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

e Saúde Ocupacional (PCSSO); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160030541 (situação BAIXADA em 13/09/2024), que foi registrada em 13/10/2016 pelo Eng. Civ. Halberth Dutra de Oliveira e que se refere ao contrato OES EX059/2016, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA e a Agesul, cujo objeto é a elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA); Plano Básico Ambiental (PBA) e estudo ambiental para autorização de supressão vegetal, para a obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS-357, trecho: entr. br-262/ms (Ribas do Rio Pardo) - entr. ms-338, numa extensão de 13,600 km; Considerando que foi anexada na defesa o Protocolo F2017/027561-7, de Baixa de ART do Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, que consta que o atestado foi registrado com restrição às atividades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia (. Elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA) para obra de pavimentação contendo: - Caracterização ambiental com detalhamento do Meio físico e biótico. Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) da obra de pavimentação, contendo a descrição, objetivos, metodologias, diretrizes de monitoramento e cronograma dos seguintes programas: - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) - Programa e Controle de Supressão Vegetal (PCSV) - Programa de recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Elaboração da proposta Técnica Ambiental (PTA) específico da Supressão Vegetal de 4,86 hectare de vegetação localizada ao longo da Faixa de Domínio da rodovia.); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4405/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado não interpôs recurso tempestivamente ao Plenário do Crea-MS; Considerando que consta dos autos a Certidão de Dívida Ativa CDA N. C2022/115344-0; Considerando que o autuado interpôs um requerimento intempestivamente, no qual anexou a ART nº 1320180085566 (situação ATIVA em 17/09/2024), que foi registrada em 29/08/2018 pelo Eng. Agr. Cleber Coelho de Sousa e que também se refere ao Contrato OEX EX 059/2016; Considerando que foi anexado ao recurso novamente a ART nº 1320170060844, do Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo de Oliveira Junior; Considerando que o Departamento Jurídico encaminhou o processo para reanálise da CEECA, conforme CI N. 022/2024 -DJU; Considerando que no atestado anexado na ficha de visita, referente à OES EX 059/2016, consta a equipe técnica formada pelo Eng. Civ. Halberth Dutra de Oliveira, Eng. Amb. Eduardo Pádua de Mattos e Eng. Civ. Jean Carlo de Oliveira Dorneles; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que esclarece quanto aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que podem elaborar estudos e planos no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, informa que o PCMSO (NR 7) somente pode ser realizado pelo médico do trabalho; Considerando que constam atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo De Oliveira Junior na ART Nº 1320170060844, pois se refere a Programa de Controle e Saúde Ocupacional (PCMSO); Considerando que, no tocante às atividades da agronomia restritas no atestado, as mesmas foram regularizadas posteriormente à lavratura do auto de infração, conforme ART nº 1320180085566, pelo Eng. Agr. Cleber Coelho de Sousa;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização dos serviços relacionados à área da agronomia, somos pela procedência do auto de infração I2018/040485-1, e aplicação de infração capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Solicitamos ainda que a ART Nº 1320170060844 seja encaminhada à CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e parecer, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional que a registrou.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.2.1 I2023/103757-5 ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103757-5, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para o Imasul, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 24/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega, em suma, que solicitou o cadastro da pessoa jurídica por meio do protocolo 2023/107506-0; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa atuada efetivou o seu registro em 05/12/2023, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa atuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/103757-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2.2 I2023/114525-4 K. M. CIRIACO - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114525-4, figurando como atuada K. M. Ciriaco - EPP, considerando ter atuado em execução de galerias e bueiros, para Prefeitura Municipal de Jateí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado." a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116340-6, argumentando o que segue: "Foi dada a ordem de serviços, mas a prefeitura municipal, pediu que aguardássemos o início das obras, motivo pelo qual, o término se estendeu até janeiro." Anexou ao recurso, a ART n.º 1320230156560, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Nelson Anísio Ciriaco Filho, responsável técnico pela empresa atuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114542-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.2.3 I2024/052416-5 FERCON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052416-5, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor de FERCON - Engenharia e Construções LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a execução de mão de obra para a Associação de Pais e Mestre - Escola Adair de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240115056, que foi registrada em 25/08/2024 pelo Eng. Civ. Fernando Cesar Camisao Correa (Empresa Contratada: FERCON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e que se refere à execução da reforma de edificação da Unidade Escolar Adair de Oliveira; Considerando que a ART nº 1320240115056 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2024/052416-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.3.1 I2024/001907-0 MARCELO BONILHA PETELIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/001907-0, lavrado em 17 de janeiro de 2024, em desfavor de Marcelo Bonilha Petelim, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", a responsável técnica do atuado, Arquiteta e Urbanista Vanessa de Carvalho, interpôs recurso encaminhado por email, enviando RRTs registrados em 31 de janeiro de 2024, referentes ao projeto arquitetônico e execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro dos RRTs se deram em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.", somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/001907-0, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.3.2 I2023/111631-9 OLDAIR FALCÃO ALBAN NUNES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/111631-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Oldair Falcão Alban Nunes, considerando ter atuado em execução de fundações para Edificação em Alvenaria para Fins Residenciais, para em Sidrolândia - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 31 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006794-5, argumentando o que segue: "Art foi emitida e paga, conforme anexo, gostaria de pedir a redução a multa para grau mínimo." Anexou o recurso, ART nº 1320240016361, registrada em 1º de fevereiro de 2024 pela Eng. Civil Flaviana Barbosa Sousa. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, delibero a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2023/111631-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.3.3 I2024/009903-0 DELMA DE OLIVEIRA ROSA PIRES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/009903-0, lavrado em 18 de março de 2024, em desfavor de Delma De Oliveira Rosa Pires, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de barracão, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25/03/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT 14134933, que foi registrado em 01/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Leo de Moura Bueno e que se refere à execução de obra e execução de estrutura metálica para Delma De Oliveira Rosa Pires; Considerando que o RRT 14134933 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2024/009903-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.3.4 I2024/034227-0 Claudinei Nunes da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024, sob o nº I2024/034227-0, em desfavor de Claudinei Nunes da Silva, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039817-8, argumentando o que segue: "R2024/039817-8." Anexou ao recurso, a ART nº 1320240079973, registrada em 6 de junho de 2024 pelo Eng. Civil Erivelto Acosta, referente a projeto e execução da obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, somos pela procedência do auto de infração nº I2024/034227-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.4.1 I2024/041436-0 Morin Engenharia e Construcoes Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de junho de 2024, sob o nº I2024/041436-0, em desfavor de Morin Engenharia e Construções Ltda., considerando ter atuado em execução edificação em alvenaria pra fins comerciais, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; Devidamente notificada em 1º de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/044655-5, argumentando o que segue: "Solicito o grau minimo da multa em virtude da regularização do cadastro da empresa junto ao CREA-MS ja ter dado início no dia 04/07/2024."

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o registro da autuada foi deferido em 16 de julho de 2024, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/041436-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.1 I2023/076019-2 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076019-2 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, caracterizando assim, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei;.” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079735-5, argumentando o que segue: “Conforme Auto I2023/076019-2 onde aponta Exercício ilegal da Profissão, a obra desde início tem acompanhamento através de engenheiro devidamente inscrito no CRE-MS e foram emitidas as ARTs 1320230074135 e 13200230074157 onde contemplam a fabricação de vigota para uso na própria obra, sem fins comerciais a terceiros. Em anexo, as respectivas ARTs e defesa escrita bem como o auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135, 1320230074157, ambas registradas em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa atuada. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a atuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.5.2 I2023/076021-4 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076021-4 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei;.” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079735-5, argumentando o que segue: “Auto de infração consta Exercício ilegal da profissão, no entanto, obra tem acompanhamento de profissional devidamente inscrito no CRE-MS desde início. Foi emitida ART de projeto e execução 1320230074135 em 23/06/2023 mesma data emissão auto Infração. Auto Infração recepcionado via correio em 14/07/2023.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135 registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa atuada.

Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a atuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração. Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.3 I2023/076022-2 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076022-2 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.,” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079741-0, argumentando o que segue: “Auto de infração consta Exercício ilegal da profissão, no entanto, obra tem acompanhamento de profissional devidamente inscrito no CRE-MS desde início. Foi emitida ART de projeto e execução 1320230074135 em 23/06/2023 mesma data emissão auto Infração. Auto Infração recepcionado via correio em 14/07/2023.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135 registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa atuada. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a atuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.4 I2023/076024-9 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n. I2023/076024-9, em desfavor de o Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079740-1, argumentando o que segue: “Auto Infração consta exercício ilegal da profissão, no entanto, obra acompanhada por Engenheiro devidamente inscrito no CRE-MS desde início. Foi emitida ART 1320230074135 em 23/06 mesmo dia emissão do Auto Infração. Auto recepcionado via correio em 14/07/2023” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230074135, registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, no entanto, a ART apresentada tem endereço divergente do constante do auto de infração, além disso, o contrato está sendo executado pela empresa, e a mesma não tem objeto social voltado para execução de obras, portanto não poderia estar atuando, e tal fato caracteriza exercício ilegal da profissão.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.5 I2023/076025-7 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076025-7 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.;;” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079736-3, argumentando o que segue: “Auto Infração onde consta exercício ilegal da profissão, no entanto, a obra possui ART 1320230001722 de projeto e execução.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230001722 registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a autuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.5.6 I2023/076027-3 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076027-3 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.;;” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079737-1, argumentando o que segue: “Auto Infração onde consta exercício ilegal da profissão, no entanto, a obra possui ART 1320230001722 de projeto e execução.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230001722 registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a autuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.7 I2023/106979-5 JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de outubro de 2023, sob o nº I2023/106979-5, em desfavor de JP Serviços e Manutenção Ltda., considerando ter atuado em construção civil, no município de Nova Andradina- MS, sem ter objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, bem como sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Devidamente notificada em 9 de novembro de 2023 , conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a Eng. Civil Michele Beniti Barbosa, encaminhou recurso por email, argumentando o que segue: “A empresa JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ: 26.516.000/0001-32, foi autuada em 11.09.2023, cuja finalidade é uma Salão Comercial, sito à Rua : RUA JAIME FERNANDES ESQUINA COM RUA PEDRO BAZÍLIO, Bairro: JARDIM MONTE CARLO QUADRA Nº 05 LOTE Nº 07. Entraram em contato comigo através de uma indicação de um outro cliente, comunicando que sobre atuação, como estava em período de férias por 30 dias, pedi que parassem a obra. Retornando procurei o responsável para fazer uma visita na obra, me deparei a construção já na laje, detectei alguns problemas, comuniquei que precisaria fazer uma avaliação técnica do imóvel. Visto que o mesmo já apresentava problemas estruturais. Com ajuda de um construtor realizei vários levantamentos, como: escavação da fundação, quebra parcial de vigas e pilares para verificar ferragem, entre outros. Após vários levantamentos e estudo técnico, a concluiu-se que seria necessário a demolição da laje por falta de segurança estrutural, não havia como fazer reforço estrutural porque havia muitas falhas de execução. Contudo, até definir todo este estudo técnico e projeto com a garantia, não foi realizado o preenchimento de Art, para a regularização da obra. A ART Nº 1320230144282 foi realizada somente quando todos os projetos estavam definidos, para iniciarmos a obra. Neste intervalo tempo entre avaliação técnica e desenvolvimento de projeto, a empresa recebeu o auto de infração, deixando a entender que não foi tomado nenhuma providência. Diante dos fatos, solicito através deste o cancelamento da multa e/ou a redução da multa no grau mínimo, fato que a obra encontra-se regularizada. Sem mais informações a esclarecer, me disponho a qualquer informação.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240068844, registrada em 13 de maio de 2024, no entanto, o endereço da obra diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/106979-5, por infração ao disposto no art. 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.8 I2023/115862-3 SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/115862-3, em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, em Naviraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, em sem possuir objeto social voltado as atividades do Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000847-7, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, esclarecer sobre o referido auto de infração cito, Nº I2023/115862-3. Ocorre que, o referido auto de infração autuou a empresa SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA, CNPJ 07.333.683/0001-48 no endereço da obra ALAMEDA RIO PARANÁ, 717, ROYAL PARK RESIDENCE - QUADRA 12 LOTE 04 - NAVIRAÍ / MS - CEP 79.950-000, porém esta obra não pertence à empresa citada, e sim ao senhor ELI JORGE DE SOUZA, (...), sendo que, o referido proprietário já possui responsável técnico pela obra autuada. Por este motivo, peço a gentileza do cancelamento do auto de infração para que seja apresentado os projetos referentes à obra autuada no nome correto seu proprietário. Por ora, estou enviando a cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel o qual comprova-se que o imóvel é de inteira e total responsabilidade do senhor ELI JORGE DE SOUZA.” Anexou ao recurso, termo aditivo de contrato de compra e venda de lote, no entanto, não se verifica no termo aditivo o endereço do lote.

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/115862-3, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade estabelecida na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.5.9 I2023/115865-8 SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/115865-8, em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em construção de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Naviraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, em sem possuir objeto social voltado as atividades do Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000845-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, esclarecer sobre o referido auto de infração cito, Nº I2023/115865-8. Ocorre que, o referido auto de infração autuou a empresa SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA, CNPJ 07.333.683/0001-48 no endereço da obra ALAMEDA RIO PARANÁ, 717, ROYAL PARK RESIDENCE - QUADRA 12 LOTE 04 - NAVIRAÍ / MS - CEP 79.950-000, porém esta obra não pertence à empresa citada, e sim ao senhor ELI JORGE DE SOUZA, (...), sendo que, o referido proprietário já possui responsável técnico pela obra autuada. Por este motivo, peço a gentileza do cancelamento do auto de infração para que seja apresentado os projetos referentes à obra autuada no nome correto seu proprietário. Por ora, estou enviando a cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel o qual comprova-se que o imóvel é de inteira e total responsabilidade do senhor ELI JORGE DE SOUZA. Sem mais, humildemente, peço o deferimento.”

Anexou ao recurso, termo aditivo de contrato de compra e venda de lote, no entanto, não se verifica no termo aditivo o endereço do lote. Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/115865-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade estabelecida na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.6.1 I2023/102590-9 CP MS 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n. I2023/101154-1, em desfavor de Sidney Sartori, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São Domingos, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110983-5, encaminhando sua ART n. 1320220157755, registrada em 23 de dezembro de 2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, sugerimos a procedência do auto n. I2023/101154-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023 sob o n. I2023/102590-9, em desfavor de CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, para CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., no município de Dourados -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 29 de setembro de 2023 por meio de aviso de recebimento anexo ao processo, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108082-9, encaminhando ART n. 1320230123613, registrada em 24 de outubro de 2023, pelo Eng. Civil Filipe Alves Barbosa, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o endereço citado na ART difere do descrito no auto de infração, bem como o nome da contratante e seu CNPJ.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/102590-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.6.2 I2024/000806-0 PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/000806-0, lavrado em 9 de janeiro de 2024, em desfavor de Premoldados Protendit LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de edificação de escola para Aurora Participações LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240002964, que foi registrada em 09/01/2024 pelo Eng. Civ. Paulo Roberto Ferrari (Empresa Contratada: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA) e que se refere a projeto, execução de fabricação e execução de montagem de estrutura de concreto protendido para o INSTITUTO SUL-MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA; Considerando que os dados do contratante e do proprietário da obra/serviço descritos na ART nº 1320240002964 são divergentes com os dados do proprietário descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240002964 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário são divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/000806-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.3 I2024/004063-0 ANDREY DE LUCCA BENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004063-0, em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Andrey de Lucca Bento, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, para Edma Barbosa de Andrade, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Devidamente notificado em 4 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/013144-9, argumentando o que segue: "Recebi no dia de ontem 01/04/2024 a notificação através de carta registrada. ART já apresenta devido registro, na condição de projetista fica a critério do proprietário e engenheiro executor a opção de incluir ou não o projetista na placa de obra." Anexou ao recurso, ART do serviço.

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve a regularização da falta, delibero a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2024/004063-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.6.4 I2024/008454-8 NYARA ALVES DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004183-0, em 8 de março de 2024, em desfavor de Nyara Alves dos Santos, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, para Elisangela Cirilo, no município de Maracaju - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/010072-1, argumentando o que segue: “Conforme o a notificação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2024/008454-8. Foi colocado a placa da obra conforme já seria feito, a Cliente não aguardou o projeto aprovado da prefeitura juntamente com o Alvará de Construção e começou antes, encaminho em anexo nesta defesa o Alavrá de Construção, ART, e também as fotos da Placa no Local da Obra já instalada. A ART do serviço foi gerada dia 28/02 e a aprovação foi feita no dia 29/02, como expliquei acima, ainda não estava com o projeto oficial e aprovado, por isso também a falta da placa da Obra.”

Em análise ao presente processo e, considerando que dos autos não constam provas dos argumentos da autuada, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/004183-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.6.5 I2024/004183-0 DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004183-0, em 31 de janeiro de 2024, em desfavor de Dayane Oliveira Do Carmo Batista, considerando ter atuado em execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação para fins residenciais, para Mauricio dos Santos Leque, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004715-4, argumentando o que segue: “Passando para me defender sobre a Notificação dessa construção. NÃO SOU A RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA OBRA E NÃO CONCORDO DO FISCAL PASSAR NO LOCAL, PESSOAL CITAR MEU NOME E EU SER NOTIFICADA, SEM AO MENOS VCS VERIFICAREM COMIGO SE PROCEDE TAL INFORMAÇÃO OU NÃO. O proprietário é meu cliente, já prestei alguns serviços para ele, porém essa planta baixa fiz o desenho faz tempo, ele disse que precisava finalizar outra obra para iniciar essa, então iniciou e não me mandou nem sequer documentos para eu formalizar a construção. Agora, quando o fiscal passou por lá, ele me procurou pedindo para eu dar encaminhamento na documentação. Assim que liberar a ART eu vou lá colocar a placa na obra e encaminharei para esse conselho as fotos e o documento. Então, por gentileza, peço que cancele esse AUTO DE INFRAÇÃO porque realmente ainda não tenho responsabilidades alguma nesta obra.” Deve-se ressaltar que, consta do processo, às f. 7, a ART nº 1320230071858, registrada pela autuada em 19 de junho de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que dos autos não constam provas dos argumentos da autuada, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/004183-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.6.6 I2024/063100-0 Clayton Paulo Cabreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063100-0, lavrado em 21 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Clayton Paulo Cabreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade reforma para a APM DA EM DR EDUARDO OLIMPIO MACHADO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A empresa com o CNPJ (...) EngKon Construtora Ltda, que sou o proprietário e responsável técnico pelo CNPJ, tive uma autuação por desempenho de função, porém a empresa não estava cadastrada no CREA, agora está com o cadastro regularizado, e sou a responsável técnico engenheiro civil"; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART de cargo/função nº 1320240117724, que se refere ao desempenho de função técnica para empresa ENKON CONSTRUTORA LTDA; Considerado que a ART de cargo/função nº 1320240117724 não se refere ao serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/063100-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.7 I2024/064395-4 Clayton Paulo Cabreira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064395-4, lavrado em 29 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Clayton Paulo Cabreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de obras e serviços para a APM EMEI MARCO ANTONIO SANTULLO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART de cargo/função nº 1320240117724, que se refere ao desempenho de função técnica para empresa ENKON CONSTRUTORA LTDA; Considerado que a ART de cargo/função nº 1320240117724 não se refere ao serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/064395-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.7.1 I2023/113241-1 BION CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113241-1, em desfavor de Bion Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda., considerando ter atuado em monitoramento ambiental para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116157-8, argumentando o que segue: “Considerando que, a pessoa jurídica autuada tem como sócia-proprietária a Dra. Vivian Ribeiro Baptista Maria, a qual possui registro no conselho de biologia desde 2009, conforme demonstra o acervo técnico no Anexo II; Considerando que, a atividade de monitoramento ambiental exercida no “balneário municipal” - Prefeitura Municipal de Bonito encontra-se inserida no quadro de atribuição do profissional de Biologia conforme apresenta o Anexo III; Considerando que, após o recebimento do Auto de infração nºI2023/113241-1 emitido pelo CREA-MS informamos que a técnica responsável é bióloga e possui registro no CRBio -01 desde sua formação, e sempre atuou devidamente respaldada pelo conselho, com os devidos recolhimentos; Considerando que, mesmo a técnica responsável pelos trabalhos de monitoramento possuir registro, estamos procedendo com o registro da empresa Bion Consultoria e Assessoria Ambiental (ANEXO IV); Diante do exposto, vimos através deste requerer a câmara especializada que avaliará esta defesa, o cancelamento do auto de infração, uma vez que possuímos vínculo com o Conselho Regional de Biologia - CRBio, e não com o CREA.” Anexou ao recurso, Certidão de Acervo Técnico da Bióloga Vivian Ribeiro Baptista, destacando a ART 2009/90705, referente a um serviço de licenciamento ambiental realizado em 2009, cópia da Resolução nº 570/2020 do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre registro de pessoa jurídica e emissão de Termo de Responsabilidade Técnica, e protocolo do processo de registro da empresa Bion consultoria no Conselho Regional de Biologia.

Em análise ao presente processo, temos que não procedem as alegações da empresa autuada, visto que a documentação anexa ao recurso não comprovou a regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Biologia. Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/113241-1, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.8 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.8.1 I2023/084914-2 EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084914-2, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor da profissional Engenheira Ambiental e Sanitarista e Engenheira de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/178420-3, relativo a ART n. 1320220126395, referente ao serviço executado para a MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/178420-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, referente à ART nº 1320220126395, que se referia à reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, 310,80 M² - CONTRATO Nº.: 02/2022, com atividade de "Supervisão > Execução de obra > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação > de alvenaria"; Considerando que a Decisão CEECA/MS nº 1410/2023, de 9/3/2023, anexa aos autos, que dispõe: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, após análise da CEECA da documentação apresentada pela profissional Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES, que requer a BAIXA da ART n. 1320220126395 vinculada a Equipe ART n. 1320220126310 da Engenheira Civil Verônica Santos de Oliveira, ambas registradas em 26/10/2022 e, o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/10/2022 pela Empresa Contratante MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada TOSIN ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatou que: a) A Profissional Interessada, registrou a ART n. 1320220126395 em 26/10/2022, no dia da CONCLUSÃO da obra de reforma e ampliação de um barracão em pré-moldado de propriedade da Empresa Contratante MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; b) Na ART n. 1320220126395, consta a descrição da atividade de Reforma e ampliação de um barracão em pré-moldado de 310,80m² ref. o Contrato nº: 02/2022, sendo a mesma codificada no campo de atividades técnicas, porém, trata-se de atividades na área de Engenharia Civil, estranhas às atribuições discriminadas no registro da Profissional Interessada, com infração a alínea "b" do art. 6º da Lei n. 5.194/66; c) No Atestado supra, consta a descrição de atividades de Instalações Elétricas, Quadros de Distribuição de energia elétrica e SPDA, porém, trata-se de atividades na área de Engenharia Elétrica e, portanto, estranhas às atribuições discriminadas no registro da Profissional Interessada, com infração a alínea "b" do art. 6º da Lei n. 5.194/66. Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, sendo detentora das atribuições da Resolução n.447, de 2000, do Confea e Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental e do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA, porém, não possui atribuições para o desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, por que, o mesmo é voltado uma parte para a área de ENGENHARIA ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO e SPDA e a outra parte para a área de ENGENHARIA CIVIL em quase toda a sua totalidade, exceto o item 11.5- Plantio de grama esmeralda em rolo = 53,73m²; Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. a CEECA DECIDIU: 1 - A nulidade da ART n. 1320220126395 e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

indeferimento do pedido da Atestado apresentado; 2) Remessa ao Departamento de Fiscalização do Crea-MS, para notificação da profissional por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei n. 5.194/66”; Considerando que a interessada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alegou que: 1) “Em minha defesa, informo que a ART de nº 1320220126395, foi aberta no final da obra de (Execução de Reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, com área total de 310,80 m²), pois o serviço a ser inspecionado, era posterior ao termino da obra, onde visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana”; 2) “Contudo, em atenção a notificação recebida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, intendo que a ART foi aberta de forma errônea, infringindo assim o art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, na alínea “B. Justifico em minha defesa que não houve intenção de exercer o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, mas sim de informar ao CREA, órgão fiscalizador, o serviço ora realizado, o qual reconheço que houve um equívoco de minha parte ao abrir a ART de forma incorreta. a qual não deveria contar o serviço em si de execução, e sim de vistoria ou inspeção, conforme RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991, que dispõe em seu art. 4º (...); Considerando que a autuada possui as seguintes atribuições: 1) Engenheira Ambiental e Sanitarista: Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea; 2) Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução n. 359/91-Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que não constam nas atribuições da autuada, a Engenheira Ambiental e Sanitarista e Engenheira de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues, a execução de atividades referentes à execução de obra de reforma e ampliação de edificação, descritas na ART nº 1320220126395; Considerando que o atestado anexo aos autos indica explicitamente a execução de reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, com atividades predominantemente da área da engenharia civil, tais como: movimento de terra, cobertura, estrutura, alvenaria, impermeabilização, revestimento de pisos, paredes e teto, esquadrias, instalações elétricas, SPDA, instalações hidráulicas, limpeza de obra; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sou pela procedência do auto de infração I2023/084914-2, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.9.1 I2023/076028-1 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076028-1, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor de DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada é a proprietária do imóvel; 2) a edificação é acompanhada por engenheiro civil; 3) em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722, contemplando o projeto e a execução do conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civ. Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de um conjunto residencial multifamiliar; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; Considerando que o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve falha na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.9.2 I2023/076030-3 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076030-3, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor de DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada é a proprietária do imóvel; 2) a edificação é acompanhada por engenheiro civil; 3) em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722, contemplando o projeto e a execução do conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civ. Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de um conjunto residencial multifamiliar; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; Considerando que o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve falha na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.9.3 I2022/144354-6 IRMAOS D AGOSTO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de outubro de 2022, sob o n. I2022/144354-6, em desfavor de Irmãos D Agosto Ltda., considerando ter atuado em instalação de estrutura metálica para edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, para nunes e cia Ltda., no município de Ribas do Rio Pardo - MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs protocolado sob o n. R2023/110830-8, encaminhando a ART n. 1320220074057, registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civil Gabriel Veiga Rocha.

Em análise ao presente processo e considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração n. I2022/144354-6.

5.5.1.9.4 I2024/039026-6 TRANSVIAS TREANSPORTES LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039026-6, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Transvias Treanportes Ltda. ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a atuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica atuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2024/039026-6 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.1 I2023/050320-3 BRUNO ALEXANDRE BORTOLINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050320-3, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de Bruno Alexandre Bortolini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico pela obra ou projeto no local e proprietário informado; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que o autuado alega que não é o responsável pelo projeto indicado no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência (ID 777922), o DFI confirmou que a defesa do autuado procede, pois os projetos foram misturados com os de outra obra; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do auto de infração I2023/050320-3 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.2 I2023/086575-0 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086575-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos - CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato e aditivo, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.3 I2023/086581-4 AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086581-4, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra de rede de esgoto para a Sanesul - Empresa de Saneamento de MS, em Jateí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que, em síntese, que: 1) cumpre informar que a empresa notificada atua no Estado de Mato Grosso do Sul através de Contrato de PPP (Concessão Administrativa para Prestação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário) em 68 municípios atendidos pela SANESUL, contrato esse assinado através do número 018/2021; 2) Inclusive, com relação a autuação que aqui se noticia, a empresa atuada foi surpreendida, pois todas as documentações relativas às obras realizadas nos municípios estão regulares, ou seja, a empresa atuada possui a ART noticiada, e em nenhuma hipótese inicia as obras de melhorias sem as devidas documentações; Considerando que a atuada anexou na defesa a ART nº 1320210063074, que foi registrada em 22/06/2021 pelo Eng. Civ. Clayton Marcos Pereira Bezerra e se refere ao contrato 0018/2021, cujo objeto é a operação, manutenção, ampliação e melhoria do sist. esgotamento sanitário de 68 municípios do MS, cujo contratante e proprietário é a empresa AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A.; Considerando que a ART nº 1320210063074 foi substituída em 13/03/2023 pela ART nº 1320230032580; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos, há imagens e cópia do projeto elaborado por Clayton Bezerra, que consta a ART nº 1320210063074; Considerando, portanto, que na própria ficha de visita consta que a ART nº 1320210063074 é referente ao objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320210063074 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086581-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.4 I2023/099721-4 ANDRE L. DOS SANTOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099721-4, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de ANDRE L. DOS SANTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras de terraplenagem (movimentação de terra) para a Prefeitura Municipal de Ladário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta na ficha de visita o extrato de 6º termo aditivo ao contrato administrativo nº 030/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa André L. dos Santos Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de horas máquinas e de caminhões pelo sistema de registro de preço - SRP, a ata de registro tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos moveis (escavadeira hidráulica, PA carregadeira, rolo compactador, caminhão basculante, trator de esteiras, compactador de solos de percussão, caminhão pipa), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, manutenção preventiva e corretiva e demais materiais necessários ao completo desempenho dos trabalhos, para atender necessidades da secretaria municipal de infraestrutura; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) cumpre esclarecer que o contrato que temos com a Prefeitura Municipal de Ladário tem por objeto a "Contratação de Empresa para Locação de Horas Máquinas e de Caminhões destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos", refere-se ao contrato de número 30/2019 e esclarecemos que não se trata de um contrato de obras de terraplenagem, mas sim de locação de equipamentos; Considerando que no objeto do contrato administrativo nº 030/2019 não menciona a execução de serviço de terraplenagem ou movimentação de terra; Considerando, portanto, que há falhas na descrição da atividade e do serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.5 I2023/101660-8 GRAN MIX CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101660-8, em desfavor de Gran Mix Construtora Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para Mariana Comércio De Produtos Naturais Ltda., no município de Fátima do Sul, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: **“Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 26 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104074-6, argumentando o que segue: “A emissão da NOTA FISCAL se deu dentro da vigência do mes 08, sendo assim a ART pode ser emitida até a data de 30/09, assim como foi feita e paga sua guia, como segue em anexo, solicito baixa do auto de infração pois nos encontramos dentro do prazo conforme informado pelo 0800”. Anexou ao recurso, ART múltipla mensal n. 1320230113863, registrada em 29/09/2023, pelo Eng. Civil Diovana Schiave do Nascimento. Em análise ao presente processo e, considerando que a data de registro da ART em referência está de acordo com o que preceitua o artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: **“Art. 37.** A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”;

Diante do exposto, somos pela nulidade do auto de infração n. I2023/101660-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.6 I2023/104017-7 JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104017-7, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de infraestrutura rodoviária para a Agesul, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o auto de infração se refere ao Contrato 160/2022, firmado entre a Agesul e a empresa JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220085161 e que no dia 30/05/2023 a ART foi baixada com solicitação de Certidão de Acervo Técnico CAT de atividade em andamento; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220085161, que foi registrada em 19/07/2022 pelo Eng. Civ. Luiz Otávio Cabral Pereira Cunha e se refere ao Contrato 160/2022; Considerando que também consta da defesa a CAT com registro de atestado referente à ART nº 1320220085161, que foi baixada em 29/05/2023, referente ao Contrato 160/2022; Considerando que a ART nº 1320220085161 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.7 I2023/114542-4 K. M. CIRIACO - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114542-4, figurando como autuada K. M. Ciriaco - EPP, considerando ter atuado em projeto para implantação de loteamento, para Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116048-2, argumentando o que segue: “A empresa foi responsável apenas pelo contrato e a RRT foi executada pelo profissional Klaus Müller Ciriaco.” Anexou ao recurso, RRT nº 13534708, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Arquiteto e Urbanista Klaus Müller Ciriaco, tendo por objeto o projeto básico para loteamento urbano, com elaboração de mapas e memorial descritivo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, e que contempla o serviço fiscalizado, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/114542-4.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.8 I2023/116143-8 ANDRADE & LIMA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116143- 8, em desfavor de Andrade & Lima Ltda., considerando ter atuado em execução com fechamento em alvenaria em pré-moldado, para Agro Jangada Ltda., no município de Três Itaporã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/000225-8, argumentando o que segue: “Foi recebido uma autuação referente a uma obra de execução da Agro Jangada LTDA, em Itaporã, na qual consta uma infração de não identificação da ART da obra. Contudo, a obra já possuía uma ART de obra/serviço sob nº 1320230149753, feita em nome da engenheira civil VANESSA FINGER SCHMIDT, que era a responsável técnica outrora. No ato de contrato da autuada com a proprietária da obra, não foi informada a necessidade de outra ART, portanto, apenas trocou-se o responsável técnico da obra, passando a ser o engenheiro civil Paulo Ricardo dos Santos Lima, o qual realizou e apresentou toda a documentação necessária, como consta nos arquivos anexados.” Anexou ao recurso, ART n.º 1320230149753, registrada em 11 de dezembro de 2023, pela Eng. Civil Vanessa Finger Schmidt, referente ao projeto arquitetônico e execução da obra, e quanto ao rascunho da ART do Eng. Civil Paulo Ricardo dos Santos Lima, não está válida no Sistema. Em análise ao presente processo e, visando subsidiar instrução, solicitamos a autuada que apresente nota fiscal do serviço prestado. Em resposta, foi encaminhada nota fiscal emitida em 30/04/2024, referente a execução de obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART nº 1320230149753 da Engenheira Civil Vanessa Finger Schmidt, refere-se ao projeto arquitetônico e a execução da obra fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/116143- 8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.9 I2023/108314-3 BML PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de novembro de 2023, sob o n. I2023/108314-3, em desfavor de BML Produtos E Serviços Ltda. EPP, considerando ter atuado em reforma de obra pública, para Prefeitura Municipal De Campo Grande, município de Campo Grande-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer n.º 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/001794-8, argumentando o que segue: “Conforme contato com o departamento de fiscalização na pessoa da Bianca Volpi, reafirmo que hoje que tivemos conhecimento do auto da infração pelo motivo do envio à e-mail desativado. Analisando o auto recebido, e também já comunicado, o endereço da Obra que temos junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, na Secretaria Mun. de Inovação e Desen. Econômico (SIDAGRO) em Campo Grande/MS não é na Afonso Pena 3297 e sim uma Execução de reforma na Incubadora Norman Edward Hanson no bairro Santa Emilia qual está a aberta a RRT 12867832 (CAU-MS), documento anexo.” Anexou ao recurso, o RRT 12867832, registrado em 06/04/2023, pelo Arquiteto e Urbanista Davi Rother Nantes, referente a obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe RRT registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/108314-3.

5.5.1.10.10 I2023/115345-1 AÇO IDEAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115345-1, em desfavor de Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Menegilda Ortega Lugo, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”. Devidamente notificada em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/001102-8, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320240003752, registrada em 10 de janeiro de 2024 pela Eng. Civil Ana Paula Cassaro Favarim.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.” Sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/115345-1.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.11 I2023/115346-0 AÇO IDEAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115346-0, em desfavor de Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Cristiane de Souza Capelari, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/001101-0, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320240003752, registrada em 10 de janeiro de 2024 pela Eng. Civil Ana Paula Cassaro Favarim.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.” Sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/115346-0.

5.5.1.10.12 I2023/115418-0 AÇO IDEAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115418-0, em desfavor de Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Wellington Magno Lopes, no município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/001096-0, argumentando o que segue: segue em anexo art de produção do mes de novembro (sempre lanço art de produção no final do mês da lajes entregue e as que estão poduzidas) O cliente Wellington Magno Lope esta nela vou enviar em anexo.” Anexou ao recurso, a ART múltipla mensal n. 1320230143521, registrada em 30/11/2023, pela Eng.ª Civil Ana Paula Cassaro Favarim. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2013 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/115418-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.13 I2023/115419-9 AÇO IDEAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115419-9, em desfavor de Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Sandro Della Flora Veronezi, no município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 6 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/001097-, argumentando o que segue: “Essa ART é referente a produção de laje entregue no mês de dezembro onde o cliente Sandro Della flora Veronese foi notificado... porém a data da infração está no dia 09/11/2023 nessa a laje não está na obra não foi entregue portanto está sendo ainda produzida ... assim justificando a entrada da art nessa produção laje foi entregue apenas no dia 10/12/2023 .” Anexou ao recurso, a ART múltipla mensal n. 1320240003752, registrada em 10 de janeiro de 2024, pela Eng.ª Civil Ana Paula Cassaro Favarin. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2013 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/115419-9.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.10.14 I2024/004067-2 GUSSO MARTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004067-2, em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Gusso Martins Construtora e Incorporadora Eireli, considerando ter atuado em elaboração de projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural), para Edma Barbosa de Andrade, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004260-8, argumentando o que segue: “Em defesa do auto de infração conforme FICHA DE VISITA Nº 189243, indicando a falta de ART de projetos e PLACA DE OBRA, referente à obra com Logradouro Número CEP Bairro Estado Município Complemento Coordenada Rua Treze de Junho S/N 79.011- 460 Monte Castelo MS Campo Grande: A Gusso Martins Construtora e Incorporadora (CNPJ 19.940.404/0001-93), a qual eu Eng^a Isabelle Gusso Martins (CREA 18067D/MS) respondo tecnicamente, NÃO ESTÁ PRESTANDO NENHUM TIPO DE SERVIÇO à senhora EDMA BARBOSA DE ANDRADE (042.124.577-84). A Sra. EDMA juntamente com seu filho THIAGO nos procuraram para um ORÇAMENTO de EXECUÇÃO DE OBRA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS para a obra em questão, porém a prosposta NÃO ENTROU EM VIGOR, nós não fomos contratados e portanto nós NÃO ESTAMOS ENVOLVIDOS na obra. O Sr. THIAGO nos pediu indicação de escritórios de engenharia que poderiam executar para eles os projetos e solicitou se poderíamos INTERMEDIAR com os profissionais indicados. Nós, da Gusso Martins Construtora e Incorporadora apenas apresentamos uma PROPOSTA com os VALORES de projetos vindo de escritórios TERCEIROS. A proposta foi ACEITA, porém NÓS NÃO EXECUTAMOS NENHUM PROJETO, não tendo responsabilidade alguma sob os documentos da obra, bem como não tendo nenhum vínculo na execução da mesma.”

Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos apresentados, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/004067-2.

5.5.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.11.1 I2023/099687-0 Marcelo Oliveira Reis

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099687-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcelo Oliveira Reis, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Nova Andradina/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Prezados, gostaria de rever essa autuação de infração sobre a obra registrada em meu nome, eu não recebi nenhuma notificação previa informando sobre a irregularidade apresentada na descrição da autuação, creio que seja necessário uma notificação previa informando tais irregularidades para que seja tomada providencias se necessário. Até então eu proprietário da obra



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

juntamente com os profissionais que executaram a elaboração dos projetos arquitetônico e estrutural não tínhamos conhecimento que poderíamos receber esse tipo de penalidade uma vez que a placa do CREA foi colada na obra e foi feito a análise dos documentos necessários para realização de uma obra igual a várias outras obras aqui na cidade onde resido que são desenvolvidas da mesma maneira, enfim gostaria que você revisto a autuação! Estou encaminhando todos os documentos que tenho em mãos para que seja analisado, o projeto estrutural não tenho anexado em PDF mais possuo o mesmo impresso e disponível para analise a qualquer momento que um profissional tenha interesse em fazer uma fiscalização e analisar o mesmo, lembrando também que o acompanhamento foi sendo feito pelos profissionais que executaram os projetos”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa, consta o Alvará de Construção nº 41/2023, emitido pelo Município de Nova Andradina em 30/03/2023, que informa que a profissional autora do projeto e responsável técnica é a Eng. Civ. Marina Dan Lourenço; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não possuem dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230032749, que foi registrada em 13/03/2023 pelo Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch e se refere a levantamento de locação topográfica de obra; Considerando que o Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch possui as seguintes atribuições: “do Artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea. Possui atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos”; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230037718, que foi registrada em 23/03/2023 pela Engenheira Civil Marina Dan Lourenço e se refere a projeto arquitetônico de edificação e especificação de rede de água, especificação de instalações elétricas em baixa tensão, especificação de estrutura de concreto armado; Considerando que o Alvará de Construção nº 41/2023 comprova que a responsável técnica pela obra é a profissional Eng. Civ. Marina Dan Lourenço; Considerando não consta na ART nº 1320230037718 a atividade técnica de “execução de obra”; Considerando, portanto, que o correto seria ter lavrado o auto de infração em nome da profissional responsável técnica pela obra por falta de registro de ART de “execução de obra”; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, determino a comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.11.2 I2023/109813-2 VLADIMIR DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109813-2, em desfavor de Valteides Lopes, considerando ter atuado em projetos e execução de obras e serviços - obras civis, no município de Chapadão do Sul-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111992-0, argumentando o que segue: "A referida obra autuada, possui ART emitida desde dia 04/07/2023, conforme documento anexado". Anexou ao recurso, a ART nº 1320230078236, registrada em 4 de julho de 2023, pelo Eng. Civil Sebastião Castro Dias.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração nº I2023/109813-2.

5.5.1.11.3 I2023/113928-9 ANA PAULA PAVAO NERY

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/113928-9, lavrado em 11 de dezembro de 2023, em desfavor de Ana Paula Pavao Nery, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de obras civis, em Três Lagoas-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116389-9, informando do registro da ART nº 1320230146780, em 6 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Wilian Batista Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração nº I2023/113928-9.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.11.4 I2023/104521-7 CLEUSA BORGHETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/104521-7, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Cleusa Borghetti, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Dourados- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 15/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004752-9, informando do registro da ART nº 1320220133248 em 10 de novembro de 2022 pelo Eng. Civil Mário Luis Rodrigues Saldivar. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/104521-7.

5.5.1.11.5 I2024/004350-7 TATIANA RIBEIRO MORENO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/004350-7, lavrado em 1 de fevereiro de 2024, em desfavor de Tatiana Ribeiro Moreno, considerando ter atuado em construção de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Dourados- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 15/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004825-8, encaminhando RRTs registrados pela Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao, em 31 de janeiro de 2024 referentes ao projeto arquitetônico, execução e laudo da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que os RRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto nº I2024/004350-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.11.6 I2023/114277-8 CLEITON VIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/114277-8, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Cleiton Vian, considerando ter atuado em execução de Edificação Em Alvenaria Para Fins Comerciais, em São Gabriel do Oeste - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 17 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002039-6, argumentando o que segue: "Eu nao tenho nenhuma obra em andamento A OBRA É NO TERRENO VISINHO pessoa leiga que executa atividade tecnica privativa de proficionais sem capacidade que praticou atos reservados aos proficionais da area é o senhor que fez esse auto de infração chamado (...)." Mais adiante informou por meio do recurso nº R2024/002126-0: "A obra em questão da notificação, esta sendo executada na chácara 07 da quadra 10, a chácara pertencente a Cleiton Vian é a chácara 08 da quadra 10."

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/114277-8.

5.5.1.12 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.12.1 I2023/107162-5 AZEREDO CONTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107162-5, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de AZEREDO CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou alegou que: “a Azeredo Construção Civil Ltda não está exercendo nenhuma atividade na área de construção civil ou em qualquer outra área, assim como pode ser comprovado através das declarações de inatividade dos últimos 3 meses. A empresa denominada AZEREDO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é apenas proprietária do terreno, e em momento algum em toda sua existência exerceu qualquer atividade, como pode ser comprovado em seu histórico de declarações na Receita Federal”; Considerando que consta da defesa o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório do período de 08/2023 a 10/2023, que informa que a empresa não teve receita bruta nesse período; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230086114, que foi registrada em 24/07/2023 pelo Eng. Civ. Bruno Sperigone da Silva (Empresa Contratada: PROTRES ENGENHARIA EIRELI) e que se refere a projeto e execução de edificação para Azeredo Construção Civil Ltda; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que a ART nº 1320230086114 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a empresa contratada para realização do projeto e execução da obra é a empresa PROTRES ENGENHARIA EIRELI, cujo responsável técnico é o Eng. Civ. Bruno Sperigone da Silva; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa comprova que não foi a empresa atuada que executou a obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é a responsável pela execução da obra/serviço objeto do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2023/107162-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.12.2 I2023/113468-6 GABRIELA TUMELERO 06116909183

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113468-6, em desfavor de Gabriela Tumelero, considerando ter atuado em coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado argumentando em síntese que a empresa é responsável somente pelo transporte dos resíduos provenientes da varrição, coleta de lixo das lixeiras públicas, e que a destinação e disposição final dos resíduos são feitos por outras empresas, e que há no município vizinho um aterro sanitário que é administrado por consórcio. O contrato firmado entre a autuada e o município Municipal de Bonito tem objeto contratação de empresa para prestação de serviços de remoção dos resíduos da varrição nas vias públicas do Município de Bonito/MS e fornecimento de veículo motorizado e coletor manual de resíduos carro de lixo 02 (duas) rodas.

Em análise ao presente processo e, embora conste das atribuições dos engenheiros controle sanitários dos ambientes, a simples remoção dos resíduos da varrição nas vias públicas não apresentam complexidade ou necessidade de conhecimentos técnicos da engenharia. Desta forma, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/113468-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.1.12.3 I2023/109618-0 FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/109618-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei; Considerando que a autuada foi notificada em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13777069, que foi registrado em 04/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Luiz Marques Mohr e que se refere ao projeto de ampliação do prédio da Farmácia Monte Alegre; Considerando que também foi anexado na defesa o RRT nº 13785323, que foi registrado em 05/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Luiz Marques Mohr e que se refere à execução de ampliação do prédio da Farmácia Monte Alegre; Considerando que foi solicitada diligência ao Agente Fiscal para que apresentasse esclarecimentos a respeito da capitulação do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Durante a análise do processo, constatou-se que o Auto de Infração emitido 14/11/2023 contra a empresa FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA apresenta erro de capitulação. O dispositivo legal indicado, art. 13 da 5.194/66, não reflete adequadamente a conduta irregular constatada durante a fiscalização. A irregularidade apurada diz respeito à execução de serviços privativos de engenharia por pessoa jurídica leiga, conduta que deveria ter sido enquadrada no artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66”; Considerando, portanto, que houve de capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109618-0 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.12.4 I2023/110336-5 PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM ANTONIO JOAO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/110336-5, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM ANTONIO JOAO, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em estrutura metálica;

Considerando que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “No dia 09/11/2023, a RRT relativa ao projeto e à execução foi devidamente emitida. Contudo, devido à natureza de nossa instituição religiosa e à reduzida periodicidade de atividades em nossa cidade de pequeno porte, não havia ninguém disponível no momento para atender ao agente fiscal durante a visita. Anexo a esta justificativa, seguem as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

RRTs pertinentes, tanto de projeto quanto de execução, para análise e registro. Adicionalmente, informo que estou tomando as medidas necessárias para a aprovação do projeto junto à prefeitura, visando solucionar o problema identificado”;

Considerando que foi anexado na defesa o RRT nº 13701667, que foi registrado em 09/11/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Gabriel Zanchet Gomes e que se refere à atividade de projeto arquitetônico para a Igreja Evangélica Batista De Antônio João;

Considerando que também foi anexado na defesa o RRT nº 13701822, que foi registrado em 09/11/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Gabriel Zanchet Gomes e que se refere à atividade de execução de obra para a Igreja Evangélica Batista De Antônio João;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI a respeito da capitulação do auto de infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o agente fiscal informou que: “Informo que a visita da obra ocorreu no dia 08/11/23 onde foi deixado no local uma solicitação de informações referente à obra e como não tivemos retorno até a data de 20/11/2023. Motivo pela qual foi gerada a notificação. Informo ainda que em nenhum momento foi informado a presença de um responsável técnico pela obra. Outrossim informo que as RRT’s em anexo atende a falta referente à notificação”;

Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para esclarecimentos a respeito da capitulação do auto de infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI confirmou que erro na capitulação da infração, sendo que a capitulação correta é a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966;

Considerando, portanto, que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2023/110336-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.1.1 I2023/109487-0 Obok Incorporadora LTDA.

Em reanálise ao presente processo para correção da instrução, e conseqüentemente da Decisão da Câmara, temos tratar-se de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109487-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Obok Incorporadora Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de obra para Obok Incorporadora Ltda., no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a prestação de Serviços de engenharia. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-RJ, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109487-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.1.2 I2024/046683-1 PROJETEC CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA (CS)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046683-1, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica PROJETEC CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA (CS), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto e argamassa armada para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 73.19-0-02 - Promoção de vendas, 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046683-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.3 I2024/046684-0 KAUE CONSTRUCOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046684-0, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica KAUE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande - MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, anexo à ficha de visita, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-03 - Obras de alvenaria”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.12-5-00 - Carga e descarga, 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios, 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6690/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046684-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que na Decisão CEECA/MS n.6690/2024 não foi especificado o grau da multa;

Considerando o processo foi encaminhado para reanálise, a fim de realizar a correção adequada quanto ao grau da multa, conforme Informativo ID 838616;

Ante todo o exposto, voto por REVOGAR a Decisão CEECA/MS n.6690/2024, tendo em vista que não foi especificado o grau da multa e pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046684-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.4 I2024/043417-4 ASJ ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/043417-4, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor de ASJ ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para edificação para Alex da Rosa Crippa, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, submetemos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a procedência do Auto de Infração I2024/043417-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.1.5 I2024/063893-4 MARCOZERO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063893-4, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MARCOZERO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de meio-fio para CAMDA COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa solicitou o Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica por meio do protocolo J2020/177533-0, e a mesma se encontra com o registro INATIVO desde 28/11/2020, com o deferimento do protocolo J2020/177533-0;

Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe emitidas pela empresa autuada na data de 08/05/2024 referente aos serviços de terraplenagem borrachudo, reparos hidráulicos e instalação de meio-fio;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 28/11/2024, constata-se que a autuada possui o seguinte objeto social: execução de projetos de arquiteturas e urbanismo, planejamento urbano, paisagismo, arquitetura de interiores, projetos de engenharia civil, projetos de combate a incêndio e seus laudos complementares, licenciamento ambiental e seus projetos complementares, consultorias, perícias, laudos e avaliações, podendo executar todas as atividades pertinentes as atribuições de arquitetura e urbanismo e engenharia civil;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil e agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela manutenção do auto de infração I2024/063893-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.1.6 I2024/052429-7 PAULO ROBERTO SABINO DE FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052429-7, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica PAULO ROBERTO SABINO DE FREITAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para E. M. Osvaldo Cruz, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Considerando que a autuada foi notificada em 13/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia, tais como serviço de pintura de edifícios, fabricação de artigos de serralheria, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela manutenção do auto de infração I2024/052429-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.1.7 I2024/048035-4 C. N. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/048035-4, lavrado em 25 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica C. N. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

impermeabilização para o Condomínio Edifício Dolor de Andrade, em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do auto de infração I2024/048035-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.2.1 I2023/110509-0 RENATO MÁRCIO GIORDANO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110509-0, em desfavor do Eng. Civil Renato Márcio Giordano Filho, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 02.015501700 - Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 400.800,00 m²; 02.025501701 - Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 537,00 unidades; 02.035501702 - Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m= 358,00 unidades; 07-Componente Ambiental e seus subitens: 07.014413905; 07.024413920 e 07.034413200, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. lia.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 27 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110509-0, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da reve



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.2.2 I2023/110517-1 GUILHERME HENRIQUE HIPPLER DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110517-1, em desfavor do Eng. Civil Guilherme Henrique Hippler Da Silva, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 14.9 Condicionadores de AR - do subitem 14.9.1.1 ao 14.9.2.4; Item 14.10 Logica do subitem 14.10.1 ao 14.10.6, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110517-1, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.2.3 I2024/034071-4 MARCO ANTONIO DE MORAES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024, sob o n. I2024/034071-4, em desfavor da Eng. Civil Marco Antônio de Moraes, considerando ter atuado nas seguintes atividades: seguintes atividades: 06.36 - C/Transformadores em 02 postes duplo T. 150 KVA - 15 KV, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 20 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/034071-47, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.2.4 I2024/037182-2 BÁRBARA LOHANI SOUTO DA SILVEIRA FAGUNDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037182-, em desfavor da Eng. Civil Bárbara Lohani Souto Da Silveira Fagundes, considerando ter atuado nas seguintes atividades: "Item 6.00 - jardinagem e subitens 6.01-Planta Cica = 4,00 unidades e 6.02-Planta Fenix = 9,00 unidades; Item 7.00 - bomba submersa e subitens 7.01 à 7.17", caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido a autuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e posteriormente enviado, conforme aviso de recebimento constante às f. 17 do processo, porém não houve manifestação da autuada.

Ante o exposto, somos pela manutenção do processo n. I2024/037182, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.1 I2023/003188-3 JOSE RODRIGUES DE ALENCAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/003188-3, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Rodrigues De Alencar, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de edificação em Sonora/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/003188-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.2 I2023/047155-7 GILSENO JOSE DE AQUINO GONCALVES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047155-7, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Gilseno Jose de Aquino Goncalves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047155-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.3 I2024/010976-1 AURISMAR FRANCO ECHEVERRIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010976-1, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Aurismar Franco Echeverria, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Maracaju/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010976-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.4 I2024/034770-0 ANDREA LEMES BEZERRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034770-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Andrea Lemes Bezerra, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034770-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.5 I2024/042021-1 Jenipher Karolliny Nobre de Miranda Palhano Cardoso

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042021-1, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Jenipher Karolliny Nobre de Miranda Palhano Cardoso, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042021-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.6 I2024/043292-9 AMALIO ORTIZ TABOADA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/043292-9, lavrado em 2 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Amalio Ortiz Taboada, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em edificação em Dourados/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/043292-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.7 I2024/046150-3 GIDEÃO CORREA DIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046150-3, lavrado em 16 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Gideão Correa Dias, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046150-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.8 I2024/063888-8 NICOLA DOS SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/063888-8, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Nicola Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de obra em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/063888-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.9 I2024/067136-2 Carolina Côrtes ferrarezi testa

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/067136-2, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Carolina Côrtes ferrarezi Testa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução, projetos elétricos, hidrossanitário e estrutural de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 25/09/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/067136-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.10 I2024/067145-1 Dirlei Ferreira de Mattos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/067145-1, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Dirlei Ferreira de Mattos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23/09/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/067145-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.3.11 I2024/069259-9 CRYSTIAN TAVARES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/069259-9, lavrado em 30 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Crystian Tavares, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela manutenção do auto de infração I2024/069259-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.4.1 I2024/010978-8 FELIPE ANTONIO TRIPOLI DIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/010978-8, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Felipe Antonio Tripoli Dias, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para Edivanilson Barbosa Mendes, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010978-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.4.2 I2024/013933-4 NETAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013933-4, lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor de NETAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais para SDB COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, sou pela procedência do Auto de Infração I2024/013933-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.4.3 I2024/052419-0 J&T ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052419-0, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica J&T ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de mão de obra de reforma de escola para a APM da Escola Municipal Celina Martins Jallad, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/052419-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.4.4 I2024/063903-5 Construmax Construções Ltda.

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063903-5, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Construmax Construções Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a APM EMEI Regina Vitorazzi Sebben, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/063903-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.4.5 I2024/068360-3 DIEGO ANTONIO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/068360-3, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Diego Antonio Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma comercial Wagner Marcelo Monteiro Borges (Hotel Campo Grande), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela manutenção do AI n.I2024/068360-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

5.5.2.5.1 I2024/045453-1 LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045453-1, lavrado em 11 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica LOJAS QUERO-QUERO S.A., por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de reforma em Três Lagoas/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045453-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.6.1 I2024/039709-0 CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EFRAIM LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039709-0, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora E Terraplanagem Efraim Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela atuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica atuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração I2024/039709-0, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.7.1 I2024/051899-8 MARILUCE FERREIRA AQUINO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/051899-8, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Mariluce Ferreira Aquino, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de barracão em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta documentação referente ao Auto de Infração nº I2024/046531-2; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2024/046531-2 em 19 de julho de 2024, referente à mesma obra objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração I2024/046531-2 ainda não obteve decisão transitada em julgado, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 27/11/2024; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração I2024/051899-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.8.1 I2024/063828-4 EXATA ENGENHARIA E PROJETOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de EXATA ENGENHARIA E PROJETOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEI MARIA CRISTINA OCARIZ DE BARROS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em 21/10/2024 (ID 833046);

Considerando que a autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS após a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.8.2 I2024/063899-3 EXATA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063899-3, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica EXATA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para APM EMEI MICHEL SCAFF, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou seu registro em 21/10/2024, com o seguinte objeto social: Exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de engenharia, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, obras de engenharia civil, demolição de edifícios e estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de instalações em construções, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de fundações, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias, obras de alvenaria, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza e atividades paisagísticas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 558ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2025

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, pela manutenção do auto de infração I2024/063899-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6 - Extra Pauta